



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XIX — Nº 105

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 1964

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição e do art. 1.º, n.º IV, do Regimento Comum convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 2 de julho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto Presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2.915-B, de 1960, na Câmara e n.º 74, de 1963, no Senado) que inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação entre Rio Verde, no Estado de Goiás (BR-19), a Campo Grande, no Estado de Mato Grosso (BR-16).

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição e do art. 1.º, n.º IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 2 de julho do ano em curso às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara de Lei (n.º 76-B, de 1963, na Câmara e n.º 77, de 1963, no Senado) que inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação Rio Grande-Aceguá, sem prejuízo para a matéria já programada para a mesma sessão.

Senado Federal, 10 de junho de 1964.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

SENADO FEDERAL

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 5ª LEGISLATURA

ATA DA 68ª SESSÃO, EM 11
DE JUNHO DE 1964

2ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA
DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos
José Guimard
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Cattete Pinheiro
Eugênio Barros
Joaquim Parente
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Dix Huit Rosado
Walfredo Gurgel
Argemiro de Figueiredo
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Ermírio de Moraes
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Aurélio Vanna
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
José Feliciano
Pedro Ludovico
Nelson Maculan
Irineu Bornhausen
Atílio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá — 28.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 28 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Mensagem nº 88, de 1964

(N.º 159, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a nomeação que desejo fazer do Senhor Antônio Mendes Vianna para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da França.

Os méritos do Senhor Antônio Mendes Vianna, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessas elevadas funções, constam da inclusa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 10 de junho de 1964.
— H. Castello Branco.

CURRICULUM VITAE
EMBAIXADOR ANTONIO MENDES
VIANNA

O Diplomata Antônio Mendes Vianna nasceu em São Luís, Estado do Maranhão, em 24 de agosto de 1906.

2. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, em 1930. Membro Correspondente da Real Academia de Ciências Históricas e Belas Artes de Toledo, em 1946. Diplomata pelo Curso Superior de Guerra da Escola Superior de Guerra, em 1958.

3. Ingressou no Ministério das Relações Exteriores como contratado, em 1.º de março de 1928; nomeado Cônsul de Terceira Classe, em 30 de março de 1933; promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, em 20 de junho de 1934; promovido a Primeiro Secretário, por merecimento, em 7 de dezembro de 1943; Conselheiro, em 7 de março de 1949; promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, em 28 de março de 1950; e promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, em 5 de maio de 1958.

4. Durante a sua carreira desempenhou as funções seguintes: Cônsul Adjunto do Brasil em Budapeste, de 18 de maio de 1935 a 19 de novembro de 1936;

Segundo Secretário da Embaixada do Brasil na Venezuela, de 18 de dezembro de 1936 a 26 de dezembro de 1937;

Encarregado de Negócios do Brasil na Espanha, de 25 de fevereiro de 1937 a 22 de dezembro de 1937;

Segundo Secretário da Embaixada do Brasil na Argentina, de 14 de fevereiro de 1938 a 2 de novembro de 1940;

Segundo Secretário da Embaixada do Brasil no Chile, de 22 de outubro de 1942 a 7 de dezembro de 1943;

Primeiro Secretário da Embaixada do Brasil no Chile, de 7 de dezembro de 1943 a 3 de janeiro de 1944;

Primeiro Secretário da Embaixada do Brasil na Espanha, de 10 de março de 1944 a 2 de março de 1949;

Encarregado de Negócios do Brasil na Espanha, de 25 de fevereiro de 1946 a 8 de abril de 1945; de 25 de setembro de 1947 a 16 de outubro de 1947 e de 20 de novembro de 1947 a 8-7-48;

Cônsul-Geral do Brasil em Antuérpia, de 11 de abril de 1951 a 1 de abril de 1954;

Ministro Plenipotenciário do Brasil no Iraque, de 17 de abril de 1954 a 5 de julho de 1957; Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil na Grécia, de 11 de novembro de 1959 até à presente data.

5. Além dessas funções, exerceu o Diplomata Antônio Mendes Vianna as seguintes missões e comissões:

Auxiliar da organização do Serviço geral de delimitação e caracterização das fronteiras do Brasil e de ligação de estradas e ferro nacionais com a Estrada de Ferro Pan-Americana, 1-6-28.

Secretário da 2ª Subdivisão da III Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada no Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1942. Assessor da Delegação Brasileira a reunião da Comissão Preparatória das Nações Unidas, Londres, novembro de 1945. Assessor da Delegação do Brasil à Primeira Parte da Tríplice Asserção Geral da O.N.U., Londres, janeiro de 1946. Assessor

da Delegação do Brasil à Comissão de Inquérito Brasileiro da O.N.U., Ginebra, janeiro de 1947. Delegado do Brasil à Comissão de Inquérito Brasileiro da O.N.U., Ginebra, junho de 1947. Representante do Brasil nas Relações Exteriores junto ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, abril de 1949. Chefe da Comissão de Organização Internacional, em abril de 1950. Delegado Suplente do Brasil no Conselho das Nações Unidas em Ginebra, em 1950. Chefe, interino, da Divisão Política, em 8 de setembro de 1950. Delegado Chefe do Brasil à Comissão das Nações Unidas, para investigar condições para eleições livres na Alemanha, em fevereiro de 1952. Assistente do Comando da Escola Superior de Guerra, em 3 de outubro de 1957. Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, de 5 de julho de 1958 a 6 de agosto de 1959. Ministro do Estado, interino, em agosto e outubro de 1958. Presidente da Comissão para o estudo e planejamento do edifício do Ministério das Relações Exteriores em Brasília, dezembro de 1959.

6. O Embaixador Antônio Mendes Vianna é casado com a Senhora Carmen Serra Franco de Sá Mendes Vianna, de nacionalidade brasileira.

7. A Sua Excelência, que se encontra presentemente na Grécia, é indicado para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo Francês.

Secretaria de Estado, em 11 de junho de 1964. — Sebastião Barthel Ross, Chefe da Divisão do Pessoal.

A Comissão de Relações Exteriores,

Ofícios ns. 1.052 — 1.053 e 1.054, de 8 do mês em curso, do Sr. Pri-

meiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, respectivamente, as seguintes proposições.

Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1964

(Nº 127-E, de 1963, na Câmara)

Dá a denominação de Antônio Xavier da Rocha ao Aeroporto de Santa Maria, localizado em Camobi, no Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica denominado Antônio Xavier da Rocha o aeroporto de Santa Maria, localizado em Camobi, no Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1964

(Nº 3.801-B, de 1962, na Câmara)

Revoga a Lei nº 388, de 18 de setembro de 1943, que dispõe sobre a promoção dos Capitães dos Quadros dos Serviços das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a vigência da Lei nº 388, de 18 de setembro de 1943, que dispõe sobre a promoção dos Capitães dos Quadros dos Serviços das Forças Armadas.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Segurança Nacional.

Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1964

REGULA O PROCESSAMENTO DA APOSENTADORIA E DO MONTEPIO DOS MAGISTRADOS REMUNERADOS PELA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, correrá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado.

Art. 2º O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça a que pertencer (art. 192 da Constituição).

§ 1º No caso de aposentadoria por invalidez (art. 191, nº I da Constituição), o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente do Tribunal exame médico por dois peritos oficiais, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2º Se a invalidez decorrer de acidente ocorrido no serviço (art. 192 da Constituição) o interessado promoverá a prova do acidente perante o Presidente do Tribunal.

§ 3º Para o efeito do parágrafo anterior, equipara-se a acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições (art. 178, § 2º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3º Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de 70 anos (art. 191, nº II, da Constituição), o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado, quarenta dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Parágrafo único. O magistrado, ao se investir em cargo isolado ou ao ingressar na carreira judiciária, fará prova de idade, juntando a respectiva certidão de nascimento para assentamento na sua matrícula.

Art. 4º No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada, irrevocavelmente, a invalidez pelo Tribunal competente (art. 189, nº 1, da Constituição).

Art. 5º O processo de aposentadoria depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALEERTO DE ERITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00

Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00

Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados do esclarecimento quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 o, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Parágrafo único. Se se tratar de magistrado a que se refere o art. 97 da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, o processo será enviado ao Governador do Estado da Guanabara para a decretação da aposentadoria (art. 97, § 7º da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960).

Art. 6º Do requerimento ou da portaria a que se referem os arts. 2º e 3º, deverão constar os proventos a que tiver direito o magistrado aposentado.

Art. 7º A Secretaria do Tribunal, depois de decretada a aposentadoria do magistrado, fará o cálculo dos proventos que cabem ao aposentado, o qual passará a receber, sem interrupção como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade.

Art. 8º Fato o cálculo a que alude o artigo anterior, o Presidente do Tribunal, depois de ouvir o Procurador da República da Seção e respeito, no prazo de três dias, se homologar o cálculo, mandará expedir o título de aposentadoria. Em seguida, remeterá o processo ao Tribunal de Contas da União, para o efeito do disposto no Art. 77, nº III, da Constituição.

§ 1º Se houver mais de um Procurador na Seção, funcionará no processo o que for designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º O Tribunal de Contas, antes de julgar a aposentadoria poderá determinar diligências, inclusive para alteração do cálculo dos proventos.

§ 3º Do título de aposentadoria constará sempre o cálculo que for afinal aprovado pelo Tribunal de Contas.

§ 4º Após o julgamento do Tribunal de Contas, o processo será devolvido ao Presidente do Tribunal, a que alude o art. 1º ficando arquivado na respectiva Secretaria.

Art. 9º Os proventos do magistrado aposentado deverão figurar em folha de pagamento organizada pela Secretaria do Tribunal, na conformidade do que tiver sido julgado pelo Tribunal de Contas, e serão pagos na mesma ocasião em que os Juizes em atividade receberem os seus vencimentos.

Parágrafo único. Os magistrados em disponibilidade ou aposentados da Justiça do antigo Distrito Federal terão as folhas de pagamento organizadas conjuntamente com as dos magistrados de investidura federal, que passaram a ter exercício na Justiça do Estado da Guanabara.

Art. 10. Os aumentos de vencimentos, abonos e gratificações concedidos aos magistrados em atividade e que se incorporam aos proventos do aposentado serão acrescidos aqueles proventos, mediante cálculo efetuado pela Secretaria do Tribunal determinado pelo seu Presidente ex officio ou por despacho em requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal, após a audiência, em dois dias, do Procurador da República que houver funcionado no processo, se homologar aquele cálculo, mandará que os proventos com o acréscimo sejam incluídos na folha de pagamento até que o Tribunal de Contas se pronuncie sobre o assunto. Se o Tribunal de Contas considerar indevido o acréscimo ou for pleiteado alteração no cálculo a ele relativo, a diferença conforme o caso, será paga ou descontada, em folha, nos proventos futuros.

Art. 11. Os beneficiários do montepio da União requererão habilitação ao Presidente do Tribunal oferecendo além da certidão de óbito, conforme o caso, a certidão de casamento do magistrado falecido ou certidão que demonstre o parentesco do requerente.

§ 1º O Presidente do Tribunal mandará publicar o edital no "Diário da Justiça", com o prazo de 3 dias, a fim de que qualquer interessado impugne ou retifique o pedido e, findo esse prazo, abrir-se-á a vista do processo por 48 horas, ao Procurador da República da Seção.

§ 2º Após o parecer do Procurador da República, o Presidente do Tribunal, apreciando o caso, mandará expedir títulos de habilitação a cada um dos beneficiários.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda para as devidas averbações e pagamento das pensões.

Art. 12. O Auxílio Funeral a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.301, de 28 de dezembro de 1950, será pago pelo Tesouro Nacional à família do Magistrado, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º O interessado juntará ao seu requerimento certidão de óbito do magistrado para prova de seu parentesco com o falecido.

§ 2º O auxílio Funeral corresponderá, conforme o caso, aos vencimentos ou proventos de um mês.

§ 3º Se o magistrado, ao morrer ainda exercendo o cargo, a vaga não será preenchida antes de 30 dias contados do óbito, e o pagamento do auxílio correrá por conta da dotação de pessoal permanente, se estava, porém, apresentado, a despesa será custeada pela dotação destinada ao pagamento dos proventos da aposentadoria.

Art. 13. O interessado ou Procurador da República poderá recorrer no prazo de três dias, dos despachos do Presidente do Tribunal para o próprio Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador da República cabe, nos processos referidos nos artigos anteriores, fiscalizar a aplicação da Lei, não podendo sessa outra autoridade do Poder Executivo impugnar as deliberações do Presidente do Tribunal, ou, havendo recurso (art. 4º), as do Tribunal.

Art. 15. Observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nesta Lei aos funcionários dos Tribunais Judiciais, do Tribunal de Contas e aos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, entrando os processos nas respectivas Secretarias.

Art. 16. Os processos de aposentadoria dos magistrados ainda vivos ao ser publicada esta Lei e que estejam arquivados no Tesouro Nacional serão remetidos à Secretaria do Tribunal a que alude o art. 1º, para serem nela arquivados.

Art. 17. A Diretoria da Despesa Pública distribuirá pelos Tribunais Judiciais à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a partir da data da vigência desta Lei, o crédito orçamentário necessário às despesas com o pagamento dos inativos e pensionistas respectivos.

Parágrafo único. Constará do Orçamento da República, no anexo próprio do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo, a conta do exercício seguinte à vigência desta Lei a dotação necessária para atender às despesas referidas neste artigo.

Art. 18. Nos casos omissos aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em

Ofício nº 1.093, de 10 do mês em curso, do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados — encaminhando a revisão do Senado a seguinte proposição:

Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1964

(Nº 2.099-B, DE 1964, NA CÂMARA)
Cria o cargo de Ministro Extraordinário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado um cargo de Ministro Extraordinário, ao qual caberá dirigir e coordenar as atividades dos seguintes órgãos e serviços:

- Supraintendência do Plano de Atorização Econômica da Amazônia;
- Supraintendência do Plano de Atorização Econômica da Fronteira do Nordeste do País;
- Supraintendência do Desenvolvimento do Nordeste;
- Comissão do Vale do São Francisco;
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- Fundação Brasil Central;
- Administração dos Territórios Federais;

h) Serviço Nacional de Municípios;

i) Comissão de Desenvolvimento do Centro Oeste;

j) Comissão Especial de Faixa de Fronteiras;

D Parque Nacional do Xingu.

Art. 2º O Ministro nomeado para o cargo gozará de todas as prerrogativas, vantagens e vencimentos atribuídos aos Ministros de Estado.

Art. 3º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 89.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para instalação e custeio das despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e do Financeiro.

Aviso nº 1.124, de 9 do mês em curso, do Sr. Ministro da Educação e Cultura, transmitindo as informações solicitadas pelo Sr. Guido Mondim através do Requerimento nº 129, de 1964.

Resposta a pedido de informações:

Aviso nº 1.124, de 9 do mês em curso, do Sr. Ministro da Educação e Cultura, com referência ao Requerimento nº 129, de 1964, do Sr. Senador Guido Mondim.

Parecer nº 299, de 1964

Redação final da emenda do Senado ao projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1963 (nº 3.692-B, de 1961, na Casa de Origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1963 (nº 3.632-B, de 1961, na Casa de Origem), que autoriza o Poder Executivo a doar a Fundação Darcy Vargas terreno de aquisição de máquina, situado na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1964. — Dir. Hui Rosado, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Antônio Carlos.

ANEXO AO PARECER Nº 293, DE 1964

EMENDA Nº 1

"Acrecenta-se à alínea a do artigo 2º as palavras 128 e 130 o número: 129."

Parecer nº 300, de 1964

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1963.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1963, que altera o art. 6º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1964. — Dir. Hui Rosado, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Antônio Carlos.

ANEXO AO PARECER Nº 300, DE 1964

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não comprovando a situação de desemprego, ou não se achando no gozo do benefício, deixar de contribuir por mais de doze (12) meses consecutivos".

Atr 2º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Parecer nº 301, de 1964

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho. Em face do artigo 3º, do Ato Institucional de 9 de abril último, que declara de caber ao Presidente da República a exclusiva iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem despesa pública, e atendendo ao artigo 2º, da Resolução nº 6, de 1961, que determina a submissão emendação ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça quando a proposta em curso possa incidir na redação que aquela comissão tratar, a Comissão de Finanças, por meio de 21 de maio p. passado, pediu o não pronunciamento sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1964, que autoriza o Ministério da Educação e Cultura a recitar, ou editar, por intermédio do Instituto Nacional do Livro, os documentos e livros relativos ao Domínio Holandês e Guianês Holandês no Brasil.

O trecho do Projeto que inspirou à Comissão de Finanças a diligência é aquele em que se manda consignar no Orçamento da República, a partir do primeiro exercício financeiro seguinte à publicação da lei, a quantia de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00) em um ou dois exercícios para ocorrer às despesas neces-

sárias à consubstanciação da iniciativa.

Por parecer de 2 de outubro de 1963, esta Comissão se manifestou favoravelmente ao aspecto constitucional da proposição, sugerindo o exame da Comissão de Serviço Público sobre os §§ 1º e 2º do artigo 3º, que adotam providência assim relação aos funcionários públicos acaso requisitados para o Grupo de Trabalho incumbido de organizar a publicação. Por seu lado, a Comissão de Educação e Cultura, apoiando parecer de que foi relator o Sr. Senador Mem de Sá, (Parecer nº 10, de 24 de fevereiro deste ano) aplaudiu, sem reservas, a presente iniciativa legislativa, por considerar da "maior significação educacional e cultural a edição de livros e documentos referentes a episódios importantes da história pátria". E assim o, de fato.

Isto posto, o Projeto de Lei número 79, de que foi autor, na Câmara o nobre representante do Pernambuco, Sr. Geraldo Cuidado, e aqueles que somente em parte concordam o disposto no Ato Institucional, isto é, na parte em que ele impõe ao Poder Executivo consignar dotação específica no Orçamento da República. Para que se tenha a exatidão da ideia do mandamento do Projeto, repetimos, a seguir, todo o enunciado do seu artigo 2º:

"O Orçamento da República consignará no Anexo do Ministério da Educação e Cultura, a partir do primeiro exercício financeiro seguinte à publicação desta lei, a quantia de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) em um ou dois exercícios, a critério e sob proposta do Instituto Nacional do Livro, para execução desta lei".

Enquanto, por esse artigo, o Poder Executivo fica, assim, obrigado a despesa, a ser consignada como dotação orçamentária, o artigo 1º não contém senão uma "autorização" ao mesmo Poder Executivo para efetuar o serviço cultural a que se liga a despesa imposta. Há, portanto, aparente discordância entre as duas normas do Projeto, uma de caráter facultativo, outra, de natureza imperativa. A intenção, no que tange à previsão dos recursos financeiros, terá sido, evidentemente, a de limitar o gasto, ademais, um só exercício financeiro não se nisso converte o Instituto Nacional do Livro, a cuja alta direção se entregava a tarefa de edição ou redação das obras consideradas relevantes sobre o ciclo holandês no Brasil. A determinação de consignar na dotação orçamentária, posta, em confronto com a "autorização" para a realização dos publicações em casos, repetidas, vezes, uma imprópria e uma inadequada, em última análise, a mesma imprópria, dada a natureza institucional, a transmitida ao Projeto.

Mas a verdade é que esta não é uma determinação de ordem, de que se não pode prescindir, como se pretendia no artigo 3º da Lei nº 19, um "Grupo de Trabalho", constituído pelo Instituto Nacional do Livro, com a finalidade de selecionar, editar, e publicar, em caso, e distribuir em volumes a matéria a ser editada, não representando-se, obrigatoriamente o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco, o Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, também do Recife, e o Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, prematuro seria fixar-se em quantia certa o dispêndio de recursos oficiais, como o fez o Projeto, arbitrando em seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00) a despesa a efetuar-se.

Se a esse Grupo de Trabalho, com a supervisão do Instituto Nacional do Livro, cumpre marcar a edição os seus estritos limites, que só o resultado da sua tarefa de pesquisa e edição de textos poderá, afinal indicar, é evidente que nenhuma previsão de despesa se deverá fazer, por isso, justo porque impossível estimar desde já, o vulto dessa despesa. E para que se não perca, por uma circunstância puramente acidental, uma iniciativa de elevado alcance, alvitremos que o custo global da edição a fazer-se seja fixado por esse Grupo de Trabalho, na dependência dos elementos que coligir e por força da extensão maior ou menor que houver por bem dar à publicação em apreço.

Falo exposto, com a supressão integral do artigo 2º, do Projeto, e a inclusão, no artigo 3º, dentre as atribuições do Grupo de Trabalho, da de oferecer ao Governo uma estimativa aproximada dos gastos a realizar, se levada a cabo a iniciativa, não há como negar tramitação regular ao Projeto, em face do que dispõe o Ato Institucional e o nosso Regimento Interno, tanto mais quanto a Comissão de Serviço Público já recomendou, — com o que por nossa vez, concordamos — a eliminação dos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo 3.º, em que algumas providências eram estabelecidas originando despesas imediatas.

E o parecer, com duas emendas de nossa iniciativa, e apoiando, por seu aspecto jurídico-constitucional, a emenda nº 1 da Comissão de Serviço Público.

EMENDA Nº 2 — C. C. J.

Do art. 2º do Projeto.
Suprima-se totalmente.

EMENDA Nº 3 — C. C. J.

Acrescenta-se ao artigo 3º do Projeto o um Parágrafo, com o seguinte enunciado:

“Concedida a sua tarefa, o Grupo de Trabalho indicará ao Poder Executivo os recursos financeiros a seu critério necessários para a edição programada”.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1964. — Afonso Arinos, Presidente — Aloysio de Carvalho, Relator — Wilson Gonçalves — Josaphat Marinho — Jefferson de Aguiar — Bezerra Neto — Edmundo Levi.

Pareceres ns. 302 e 303, de 1964

Nº 302, DE 1964

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1963 (n.º 2.415-B-60, na Câmara dos Deputados) que prorroga, até 31 de dezembro de 1965, suspensão da cobrança aeroportuária aplicada às aeronaves das empresas brasileiras, na execução de suas linhas domésticas.

Relator: Sr. Miguel Couto.

O presente projeto, de autoria do ex-deputado França Campos, é uma dessas proposições controvertidas com que depara o Congresso, porquanto visa à suspensão até 1965 e à anistia de taxas aeroportuárias devidas.

O projeto teve parecer contrário na Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados e não foi apreciado pela Comissão de Justiça desta Casa do Congresso.

Dos pontos-de-vista moral, político, social, estratégico ou econômico, a proposição poderá ter diversas opiniões. Todavia, vamos examiná-lo do ângulo técnico-científico e nos esforçamos por transmitir observações ra-

cionais objetivas, em vez de opinativas.

Assim, dizia o Conselho Nacional de Economia (pág. 12 — in Revista — nº 48 — 1957):

“A estrutura do mercado do transporte aéreo comercial no Brasil pode ser determinada pelas seguintes características: 1) — âmbito nacional; 2) organizado em forma de oligopólio; 3) de entrada controlada, através da regulamentação estatal. As duas primeiras características são decorrentes das condições técnico-econômicas, da indústria, enquanto que a terceira é consequência da legislação, comum e especial, que rege a concessão dos serviços de utilidade pública no Brasil”.

Outras observações são transmitidas por aquele Órgão Auxiliar, tais como, desde 1953, “tem-se verificado um desajuste entre a oferta e a procura de tráfego aéreo, tendo baixado o índice de aproveitamento, mantendo-se o equilíbrio financeiro através de sucessivos aumentos tarifários, que têm provocado fugas de tráfego”.

Todavia, aduziriamos que este tipo de transporte, cerca de cinquenta vezes mais caro que ônibus (incluindo as subvenções ao veículo, à via e à estação terminal), não é certamente um transporte do povo. Assim, fundamentar-se a necessidade de aeronavegação nas funções sócio-econômicas do transporte em geral e um argumento por demais simples, para não dizer abuso do que não estão atentos à Política Nacional de Transporte.

Do ponto-de-vista estratégico (o terceiro aspecto da demanda de transporte) a discussão tem precedência. Assim, ao nosso ver, no setor aéreo, os parâmetros da equação se reduzem ao predomínio: o militar.

Deste ângulo, é sabido que os únicos países do mundo onde há empresas privadas explorando o ramo do transporte aéreo são os Estados Unidos da América e o Brasil. Os demais, por motivos diplomáticos ou estratégicos, tais como sejam a Inglaterra (BOAC), França (Air France), Alemanha (Lufthansa), Suíça (Swiss Air), Japão (Japan Air Lines), etc., possuem o monopólio estatal, e não oligopólio. Daí o projeto da Aero-brás, em andamento na Câmara dos Deputados, que irá realmente alterar a estrutura de operação da frota brasileira, a qual também constitui reserva aérea nacional, e daí a necessidade de sua subvenção. Ninguém nega, outrossim, que tal companhia deva ser dirigida pelo Ministério da Aeronáutica, como já o são os Grupos de Transporte e o Correio Aéreo Nacional, de tantas tradições. Todavia, a realidade é que a operação de empresas aéreas por particulares vem mostrando a total inoperância na sua administração e, em consequência, o projeto em exame: anistia de taxas devidas, isto é, o assistencialismo e o subconsumo.

Esta é a essência do negócio de transporte aéreo, sem nos referirmos ao que poderia ser considerado como opinativo; aos anais das Comissões de Inquérito na Câmara dos Deputados; ao superfaturamento na importação de peças manufaturadas no estrangeiro, de vez que estas possuem um desconto conforme o mês de aquisição; enfim, pretextos emocionais.

Neste contexto, onde supomos ter mostrado as razões subjetivas da inconveniência do projeto, passemos às soluções propostas pelos altos escalões governamentais.

Do ponto-de-vista estratégico, parece-nos que o mercado deva ser organizado com uma agência única, sem necessidade de concorrência ruinosa ou imperfeita. A outra característica seria a da fabricação de aeronaves típicas para o nosso transporte de pessoas e para nossa segurança, ob-

servando os considerandos do Decreto que criou o GEIMAR — Grupo Executivo da Indústria de Material Aeronáutico. Estas, portanto, as condições necessárias que, — num processo de independência e de autodeterminação do mercado interno brasileiro, — juntam-se às condições suficientes, de satisfazer aos grupos econômicos que, impedidos de remeter valores para o exterior, teriam novas frentes de oportunidade para expandir a produção de armamentos e a indústria aeronáutica, já iniciada no País (pequenas aeronaves destinadas ao taxi aéreo).

Por estas razões estratégicas e tecnológicas somos de parecer contrário ao projeto.

Sala das Comissões, em 29 de dezembro de 1963. — Lopes da Costa, Presidente. — Miguel Couto, Relator. — Eugênio Barros. — Bezerra Neto. — Wilson Gonçalves.

Nº 303, DE 1964

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 1963 (n.º 2.415-B-60 na Câmara), que prorroga, até 31 de dezembro de 1965, a suspensão da cobrança das taxas aeroportuárias aplicadas às aeronaves das empresas brasileiras na execução das suas linhas domésticas.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O Projeto de Lei nº 122, de 1963, tem por objetivos específicos:

a) Prorrogar até 31 de dezembro de 1965, o prazo fixado pela Lei número 2.702, de 31-12-55 que, a seu turno, prorroga a suspensão da cobrança das taxas aeroportuárias aplicadas às aeronaves das empresas brasileiras na execução de suas linhas domésticas.

b) Ceder anistia fiscal às empresas nacionais de navegação aérea, relativamente às taxas aeroportuárias de pouso e estada, na execução de suas linhas ou viagens domésticas, taxas estas devidas até a data em que o presente Projeto se transforma em Lei.

Apreciando o Projeto de que ora nos ocupamos, assim se manifesta a douta Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados:

— “Na verdade, a precária situação das empresas de transportes aéreos, cujo déficit se vem agravando progressivamente e em consequência exigindo auxílios crescentes da União, recomenda a aprovação do projeto em exame, visto que sua rejeição importaria tão somente na necessidade de aumentar as subvenções no quantitativo correspondente às taxas de utilização a serem pagas, uma vez que um aumento de tarifas visando cobrir tal encargo, não seria absolutamente aconselhável”.

2. Como se verifica, o parecer daquele órgão técnico da Câmara dos Deputados condensa os motivos relevantes que justificam plenamente o projeto.

Não foi por outro motivo, aliás, que o Ministério da Aeronáutica se pronunciou favoravelmente à medida ora pleiteada.

3. Ante o exposto, comprovada a necessidade das providências contidas no projeto, somos pela aprovação do mesmo.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1964. — Argemiro de Figueiredo, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Mem de Sá. — Aurélio Vianna, com restrições. — João Agripino. — Eurico Rezende. — Leite Neto. — Bezerra Neto — José Ermirio. — Wilson Gonçalves.

Parecer nº 304, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1963, que dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus agentes.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

Este projeto dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus agentes.

Aprovado pela Câmara dos Deputados, com p. recer favorável da respectiva Comissão de Constituição e Justiça, ainda não foi objeto de exame ou de modificação por qualquer dos órgãos do Senado.

De outro lado, não ocorre a hipótese de projeto que crie ou aumente despesa, a que se refere o art. 2.º da Resolução nº 6, de 1964.

Nestas condições, é de aplicar-se o disposto no art. 86, nº 26, c. II, I do Regimento Interno que não autoriza oferecimento de parecer, por esta Comissão, salvo mediante deliberação do Plenário, sobre matéria em torno da qual haja se manifestado a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Em consequência, não há que examinar o projeto, no momento.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1964. — Afonso Arinos, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Jefferson de Aguiar vencido, entendendo que a Mesa pode solicitar a audiência na Comissão no obstante o pronunciamento do mesmo órgão na Câmara, em face da Resol. 6-64 art. 2.º — parágrafo 1.º. — Bezerra Neto. — Aloysio de Carvalho — Wilson Gonçalves. — Argemiro de Figueiredo. — Edmundo Levi.

Pareceres ns. 305, 306 e 307, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1963, que disciplina a constituição de congregação de professores de escolas de ensino superior, e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

O mérito do presente projeto de lei está em que se deve prestigiar as congregações de professores, cujos contratos tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, atribuindo-se às mesmas a capacidade de promoverem e realizarem concursos para as cátedras, podendo, inclusive, organizar as bancas examinadoras, na mesma situação em que o fazem as congregações regularmente existentes nas escolas superiores do país, bem como julgar e aprovar os relatórios das referidas bancas.

2. A proposição incursiona num campo que ultimamente, muito especializado, tem sido objetivo de leis e regulamentos, elaborados sob o prisma dos avanços pedagógicos e científicos. Antes de se pronunciar sobre a constitucionalidade, ou para melhor fazê-lo, opinamos seja a matéria convertida em diligência, oficiando-se ao Conselho Nacional de Educação, com transcrição do texto do projeto de lei, para o referido órgão sobre ele se pronuncie, em resposta a esta Comissão.

E o parecer.

Sala das Comissões, em setembro de 1963. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Edmundo Levi — Eurico Rezende — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Silvestre Pércles.

Nº 308, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1963, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, que disciplina a constituição de congregação de professores de escolas de ensino superior, e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1 — O Ilustre Senador Vasconcelos Torres, no mérito de seu presente Projeto de Lei, propugna em que se deve destituir as congregações de professores, cujos contratos tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, atribuindo-se às mesmas a capacidade de promoverem e realizarem concursos para as cátedras, podendo, inclusive, organizar as bancas examinadoras, na mesma situação em que o fazem as congregações regularmente existentes nas escolas superiores do País, bem como julgar e aprovar os relatórios das referidas bancas.

2 — Reconhecemos os elevados propósitos do autor do Projeto, na opinando sobre o mesmo nesta condição ao reconhecer que a proposição incursionava no campo que, ultimamente, muito especializado, vinha sendo objeto de leis e regulamentos, opinamos para que fosse ouvido, previamente, o Conselho Nacional de Educação.

3 — O referido órgão estudou detidamente a proposição, e o seu Presidente, isto é do Conselho Federal de Educação, Professor Deolindo Couto, submeteu o assunto aquele Conselho, bem como à Câmara de Ensino Superior, lendo-se à fls. o minucioso pronunciamento subscrito, tanto pelo Secretário-Geral, Senhor Celso Kelly, como pelo Presidente da referida Câmara, Conselheiro A. Almeida Júnior.

4 — Recomendamos que quanto ao mérito do presente Projeto de Lei, atenta ao Parecer subscrito pelo Conselheiro A. Almeida Júnior, deva-se pronunciar a dita Comissão de Educação e Cultura do Senado, pelo que resta à Comissão de Constituição e Justiça simplesmente opinar pela tramitação do presente Projeto.

Sala das Comissões, 30 de abril de 1964. — Wilson Gonçalves, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Aloysio Carvalho Filho, vencido pelas razões expostas na Comissão — Jefferson de Aguiar, com restrições.

Nº 307, DE 1964

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1963, que disciplina a constituição de congregação de professores de escolas de ensino superior e dá outras providências.

Relator: Sr. Padre Calazans.

1. O projeto em exame, de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, propõe que se atribua às Congregações de professores, cujos contratos tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Educação, a capacidade de promoverem e realizarem concursos para as cátedras, podendo inclusive organizar as bancas examinadoras, na mesma situação em que o fazem as congregações regularmente existentes nas escolas superiores do País, bem como julgar e aprovar os relatórios das referidas bancas.

2. A Comissão de Constituição e Justiça, pelo seu parecer emitido no ano passado, converteu a proposição em diligência, solicitando prévio pronunciamento do Conselho Federal de Educação.

3. Da posse das informações da Câmara do Ensino Superior, órgão daquele Conselho, a Comissão de Justiça, em seu parecer definitivo, incluiu-se a recomendar a tramitação normal do projeto e a apreciação de

seu mérito por esta Comissão de Educação e Cultura.

4. O disposto na proposição ora em exame já constituiu matéria do projeto da Câmara nº 164-59 e que estava vasado nos mesmíssimos termos, sendo seu autor o nobre Senador Vasconcelos Torres, então deputado federal.

5. A proposição, que visa a disciplinar a constituição das congregações de professores de escolas de ensino superior, foi julgada inconveniente pelo órgão máximo do ensino, através do seu parecer nº 196, de 1963, aprovado em 30 de julho do mesmo ano.

Entendeu o Conselho Federal de Educação que a proposição representava perigo tão grande quanto o próprio mal apontado pelo seu Ilustre autor, mal que consistiria na possibilidade de eliminação dos concursos na sistemática do ensino decorrente da sua não realização nas escolas superiores e determinada pela ausência de congregações de professores catedráticos.

Assim julgou aquele egrégio Conselho sob fundamento de que os candidatos às cátedras, como é de se prever, deveriam ser os seus próprios ocupantes contratados, o que constituiria uma congregação de candidatos que se julgariam uns aos outros.

6. Chamado novamente a opinar, já agora sobre o presente projeto do Senado nº 108, de 1963, o pensamento do Conselho Federal de Educação não se modificou substancialmente, antes enfatizou sua discordância através de novas razões.

7. Já no seu primeiro parecer sobre o projeto da Câmara nº 196-63 aquele órgão anunciava a inoquidade da matéria em face da vigência da lei nº 4.024, de 1961, que atribui a cada congregação a função de elaborar o seu próprio regimento a ser submetido ao Conselho Federal de Educação.

8. Mani'etando-se, agora, sobre o projeto em tela, observa a Secretaria Geral do mesmo Conselho que os Estatutos e Decretos existentes já regulam o assunto de concursos.

Juiz, ainda e com razão, aquela Secretaria do Conselho Federal que a matéria do projeto, versando sobre a formação ou aspectos do processamento dos concursos, não deve constituir objeto de lei especial, uma vez que o Conselho Federal de Educação de acordo com suas atribuições legais, já tem competência para traçar instruções a respeito, dispensando, consequentemente, a elaboração de qualquer lei.

9. Por sua vez, a Câmara de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação, respondendo à consulta da Comissão de Justiça do Senado, pelo parecer de seu relator, o Ilustre Conselheiro Almeida Júnior, ratifica o mesmo ponto de vista anteriormente esposado, reprimando os mesmos argumentos antes aduzidos.

Entende aquele órgão do Conselho de Educação que urge por-se um parâmetro na situação anômala até hoje infelizmente existente, na realização dos concursos, mas que seja através de critérios que inspirem a opinião pública em geral, e, especialmente aos meios universitários do País, a indispensável confinação, sem suspeitas de favoritismo ou de parcialidade, vícios estes que o projeto do nobre Senador Vasconcelos Torres tenta sanar mas que não consegue eliminar.

10. A proposição, a nosso ver, trata de matéria casuística além de já estar superada pelo Decreto-lei número 2.316, de 13 de junho de 1944, ainda em vigor.

Dispõe este diploma legal que os concursos par provimento de cargo de professor catedrático em estabelecimentos cuja congregação não disponha do número legal de professores catedráticos efetivos, serão realizados em Faculdade de Ciências, Federal ou reconhecida, designada pelo Ministério da Educação e Cultura.

11. Como se vê, este Decreto-lei já atende satisfatoriamente à situação das unidades de ensino destituídas de catedráticos.

12. Diante do exposto, esta Comissão é de parecer que a proposição deve ser rejeitada.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1964. — Menezes Pimentel, Presidente — Padre Calazans, Relator — Walfrido Gurgel — Josaphat Marinho — Mem de Sá.

Parecer nº 308, de 1964

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1963.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1963, (Nº 116-A, de 1962, na Casa de Origem), que aprova o Acórdão sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Colômbia, assinado em Bogotá, em 25 de maio de 1958.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1964. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Antônio Carlos.

ANEXO AO PARECER Nº 308, DE 1964

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº — 1964

Aprova o "Acórdão sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Colômbia", assinado em Bogotá, em 25 de maio de 1958.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acórdão sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 25 de maio de 1958.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pareceres ns. 309, 310 e 311, de 1964

Nº 309, DE 1964

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1963 (número 4.696-58 na Casa de Origem), que reestrutura o Quadro de Oficiais do Exército e dá outras providências.

Relator: Sr. Silvestre Pericles.

Originário do Poder Executivo, dispõe, o presente projeto, sobre a constituição do Quadro de Oficiais Veterinários do Exército.

II. A mensagem presidencial, encaminhando a proposição, data de novembro de 1958 e veio ao Congresso acompanhada de Exposição de Motivos do então Ministro da Guerra, justificando-a.

III. O projeto reduz o Quadro de Oficiais Veterinários do Exército estabelecido pela Lei nº 2.782, de 14 de maio de 1956.

IV. Como se verifica, a providência proposta pelo Executivo já data de cinco (5) anos, de modo que não considero conveniente um pronunciamento do Senado sobre a matéria, sem antes saber a respeito, qual o pensamento atual do Ministério da Guerra.

V. Diante do exposto, sou de parecer que, antes de dar parecer sobre o projeto, esta Comissão, pelo seu Presidente deve solicitar do Senhor Ministro da Guerra seu ponto de vista acerca do mesmo.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 1963. — Zacarias Assunção, Presidente — Silvestre Pericles, Relator — Aílton Fontana — Adolfo Franco — Raul Giuberti.

Nº 310, DE 1964

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei, da Câmara nº 48, de 1963, (número 4.696-58, na outra Casa do Congresso), que reestrutura o Quadro de Oficiais Veterinários do Exército e dá outras providências.

Relator: Sr. Dix-Huit Rosado.

Pelo presente projeto (art. 1º), o Quadro de Oficiais Veterinários do Exército passa a ser constituído de:

- 6 Coronéis
- 16 Tenentes-Coronéis
- 32 Majores
- 64 Capitães
- 64 1ºs. Tenentes

A redução dos efetivos fixados pela Lei nº 2.782, de 14 de maio de 1956, será realizada em 12 (doze) anos, de acordo com o plano de execução fixado no artigo 2º da proposição.

Os oficiais mais modernos de cada posto serão (art. 3º) agregados ao Quadro, em número suficiente à execução do plano estabelecido no artigo 2º, quando as vagas abertas não atingirem o limite fixado para a redução.

No artigo 4º extingue-se o posto de General de Brigada Veterinário, previsto na Lei nº 1.632, de 30 de junho de 1952, no final do sexto ano da presente reestruturação.

II. Esta Comissão já emitirá um primeiro parecer sobre a matéria, suscitando a audiência do Ministério da Guerra, uma vez que o projeto já data de cinco anos.

III. Chegamos, agora, o pronunciamento daquela Secretaria de Estado, no qual, depois de se esclarecer que "o projeto está de acordo com as diretrizes do Senhor Ministro da Guerra que norteiam a reestruturação do Exército", se fazem as seguintes observações:

a) Quanto ao artigo 2º:

O prazo previsto de 12 anos deveria ser reduzido para 4 anos, pois, 8 anos se afiguravam suficientes no ano de 1958; dilatar-lo ou, mesmo, conservá-lo, hoje, significa prolongar a solução do problema sem causa justificada;

b) Quanto ao artigo 4º:

Pelas mesmas razões, acima expostas, não procede o adiamento da extinção do posto de General de Brigada Veterinário, o que deverá ser feito na data da publicação da lei.

IV — As ponderações do Ministério da Guerra estão, como se vê, plenamente justificadas.

Assim entendendo, opinamos pela aprovação do projeto, com as seguintes

EMENDA — 1.CSN

Ao artigo 2º

Onde se diz: "será realizada em 12 (doze)". Diga-se "será realizada em 4 (quatro)".

EMENDA — 2.CSN

Ao artigo 4º

Suprima-se a expressão: "no final do sexto ano da presente reestruturação".

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1964. — Zacarias de Assunção, Presidente — Dix-Huit Rosado, Relator. — Irineu Bornhausen — José Ermirio — Raul Giuberti.

Nº 311, DE 1964

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei nº 48, de 1963 (nº 4.696-B-58, na Câmara), que reestrutura o Quadro de Oficiais Veterinários do Exército e dá outras providências.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. Originário do Poder Executivo, Mensagem nº 397, de 1958, ao Congresso Nacional, visa o Projeto de Lei reestruturar o Quadro de Oficiais Ve-

terinários do Exército e dá outras providências.

2. No Senado, após audiência do Ministério da Guerra, a Comissão de Segurança Nacional, oferecendo emendas aos artigos segundo e quarto, opinou pela aprovação do Projeto.

3. Do ponto de vista financeiro nada há que inique objeção a iniciativa, pelo que a Comissão de Finanças opinou pela sua aprovação, com as emendas da C.G.N.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1964. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Daniel Krieger — Eurico Resende — Mem de Sá — Aurélio Viana — João Auripino — José Ermirio — Wilson Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE:

Faça finda a leitura do expediente. Sobre a mesa, projeto de lei que vai ser lido.

Lido, apoiado e vai às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças, o seguinte:

Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1964

Dispõe sobre a unificação e descentralização da previdência social e dá outras providências.

(Do Sr. Edmundo Levi)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A previdência social destinada a garantir proteção organizacional contra os riscos sociais mediante prazos de seguro, será realizada por entidades regionais descentralizadas, integrantes de um sistema único e sob a orientação, controle e responsabilidade do Ministério do Trabalho e Previdência Social através do respectivo órgão competente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, denominam-se riscos sociais aqueles acontecimentos, fatos ou prováveis, geradores de necessidades comuns a todos os seres humanos ou que ameçam, em particular, o trabalhador.

Art. 2.º Haverá, no Distrito Federal e em cada Estado, com sede na respectiva capital, uma organização sob o título de Instituto Federal de Previdência complementado com o nome do Estado em cujas áreas jurisdicionais deverá exercer a sua atividade.

Parágrafo único. O conjunto de Institutos a que se refere este artigo constituirá um todo harmônico e homogêneo destinado ao mesmo fim em todo o território nacional.

Art. 3.º Ficam extintas, nesta data, as instituições de previdências a que se refere o art. 88, II, a, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4.º O Instituto Federal de Previdência, em cada Estado, será constituído pela fusão das organizações existentes dos Institutos, a que se refere o artigo anterior, incorporando todos os encargos e serviços das entidades substituídas.

Art. 5.º Os bens móveis e imóveis, existentes na área do Estado de jurisdição do novo órgão e pertencentes às entidades previdenciárias extintas em virtude desta lei, passarão ao patrimônio do Instituto local que se constituir. No caso de excesso de equipamento num Instituto, o Departamento Nacional de Previdência Social fará, a seu critério, distribuição do material excedente aos Institutos sediados nas regiões menos favorecidas.

Art. 6.º O pessoal lotado nas sedes, nas delegacias e agências dos Institutos extintos passará a integrar o Quadro de Pessoal da nova entidade no Estado em que tinha exercício.

§ 1.º O Quadro de Pessoal, resultante da função do conjunto do pessoal de todas as entidades locais de que

trata esta lei, será submetido à aprovação do Presidente da República através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, e se constituirá dos cargos funções e carreiras estritamente indispensáveis ao funcionamento da organização.

§ 2.º Serão considerados automaticamente extintos, na data de sua vacância, independentemente de quaisquer atos, os cargos excedentes, isolados e iniciais ou não, de carreiras, desde que, neste último caso, não haja cargo de classe imediatamente inferior devidamente preenchido por titular com direito a promoção.

§ 3.º Os titulares de cargos excedentes, isolados ou de carreiras, poderão ser readaptados, *ex officio* ou a requerimento, de conformidade com o disposto no art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e desde que exista vaga.

§ 4.º Nenhuma nomeação será feita, a qualquer pretexto, para o Quadro de Pessoal dos Institutos enquanto houver ocupante excedente de cargo isolado ou de carreira em condição de readaptação.

Art. 7.º Cada Instituto Federal de ao patrimônio do Instituto, o Departamento

Art. 8.º O pessoal lotado nas sedes de Previdência será administrado por um Conselho Administrativo (CA) composto de um representante do Governo Federal, um representante do Governo Estadual, um dos empregados, um dos empregadores e outro dos profissionais liberais.

§ 1.º O representante do Governo Federal, bem como o do Governo estadual, mediante indicação deste, serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social. Os representantes dos empregados, dos empregadores e dos profissionais liberais serão também designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social dentre os eleitos, em lista tripartite, pelos respectivos colégios eleitorais formados pelo Conselho de Representantes das federações regionais ou diretoria dos sindicatos, se não houver federação, em número de dois delegados para cada federação e de um para cada sindicato. As classes liberais não sindicalizadas farão a escolha dos seus delegados-eletores através dos Conselhos das respectivas Ordens ou Conselhos Regionais, ou, não os havendo, por intermédio da assembleia geral das suas associações legalmente existentes, em número de dois para o primeiro caso e de um na ocorrência da segunda hipótese.

§ 2.º Juntamente com os titulares, serão designados os respectivos suplentes os quais, em se tratando de representantes de categorias profissionais econômicas ou liberais, deverão ser escolhidos dentre os componentes das listas tripartites a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 9.º Junto a cada Instituto haverá um Conselho Fiscal (CF), composto de um representante dos empregados, um dos empregadores e outro dos profissionais liberais, designados na forma estabelecida para a designação do Conselho Administrativo e acrescido de um representante da instituição, eleito pelos respectivos funcionários estáveis.

Parágrafo único. Concomitantemente com os titulares do Conselho Fiscal, serão também designados os respectivos suplentes.

Art. 9.º O Presidente do Conselho Administrativo, nomeado em comissão pelo Presidente da República, dentre os integrantes daquele órgão, será, também, nessa qualidade, o presidente do Instituto.

O presidente do Conselho Fiscal será eleito pelos seus pares.

Art. 10. Os Conselhos Administrativos reunir-se-ão duas vezes por ano, por período não superior a qua-

renta e cinco (45) dias de cada vez, com o fim de autorizar e julgar os atos do presidente, apreciar relatórios, discutir o orçamento do Instituto, tomar conhecimento do balanço, examinar e aprovar o plano de trabalho para o exercício futuro.

Os Conselhos Fiscais funcionarão permanentemente.

Art. 11. O Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS), órgão de controle, será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, com a colaboração de um Conselho Diretor (CD) constituído de um representante do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério Público do Trabalho, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Saúde designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social. Na composição do Conselho Diretor do DNPS haverá, ainda, representantes classistas designados mediante indicação, em lista tripartite, das entidades sindicais de empregados e de empregadores eleitos em colégios eleitorais constituídos de acordo com os parágrafos primeiro e segundo deste artigo.

§ 1.º Para efeito das eleições de que trata este artigo, as federações de empregados e de empregadores serão reunidas em cinco grupos regionais (Norte, Nordeste, Leste, Centro-Oeste e Sul), de conformidade com a divisão geográfica do País adotada pelo Conselho Nacional de Geografia.

§ 2.º Cada colégio eleitoral será formado por delegados eleitores escolhidos pelos Conselhos de Representantes, em número de dois para cada federação da região.

A reunião dos colégios se fará nas capitais previamente designadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social na época das eleições.

§ 3.º Haverá um representante de empregado e outro de empregador de cada região, com suplente designado conjuntamente.

Art. 12. O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social reunir-se-á uma vez por ano, por período não superior a sessenta (60) dias, para aprovação de orçamentos, apreciação dos relatórios e balanços dos Institutos, estudo de normas e métodos, acerto de providências, adoção de medidas e tomada de deliberações da competência do órgão.

Art. 13. O Ministro do Trabalho e Previdência Social, na ocorrência de falta grave ou procedimento irregular, poderá suspender em cada Instituto:

a) o respectivo Conselho Administrativo ou qualquer um de seus membros, mediante representação do DNPS, do Ministério Público do Trabalho junto ao Conselho Superior de Previdência Social e do Conselho Fiscal;

b) o respectivo Conselho Fiscal ou qualquer de seus membros mediante representação do Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A suspensão é medida preliminar para destituição, a qual, no caso de se comprovar a falta ou irregularidade imputada.

Art. 14. Dentre o cento e vinte (120) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de reorganização do Departamento Nacional da Previdência Social, no sentido de estruturá-lo como órgão superior de controle, orientação, supervisão e responsável pela unidade e solvibilidade de sistema nacional de previdência.

Art. 15. O Poder Executivo, até cento e vinte (120) dias da publicação desta lei, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei sobre o Serviço de Alimentação de Previdência Social (SAPS) e o Serviço de Assistência

do Médico Domiciliar e de Urgência (SAMDU).

Art. 16. No decurso dos trinta dias subsequentes à publicação desta lei, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará Juntas Regionais de Organização, integradas de representantes de todos os Institutos, pelos seus órgãos locais, para proceder à fusão e constituição dos Institutos Federais de Previdência no Distrito Federal e nos Estados.

§ 1.º Cada Junta elegerá, dentre os seus componentes, o respectivo presidente.

§ 2.º As Juntas Regionais de Organização requisitarão aos Institutos ou às suas Delegacias, conforme o caso, todas as providências e os recursos, em material e pessoal, indispensáveis ao cabal desempenho das suas atribuições.

Art. 17. As Juntas Regionais de Organização terão o prazo improrrogável de seis meses, a partir da respectiva designação, para submeterem ao Ministro do Trabalho e Previdência Social o relatório de suas atividades, devidamente concluídas, acompanhado da proposta da organização do Instituto a ser instalado.

Art. 18. Haverá uma Junta Nacional de Organização, designada pelo Presidente da República, composta de representantes das administrações centrais dos Institutos abrangidos por esta lei e de um representante do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um do Ministério da Fazenda, um do Ministério da Saúde e dois do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. A Junta Nacional de Organização, que será também designada dentro de trinta dias da publicação desta lei, será presidida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Previdência Social e terá por finalidade orientar e rever os trabalhos das Juntas Regionais.

Art. 19. A Junta Nacional de Organização, por cujo intermédio as Juntas Regionais submeterão os seus relatórios ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, terá o prazo improrrogável de um (1) ano, a contar da sua designação, para concluir todos os seus trabalhos.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções que se fizerem necessárias ao exato funcionamento das Juntas Nacional e Regionais de Organização e ao rápido e seguro desempenho das suas atribuições.

Art. 20. O Ministro do Trabalho e Previdência Social, de posse dos trabalhos da Junta Nacional, submeterá à assinatura do Presidente da República decreto declaratório da constituição de cada Instituto.

Art. 21. O Poder Executivo, uma vez constituída a maioria dos Institutos, enviará novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição ao aprovado pelo Decreto nº 43.953-A, de 19 de setembro de 1963.

Art. 22. Cada Instituto terá o seu Regulamento particular por decisão do Presidente da Junta Regional.

Art. 23. Enquanto não se constituírem as Juntas Federais de Organização, continuarão a desempenhar normalmente as suas atividades atuais locais, vedadas, porém, qualquer nomeação, seja qual for o motivo, para de nulidade do ato de nomeação civil e criminal de quem as praticar.

Art. 24. Os trabalhadores integrantes de categorias profissionais regulamentadas com serviços públicos de âmbito nacional ou abrangendo mais de um Estado serão sediados no Instituto em cuja jurisdição residirem.

Art. 25. Os Territórios Federais, enquanto não se constituírem em Estados, ficarão sob a jurisdição do Instituto sediado no Estado limítrofe em que também tiver sede a Delega-

Regional do Trabalho e que incumba a fiscalização da lei de proteção ao trabalho na área do Território.

Art. 26. Somente o segurado quite com a previdência social poderá concorrer a qualquer cargo ou função representativa em órgão a ela relativo.

Art. 27. Nos seus atos e papéis, os Institutos poderão usar o seu intitutivo por inteiro ou somente a sigla formada pelas iniciais IFP seguidas das correspondentes ao nome do Estado em que operarem.

Art. 28. O ato de designação para qualquer órgão da previdência social terá efeito vinculatório por dois anos. As designações para os Conselhos Administrativos, Conselhos Fiscais de todos os Institutos e Conselho Diretor da DNPS deverão ser feitas concomitantemente, de modo que haja coincidência de períodos. Os atos designatórios serão publicados pelo menos quinze dias antes de expirado o período de exercício dos membros em função.

Art. 29. O prazo vinculatório da designação dos primeiros Conselhos Administrativos e Fiscais será contado, para efeito de uniformidade, da data do ato que declarar constituído o primeiro Instituto.

§ 1.º As designações a que se refere este artigo poderão ser feitas, se houver conveniência, livremente pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, respeitado, contudo, o sistema de representação estabelecido nos artigos 7.º e 8.º desta lei; mas, neste caso, a duração da representação não será superior a doze meses na forma prevista neste artigo.

§ 2.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá designar, dentre os membros da Junta Regional, administrador para cada Instituto constituído, que o dirigirá durante exclusivamente o prazo necessário à organização e instalação do seu Conselho Administrativo.

Art. 30. Continua em vigor, exceto quanto ao expressamente regulado nesta lei ou na que for inconciliável com suas disposições, a Lei n.º 3.807, de 20 de agosto de 1960.

Art. 31. Os artigos 88, II, a, 96, 111, 112, I e II, e 155 da Lei Orgânica da Previdência Social, de 26 de agosto de 1960, passam a ter a seguinte redação:

Art. 88 —
I —
II —
a) Institutos Federais de Previdência (IFP):

Art. 90. As decisões das Turmas, quando proferidas contra disposição legal, poderão ser reformadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, *ex officio*, mediante promoção do Ministério Público da Justiça do Trabalho junto ao CSPS ou em face do requerimento de parte interessada, formuladas, promoção e requerimento, dentro de quarenta e cinco dias da publicação da decisão no Diário Oficial.

Art. 111. Na sede de cada Instituto haverá uma Junta de Julgamento e Revisão (JJR) constituída do Presidente do Instituto e de dois membros, representantes dos segurados e das empresas, eleitos pelos sindicatos, das categorias profissionais e econômicas com base territorial na jurisdição do Instituto.

§ 1.º O mandato dos membros classistas será de dois anos, cabendo ao presidente do Instituto a presidência da Junta.

§ 2.º Cada membro terá um suplente eleito na forma deste artigo, que funcionará nos seus impedimentos; nos impedimentos do presidente, funcionará o seu substituto legal previsto no Regulamento.

Art. 112. Compete à JJR:

I — Julgar, ordinariamente, os delitos das empresas resultantes de leis novas, bem como, definitivamente, os decorrentes de contribuições paci-

ficas e os recursos interpostos das muitas aplicadas pelos dirigentes ou chefes de setores e serviços em virtude de infrações legais e regulamentares;

II — rever, *ex officio*, sem efeito suspensivo, ou a requerimento, em ambos os casos dentro de trinta dias de proferidas, as decisões do presidente do Instituto relativas a beneficiários.

Art. 120. O fóro das instituições de previdência social é o da respectiva sede, ou o da sede da comarca em que houver órgão local, para os atos deste emanados. O réu será acionado no fóro do seu domicílio.

Art. 155. A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente consignada, sujeitará os responsáveis à multa de um décimo até o total de duas vezes o salário mínimo da região do infrator, conforme a gravidade da infração e as condições econômicas do infrator, imposta e cobrada nos termos dos artigos 85 e 86.

Art. 32. Os saldos verificados nos Institutos serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à disposição do Departamento Nacional da Previdência Social, de acordo com instruções por este expedidas, e passarão a integrar o fundo de garantia do sistema nacional de previdência.

Art. 33. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A previdência social implantou-se efetivamente no Brasil após a revolução de 1930. O Governo Provisório, que tinha compromisso com as populações operárias, em face da pregação do antigo candidato da Aliança Liberal, criou, inicialmente, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como órgão de coordenação, disciplinação e ordenação dos interesses gerais do trabalhador e das relações entre o capital e o trabalho. E, na esteira do Ministério da Revolução, como foi cognominado, foram tomando forma, concretizando-se as providências tendentes a criar um sistema de segurança, de garantia e de tranquilidade para o trabalhador até então desamparado e sem perspectivas relativamente a qualquer modalidade de risco social.

2. Não obstante, já em 1923, a previdência social despontava no panorama brasileiro, numa iniciativa marcante da mentalidade que começava a dominar as elites governantes e as populações, obreiras. Daí porque um especialista na matéria, o Professor Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, historiando a evolução da conquista no Brasil, não cava em declarar que

“Foi somente em 1923 que a previdência social se implantou de fato, entre nós, com a promulgação, no início do governo do Presidente Artur Bernardes, da Lei n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, também chamada “Lei Eloy Chaves”,...

3. Mas a Lei Eloy Chaves, reconhecido o grande mérito do seu pioneirismo, amparava apenas os empregados de empresas ferroviárias. E verdade que em 1925 outro diploma surgiu, mas talvez unicamente com o valor de abranger, na sua proteção, os portuários e os marítimos. O grande passo, porém, foi dado em 1931, quando o Decreto n.º 20.465, de 1.º de outubro estendeu a previdência a todos os empregados de empresas de serviços públicos, concedidos ou de responsabilidade do próprio Senado.

4. Em 1933, já sob a influência e atuação do recém-criado Ministério do Trabalho, surgiu o primeiro IAP, com base profissional e âmbito nacional: o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, nascido dos dispositivos do Decreto n.º 22.872, 29 de junho de 1933. Posteriormente fo-

ram surgindo as demais grandes organizações, sob as mesmas bases e modalidade: IAPB, IAPC, IAPD, IAPI, IAPET e IAPFESP (CAFFESP E.A. CAFFESP).

5. As Caixas constituídas durante os primeiros passos da evolução da previdência tinham por base a empresa e por âmbito de ação determinado região. Os grandes Institutos e as grandes Caixas que se organizaram buscaram abranger categorias profissionais em toda a extensão do território nacional. Aliás, e a informação que também nos presta Arnão Pereira de Rosa em seu estudo “A Lei Orgânica da Previdência Social”, pag. 9:

“De 1933 em diante, o seguro social tomou maior impulso, adquirindo o caráter de sua atuação por empresa para a maioria profissional, com a criação de vários Institutos de aposentadorias e pensões, cada um deles assistindo determinada categoria econômica de trabalhadores distribuídos em todo o território nacional”.

6. Mas, ainda que pretendendo a especificação, as próprias grandes organizações da seguridade social, ao serem criadas, tinham em pouco a pouco a organização pelas fusões e uniões que se processaram. O que ocorreu com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Esquivadores e com algumas antigas Caixas testemunha o processo, e um exame do “Quadro de classificação das atividades vinculadas à previdência social” a que se refere o art. 331 do Regulamento Geral, demonstrará que o critério profissional específico pretendido caiu à necessidade de se atender ao maior número possível de dependentes e até alguns independentes. O atual IAPB absorveu, por fusão, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Latrões e Armazéns de Café e o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, inúmeras Caixas vinculadas ao amparo dos empregados em empresas de serviço público passaram a agrupar atividades outras, em distorção do critério de especificidade. Fundiram-se, sucessivamente, até se constituir numa entidade ampla, de âmbito nacional. Verifica-se na evolução da previdência social no Brasil, uma tendência constante para a unificação, embora, em virtude da distorção política, ainda se apontem seis grandes instituições gerais (IAPB) e um específico (IPASE), além de uma caixa também específica (Aposentados).

7. A Lei Orgânica da Previdência Social, vigente a partir de 1960 unificou os sistemas de benefícios e serviços, sob a denominação de seguridade social, mas conservou, na estrutura de um único sistema político e territorial, a multiplicidade de instituições constituídas, porém como bem assinala o Professor Moacyr Velloso já citado “um marco relevante na ordem da Justiça Social e no caminho da unificação plena do sistema” o seu nome representa um “passo decisivo no rumo da Seguridade Social” como assinalou o então Ministro Batista Ramos em discurso que pronunciou no ato de sua sangão.

8. Os Institutos em funcionamento refletem a mentalidade dominante na época em que foram constituídos. Surgiram sob condições técnicas e características próprias, perfeitamente ajustadas às exigências sociais contemporâneas e ao regime de governo que os criou. Hoje, porém, quando o País se conscientizou dos imperativos do momento histórico e da necessidade de se fortalecer cada vez mais, a forma federativa como garantia e segurança do sistema não é mais adequada. A política unitária de um único sistema

aconselha a estruturação do sistema com o fim de adaptar as exigências da atualidade brasileira.

9. Entre 1930 e 1945 não existia a Federação, a Federação.

Os Estados não tinham autonomia, eram governados pelo Poder Central, através de um representante nomeado pelo Chefe do Governo Geral. O sistema dominante absorvera e centralizava as atribuições próprias dos governos estaduais. Os dirigentes locais eram meros delegados. O Estado brasileiro era, em suma, um Estado unitário. A Federação política, a União, cujo símbolo da concordância das unidades federativas, desparceira negativamente. E esta manifestação, institucionalizada no Decreto que formalizou o Governo Provisório e, posteriormente, na Carta de 1960 de novembro de 1937, caracterizou e fundou todo o direito positivo estadual e a organização político-administrativa processada nesse período com repercussão e consequências ainda perdurantes.

10. O projeto ora submetido aos debates opõe-se ao unitarismo anti-federativo que estigmatiza o sistema atualmente em aplicação. E enseja, talvez, uma ascensão para a seguridade social, propalando o amparo generalizado à população, desde o homem cidadão ao homem do campo, mas numa estrutura conforme com o princípio e a organização federalista brasileira.

11. Assim, a organização previdenciária será uma só, levada a efeito através de entidades de âmbito regional, autônomas, mas integrantes de um todo harmônico e homogêneo sob uma mesma disciplinação legal, controle, orientação e responsabilidade de órgão central, que terá, ainda, função unificadora no âmbito nacional. Como sistema administrativo, será uma única entidade, na forma federativa brasileira, o órgão central, de responsabilidade e controle, estará para a União como os órgãos locais (IFP), de execução regional, estarão para os Estados. O projeto respeitará e reproduzirá, portanto, a organização republicana brasileira: assim como as unidades federadas constituem a União, os Institutos homogêneos constituirão o conjunto previdenciário nacional. Pretende-se a unicidade e substituição à unidade redutível que assinala a organização vigente.

12. Cada Instituto regional se constituirá da reunião das representações dos atuais Institutos (IAPB) nos Estados. Absorverá as atividades, serviços e pessoal. E, consequentemente, as funções de administração (pessoal e material), por tais variáveis e variáveis, serão substancialmente as mesmas, ainda, a extensão das atividades das instituições, as mesmas exigências recortadas da área da seguridade. O quadro de pessoal será organizado com os servidores das entidades fundidas, com número de cargos e de funções limitado ao estabelecido no quadro, obrigando-se a extinção dos excedentes e vedando-se nomeações a qualquer pretexto, enquanto houver excedente. E mais: a fim de tornar mais investida nesse sentido, os titulares de cargos excedentes serão readaptados a requerimento ou de ofício, conforme a conveniência da administração.

13. O Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS) será reestruturado como órgão de cúpula, de permanente vigilância, cabendo-lhe o controle, a orientação e supervisão e a responsabilidade pela unidade e pela solvibilidade do sistema nacional previdenciário. Como entidade de nível superior da administração direta integrante de um Ministério, será dirigido por um Diretor-Geral nomeado pelo Presidente da República com a colaboração de um Conselho de base nacional real, fortalecido pela participação de representantes de vários setores governamentais. E, sem retirar a influência desejável, justa e de-

mocrática das representações dos segurados e contribuintes da previdência, a sua composição assegurará a diversidade de pontos de vista e a fidelidade aos seus encargos e abdicar das suas prerrogativas deve impor.

14. Na administração dos órgãos regionais estará presente representante dos segurados, do governo federal, do governo local e das empresas. A composição prevista será maior, atendendo à importância regional, maior ligada à administração, ao mesmo tempo em que possibilitará maior entendimento entre os representantes, a previdência e autoridades federais e estaduais. A presença do representante do governo estadual garantirá o seu apoio às iniciativas e necessidades de ordem local, da entidade previdenciária, além de importância ampla de responsabilidade de interesse e intermediação de prestação em cada unidade federativa. Ademais, a participação nos Conselhos Administrativos na tradução sineuismo nem animar o profissionalismo das representações; tanto, nesses órgãos como no Conselho Diretor do INPS haverá períodos de reuniões, de duração limitada destinadas a fins que não poderão ser desvirtuados ou aproveitados. Os Conselhos Físicos entrarão, por motivos óbvios, funcionamento permanentemente.

15. A fiscalização resultante das relações entre o INPS, o Ministério do Trabalho, os CA e os CF dos Institutos Federais regionais assegurará, indubitavelmente, a segurança e a seriedade dos negócios de cada autarquia. E — o que é de suma importância — a responsabilidade dos dirigentes e a descentralização administrativa com o reforço de mecanismo de funcionamento impedirão o domínio de um grupo ou a espécie de ditadura que tantos males e desastres tem causado à previdência na sua organização atual. As inconveniências e os vícios que têm desvirtuado as instituições em funcionamento se não forem totalmente anulados, ficção, pelo menos, reduzidos a uma proporção mínima.

16. Mas por isso mesmo porque o sistema proposto pretende ser uma acção e o maior fundo os males que infectam a previdência em nosso País, o projeto reclama a atenção de todos quantos se interessam pela seriedade das soluções dos nossos problemas. A sua oportunidade e o seu acerto parecem evidentes, e a sua efectivação há de constituir mais um passo, em busca do melhor, do desejável, na marcha da previdência social brasileira.

17. Finalmente, como se pode a deduzir da sua análise, em particular do seu artigo primeiro, o projeto extravasa os limites da previdência, como a temos praticado no seu significado tradicional e histórico: abre largo caminho para acesso ao vasto e areno campo onde medrará a frutífera árvore da *Segurança Social*, e a sombra agasalhará, um dia, a grande comunidade que cresce e ocupa toda a extensa área da Terra de Santa Cruz.

Brasília, 11 de junho de 1964.
Edmundo Levi.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, DE 26 AGOSTO DE 1960

Art. 83.

I.

II.

a) Institutos de Aposentadoria e Pensões (AP);

Art. 96. As decisões das Turmas, quando proferidas contra disposição legal, poderão ser reformadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no *Diário Oficial*.

Art. 111. Em cada delegacia dos INPSs haverá uma Junta de Julgamento e Revisão (JJR) constituída

pelo Delegado e dois membros, representantes dos segurados e das empresas, eleitos pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas vinculadas ao Instituto, com base territorial na jurisdição da Delegacia.

Art. 12. Compete à JJR:

I — julgar, originariamente, os débitos de contribuições das empresas vinculadas à instituição e aplicar a estas as multas por infração das disposições legais e regulamentares;

II — rever "ex officio", sem efeito suspensivo, as decisões, relativas a benefícios, proferidas pelos chefes da respectiva, setores das Delegacias ou pelos agente;

Art. 120. O foro das instituições de previdência social é o de sua sede, ou da capital do Estado em que houver órgão local, para os atos deste emanados. O réu será acionado no foro de seu domicílio.

Art. 155. A infração de qualquer dispositivo desta lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará os responsáveis a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 85 a 88.

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Art. 71. A readaptação não acarretará nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O 1º Secretário vai ler comunicação do nobre Senador Wilson Gonçalves.

E lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Em 10 de junho de 1964

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para conhecimento do Senado Federal, que em consonância com a renúncia, feita na sessão de hoje pelo Senhor Senador Filinto Müller, das funções que Sua Excelência exercia, de Líder do Governo nesta Casa, também renuncio à condição de substituto eventual de Sua Excelência, naquelas funções.

Atenciosas saudações. — Wilson Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Com a ciência da Comissão Diretora, a comunicação vai à publicação.

A Presidência deferiu, hoje, o requerimento nº 152, de 1964, em que o Sr. Senador José Ermírio solicita informações a serem prestadas pelo Ministério de Minas e Energia.

Há oradores inscritos. Tem a palavra o nobre Senador José Ermírio.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO

(Lê o seguinte discurso) Senhor Presidente, Srs. Senadores, o problema do petróleo no Brasil tem sempre ocupado as atenções dos estudiosos, dos patriotas, dos administradores que desejam ver o progresso do Brasil e a melhoria das condições de vida do seu povo. Não é menos verdade que tem preocupado também os tristes, os maus brasileiros, os corruptos, que aspiram a que o Brasil jamais saia da atual condição de país subdesenvolvido e permaneça para sempre na dependência do exterior.

Na verdade, as nossas portentosas riquezas naturais — e não só o petróleo — dormem no subsolo por falta de homens que executem com persistência uma política sadia, enérgica e desassombrada no sentido da explo-

ração de nossos recursos que se acham debaixo da terra.

A simples criação da Petrobrás — como muitos parecem acreditar — não resolveu de pronto o problema do petróleo brasileiro, pois o principal no processo, que é a extração do óleo, ainda não foi atacado com a eficiência desejada.

O Brasil possui cerca de 3.400.000 quilômetros quadrados de terreno sedimentar, isto é, mais do que os Estados Unidos na época anterior à posse do Alaska, quando possuíam apenas 3.200.000.

Escola de Minas do Colorado

Em nossos discursos, costumamos citar os Estados Unidos, porque foi lá que estudamos e conseguimos o diploma da Escola de Minas do Estado do Colorado, em 1921, depois de cumprir uma bolsa de estudos conseguida através do Dr. Domicio da Gama, um dos grandes embaixadores que já tivemos em Washington.

A nossa bolsa de estudos — permitam-nos os nobres colegas entrar em detalhes que evocam a longínqua juventude — foi conseguida através de uma carta dirigida ao embaixador, logo que, chegado a Goldem, antiga capital do Colorado, tivemos notícia de que naquele estabelecimento cada país sul-americano tinha direito a uma bolsa de estudos. Alguns dias mais tarde, chegava a autorização diplomática.

Durante quatro anos estivemos ali, em contacto com um povo culto, honesto e trabalhador. Povo de caracteres formados na luta árdua contra a natureza para dominá-la. Quem conhece as durezas da região dos Montes Rochosos pode avaliar o sofrimento dos que lá iniciaram a civilização americana. Consideramos a Escola de Minas do Colorado a melhor do mundo, no gênero. Nessa Escola se formaram também meus filhos, e os meus netos, se para tanto viver, os levaremos para lá.

E um lugar onde se aprende a respeitar a hierarquia dos superiores, a trabalhar com a pá e a picareta, nas sondas e nas máquinas das minas a muitas centenas de metros abaixo do solo — coisa de que sempre nos orgulhamos. Aprende-se a ter cuidado no tratamento dos minérios, a cuidar com carinho do rendimento nas operações metalúrgicas, a observar até um pequeno prejuízo por tonelada de minério, o qual, entretanto, muitas vezes multiplicado daria para pagar bons salários aos engenheiros e fazer sobrar imensa reserva para a empresa. A aprendizagem dessa forma de trabalho, conseguida por nós em empregos que tivemos nas companhias mineiras e usinas metalúrgicas.

É justamente isto o que nos falta e precisa ser incrementado em nosso país para que esta mocidade saiba valorizar a sua terra, com todas as suas potencialidades. As doutrinas exóticas que ultimamente vinham proliferando no Brasil é o que menos interessa à Nação. Só temos um caminho, para conseguirmos um futuro radioso: a batalha da produção. Produção eficiente, produção controlada, produção diversificada, de acordo com as nossas possibilidades naturais; produção a maior possível, visando a desenvolver ao máximo a nossa capacidade latente.

O Petróleo

O assunto que hoje abordamos — o petróleo — está perfeitamente dentro do sistema de idéias que sempre defendemos. A necessidade de despertar a poderosa força econômica que jaz em nosso subsolo.

Temos conhecimento de que, conforme levantamento realizado secretamente e bem estudado, calculou-se que o Brasil deve possuir mais de 6% das reservas petrolíferas do mundo.

E por que não tirarmos petróleo? Porque a nossa balança comercial acusou, no ano de 1963, uma importação de US\$ 332.752.804 de petróleo e derivados de petróleo?

A resposta não é difícil nem requer o concurso de grandes matemáticos, ou de computadores eletrônicos. Conhecemos pela produção de petróleo no mundo por país, em toneladas métricas, no ano de 1962:

1 Estados Unidos	334.300.000
2 Rússia	186.100.000
3 Venezuela	155.900.000
4 Kuwait	82.700.000
5 Arábia Saudita	69.200.000
6 Irã	58.400.000
7 Iraque	49.000.000
8 Canadá	29.800.000
9 Indonésia	21.300.000
10 Argélia	15.700.000

A Origem do Petróleo

Ora, se uns países produzem mais petróleo, outros menos e outros não o produzem, devemos procurar os motivos disso, antes de mal nada na existência ou não existência de petróleo em seu subsolo. Nações há que foram, nesse particular, muito favorecidas, por se constituírem sobre áreas cujos terrenos encobrem formações geológicas petrolíferas.

A geologia do petróleo é muito complexa. O chamado "ouro negro" é encontrado em formações rochosas a partir do período pré-cambriano, da era Paleozóica, atravessa as eras Mesozóica e Cenozóica e chega ao período Plistoceno, onde importantes campos têm sido descobertos.

A origem do petróleo vamos encontrar em material orgânico depositado nas lamas marinhas e que através dos milênios sofreram modificações, transformando-se em hidrocarbonetos naturais e, assim, liquefeitos, descobrindo-se para o interior de rochas porosas, onde se formam os reservatórios de óleo.

A medida que esse elemento penetra nas rochas porosas, vão localizando-se principalmente nas estruturas geológicas como o anticlinal, os domos, e as falhas. As principais rochas matrizes do petróleo são os arenitos; ocorre também em rochas carbonatadas de cálcio e magnésio nos conglomerados, nas rochas argilosas e até mesmo em rochas ígneas. Nessas últimas, embora raramente, têm sido encontradas reservas de petróleo, como aconteceu no México e no Texas.

Nas estruturas petrolíferas, pode-se observar que sobre o lençol de petróleo encontra-se o de gás, pois é mais leve, e abaixo o de água mais pesada do que o óleo. Geralmente, as camadas porosas produtoras de petróleo têm por cima e por baixo camadas de rocha argilosa, que servem para selar o óleo nas camadas produtoras.

O petróleo assim acumulado tem de ser procurado localizando-se as estruturas pelos métodos científicos que a geologia e a geofísica nos ensinam.

Tais reservatórios têm geralmente enorme pressão, que força o óleo a subir à superfície livremente. A pressão chega a tal ponto que dois exemplos podem bem ilustrar: o poço do Córrego Azul nº 4, no México, produziu num só dia o volume de 300.000 barris (barril de 42 galões, ou sejam 159 litros, que é a medida usada pela maioria dos países produtores) e o Yates, no Texas, 185.000 barris, perdendo-se do primeiro a maior parte dessa produção pois no momento não havia meio de controlar a força do jato. Pode-se afirmar que os poços de 50.000 e 100.000 barris por dia não são incomuns quando os poços não têm pressão suficiente, podem ser utilizadas bombas que trazem o petróleo à superfície.

Técnica de Pesquisas

A pesquisa — que é a primeira fase da exploração do petróleo — é feita depois de se apreciar as condições dos afloramentos de rocha existentes no local, os quais podem ou não ser indicio da presença do óleo no subsolo. Positivada a presunção, adotam-se então as seguintes medidas:

1 — Levantamento e reconhecimento da região, para avaliação das possibilidades de exploração econômica;

2 — Levantamento topográfico;

3 — Levantamento geológico da superfície que inclui evidências diretas e indiretas da ocorrência de óleo e gás — no local e nas proximidades do novo campo petrolífero a ser estudado;

4 — Distribuição das rochas sedimentárias, ígneas e metamórficas, fazendo-se assim um levantamento geral e determinando a espessura das camadas sedimentárias, a origem das rochas e do reservatório com suas idades respectivas, e outras formas geológicas ligadas a inconformidades, permeabilidade e convergência. Verificação da existência de rochas solúveis na região, bem como da percentagem de carbônio encontrado nos afloramentos da área;

5 — Levantamento estrutural, compreendendo:

a) tamanho e posição da bacia petrolífera;

b) presença de anticlinos; e domos;

c) profundidade da ocorrência das rochas petrolíferas;

d) presença e natureza das falhas da região.

Os mapas de superfície podem ser feitos por aerofotogrametria, por triangulação ou por outros métodos comuns na agrimensura.

O levantamento geológico da superfície pode ser feito com auxílio de sondas de escavação de poços e trincheiras, por sondagens, pela geofísica — utilizando-se os métodos magnéticos, gravimétricos, sísmicos e elétricos. Esses métodos geofísicos deram uma nova perspectiva para a exploração não só do petróleo, com de outros depósitos minerais, ampliando enormemente as possibilidades da geologia de minas. Houve então uma grande evolução nos instrumentos geofísicos, refletindo principalmente na procura do petróleo, o que, a partir de 1924, acarretou enorme progresso em todas as zonas petrolíferas do mundo.

Outro aspecto interessante são as explorações geológicas abaixo do nível do mar, que somente em 1944 foram iniciadas, no golfo do México, com o novo processo sísmico e que produziram resultados notáveis.

Petróleo na América Latina

A América Latina é uma área de grandes possibilidades na produção de petróleo. O programa de perfuração de poços, para 1964, é o seguinte:

Países	1964	1963
	Poços	Perfurados
Argentina	452	1.022
Bolívia	68	53
Brasil	185	108
Colômbia	117	107
Cuba	22	24
Chile	127	119
Guatemala	3	0
Ecuador	50	30
México	651	559
Peru	135	146
Surinam	2	0
Trinidade	219	236
Venezuela	521	498
Total	2.552	2.976

Essa diferença é devida à grande redução feita pela Argentina na perfuração que, como mais adiante vou provar, não estava dando resultado.

Como se vê, o maior programa de perfuração é o do México, realizado pela empresa estatal Pemex, programa só ultrapassado, nas Américas, pelos Estados Unidos e Canadá.

A situação da América Latina em 1963, no que se refere à extração e refinação de óleo, foi a seguinte:

Colômbia

Sob grandes possibilidades de produzir petróleo, sendo já admitido que a sua produção poderá rivalizar futuramente com a da Venezuela. Recentemente, foi descoberto um novo campo petrolífero em Orito, já na Bacia Amazônica. O primeiro poço perfurado está com uma produção diária de 2.000 barris. Em novembro do ano passado, a produção da Colômbia foi de 188.900 barris por dia e um novo aumento de produção é esperado, com a entrada em produção da área do rio Zulia.

Com o término do oleoduto de 500 quilômetros e a conclusão do terminal do porto de Santa Marta, no mar das Caraíbas, esperados para este ano, mais 14 poços de 2.000 barris por dia entrarão em funcionamento.

E ainda mais: esse potencial vai ser novamente aumentado, com as explorações do campo petrolífero de Dina, na parte superior do rio Magdalena. Dos 12 poços perfurados, seis têm capacidade para 6.000 barris diários. Tanto a produção dos campos petrolíferos de Dina, como a de Orito terão de esperar que os oleodutos sejam construídos. As refinarias instaladas na Colômbia, têm capacidade para 194.300 barris diários.

Venezuela

É o maior produtor da América Latina e o segundo em toda a América, antecedido pelos Estados Unidos. A média diária de sua produção, em 1962, foi de 3.247.000 barris. Este ano, espera aumentar esse teto em mais 200.000 barris diários. Como a Colômbia, a sua produção está nas mãos das maiores compa-

nhias estrangeiras, que desenvolvem em ritmo célere a produção petrolífera, não se sabendo ao certo por quantos anos poderá continuar essa volumosa extração, que tem dado dinheiro para construir uma cidade — Caracas — uma ponte imensa sobre o lago de Maracaibo e outras obras monumentais. O petróleo criou também um padrão de vida elevadíssimo e o país importa o que há de melhor no exterior para manter essa vida faustosa.

A capacidade de refinação instalada é de 1.115.802 barris, ou seja apenas um terço da produção nacional de óleo. Também as refinarias estão nas mãos de estrangeiros.

México

Este, Srs. Senadores, é um exemplo que devemos observar com carinho excepcional, pois esta nação, em menos de dez anos, ficou auto-suficiente de petróleo e de trigo.

O México desempenha uma grande função na América Latina. A sua empresa estatal — Petróleos Mexicanos (PEMEX) — tem dado um desenvolvimento extraordinário a aquele país.

Nas suas exportações, o petróleo e produtos derivados já entram com a percentagem de 5 por cento. A produção atingiu, em 1963, a 314.736 barris por dia, registrando-se um aumento de 3,5 % sobre o teto do ano anterior. Este ano, espera-se novo aumento, de 2,6 %.

Já será ultrapassada, pelas informações que acabo de receber. O México atinge atualmente a 350.000 barris diários.

Conforme já foi assinalado, tem o maior programa de perfurações na América depois dos Estados Unidos e do Canadá. A sua indústria petroquímica é a melhor equipada da América Latina. Já tem refinarias instaladas para 379.000 barris diários e estão em fase de montagem outras refinarias, com capacidade para 200.000 barris. É um exemplo que o Brasil deve seguir e na verdade já vem seguindo, embora timidamente.

Porém, Srs. Senadores, desenvolver um programa dessa natureza não é coisa difícil.

Argentina

O fato mais importante em assuntos petrolíferos neste país, foi o cancelamento, pelo Presidente Illia dos contratos para perfuração de poços nos campos de possibilidade petrolífera da Argentina, firmados com companhias particulares estrangeiras. Estes contratos foram feitos em 1958 pelo ex-Presidente Frondizi, que antes havia escrito um livro nacionalista, mas ao assumir a presidência da República não pôs em prática as ideias pregadas.

Tais contratos foram considerados ilegais, pois o presidente Frondizi não os submeteu à aprovação do Congresso Nacional. Os preços da perfuração foram considerados excessivos, principalmente porque o seu montante encareceu muito a produção de petróleo na Argentina, perfuração essa que atingiu, em 1963, a 1.022 poços, com a extensão total de 1.680.972 metros. A soma das profundidades dos poços perfurados é maior do que a da Venezuela, Colômbia e México e representa mais de 30 por cento de todas as perfurações na América Latina.

Todavia a produção da Argentina diminuiu nesse mesmo ano, de 1963, em 25 por cento, atingindo apenas a 266.240 barris diários.

São essas as dificuldades com que lutam países que têm necessidade de expandir as suas riquezas minerais e muitas vezes encontram obstáculos de toda ordem.

Na Argentina, país que tem capacidade de refinação de 389.900 barris diários, a maior refinaria exis-

tente é a da Shell, com 180.000 barris, seguindo-se a Yacimientos Petrolíferos, com 150.000 e, finalmente a da Esso, com 75.000 barris.

Peru

O Peru é outro país sul-americano onde a política do petróleo tem sérias repercussões na vida pública. Atualmente, está em curso um conflito entre o Governo do Peru e a International Petroleum Company, envolvendo as propriedades da La Brea — Parícutos. Para resolver a contenda, o Congresso Peruano delega poderes ao Presidente da República, Doutor Belaúnde. Caso não seja possível um acordo, haverá desapropriação, com a aprovação do Congresso.

A sua produção, em 1963, foi de 58.570 barris por dia, sendo os maiores produtores a International Petroleum Co., com 23.680 barris diários e a Cia. Petrolífera Lobitos, com 23.340 barris.

A capacidade de refinação do Peru é de 56.350 barris diários, dos quais 48.500 provêm da refinaria da International Petroleum Co., localizada em Talara.

Chile

Tem pequena produção — média de 36.180 barris, em 1963 — e capacidade de refinação instalada de ordem de 48.600 barris.

Brasil

Finalmente chegamos ao nosso país.

Há cerca de 15 anos tivemos oportunidade de ver uma estatística, se não me engano elaborada pela Esso, na qual se dizia que o nosso país tinha cerca de 6 por cento das reservas petrolíferas mundiais. Temos lutado mais de 10 anos com a nossa Petrobrás, empresa estatal que pode realizar muito, desde que seja bem administrada. Ela é e será, enquanto houver brasileiros dignos, intocáveis. Merece que assim se fale sobre ela e se não chegou a ser bem mais útil à Nação a culpa não é da empresa e sim dos seus administradores.

Porém, Srs. Senadores, um país detentor da imensa área sedimentar que possuímos e com indícios de petróleo a manifestar-se em muitos dos seus Estados não pode ficar parado. É preciso orientar a nossa produção para moldes modernos, ativar a produção aumentando consideravelmente a pesquisa e a perfuração. Por que não o fazemos? Incapacidade do brasileiro, não é. Temos enfrentado no campo mineral problemas dos mais difíceis e sempre vencemos. Qual a razão desse ritmo minguado na nossa produção petrolífera? No ano passado produzimos segundo a média diária de 93.389 barris, quer dizer ocorreu um aumento de 3 por cento sobre 1962. Perfuramos 179 poços com uma extensão de 248.684 metros o que é muito pouco para este país. A sua capacidade de refinação atinge a 328.600 barris diários.

É decisivo que abramos bem os olhos para o trágico dilema de um futuro próximo: extrair petróleo, ou sucumbir.

Nada nos impede para o desastre, pois temos entre nós bastantes recursos e não é novidade que a maior parte dos equipamentos refinários já podem ser construídos no Brasil.

E neste particular, volto a insistir que devemos nos esforçar ao máximo para não depender de favores do Exterior, mesmo para a realização de obras de menor envergadura, como por exemplo a construção de estradas e casas.

O Sr. Afílio Fontana — V. Exa. permite um aparte?

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Pois não.

O Sr. Atilio Fontana — Nobre Senador, os dados estatísticos e as ponderações que V. Exa. traz ao conhecimento da Casa e da Nação representam, sem dúvida, uma grande contribuição ao problema do petróleo. Quanto à produção nacional de petróleo, V. Exa. está convicto, como todos nós, de que o Brasil pode e deve aumentá-la, já que o consumo cresce anualmente de maneira bastante acentuada. É voz corrente que a Petrobrás é intocável; aliás, até comovemos. Entendemos, porém, que não lhe deveríamos dar exclusividade em tudo, porque, até agora, infelizmente não nos provou estar em condições de competição e de expansão. Sabemos que a Petrobrás canaliza para seus cofres somas vultosas, mas os resultados não têm sido promissores, como V. Exa. mesmo está comunicando. Entendemos, nobre Senador, que, muito embora se conserve a Petrobrás como organização principal, devíamos permitir outras organizações nacionais que funcionem mais economicamente. Contribuído nesse setor poderiam elas até mesmo criar uma situação de competição para que a Petrobrás desenvolvesse suas atividades com o objetivo de toda empresa de produção: produzir mais e economicamente. O petróleo é, realmente, o setor mais oneroso de nossas importações. O trigo, no segundo produto de importação, não chega sequer a atingir 50%. Não nos parece contribuir para a solução do problema o decreto há pouco baixado, de encampação das refinarias nacionais, em mãos de nossos patriotas. Por que o Governo vai encampá-las se é o único importador de petróleo, se é quem o distribui às refinarias e estabelece o preço de venda? Se essas refinarias têm apresentado resultado é porque trabalham mais economicamente. Ninguém poderá afirmar que, com a encampação das refinarias a Petrobrás funcionará mais economicamente e com a eficiência que todos desejamos. Já está o caso da Argentina, citado por V. Exa., que desapropriou as empresas estrangeiras, e, todavia, parece que a produção vem decaindo.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Engenheiro V. Exa.: a produção não decaiu. Abandonou a Argentina que os contratos com as empresas estrangeiras para a exploração do petróleo abalaram tanto o país que não era mais possível mantê-lo. A Yacimientos Petrolíferos Federales resolveu tomar a si essa responsabilidade, mas não tem condições financeiras para fazê-lo.

Chamo a atenção de V. Exa. para o fato de que o Brasil, no momento, não tem dinheiro para enfrentar uma situação destas, no momento, nem para de nós está em condições de terminar nem aos menos o que começou de vez que a inflação, praticamente, quase nos liquidou. O pagamento de dívidas no exterior é um pesadelo sempre presente em nossas atividades.

(Lendo) O auxílio que quiserem nos dar, que vinha em equipamentos para a melhoria da produção da Petrobrás, para fazer a metalurgia do cobre, para a mecanização e exportação das minas de carvão, para a montagem das nossas fábricas de fertilizantes, especialmente os nitrogenados e para outros bens de produção úteis à emancipação econômica do país. Quanto a estradas e casas, para isso é tudo o que seja necessário: mão de obra e técnica avançada.

Em bom termos em mente que as economias decorrentes da exploração do petróleo originam-se nas seguintes fases e segundo as proporções abaixo:

Produção — 40%;

Transporte — 20%;

Refino — 40%.

Uma das mais importantes funções da exploração do petróleo é o conse-

quente surgimento da indústria petroquímica, cujo desenvolvimento no mundo é considerável.

Disse anteriormente que o México tinha a petroquímica maior e melhor da América Latina.

Enquanto a petroquímica no Brasil ainda está em sua infância, pois a capacidade atual da Petrobrás é apenas para 27.000 toneladas de amônia, 28.500 de gás carbônico, 12.000 de nitrato de amônia, 53.162 de ácido nítrico; 102.000 de nitrocalcio, 9.930 de Propeno e 12.540 de eteno, ainda não produz Uréia, Látex, Butadieno, Dodecilbenzeno, Etilbenzeno e Estireno.

Dispõe atualmente de cerca de 400.000 barris de resíduos aromáticos, 120.000 de Hexano comercial e 80.000 de solvente para borracha.

Poderá a Petrobrás produzir muito mais no futuro. Para este ano espera-se que a Refinaria Presidente Bernardes termine a sua instalação para produção anual de 231.000 barris de Benzeno tirado diretamente do petróleo. Futuramente, deverá também produzir 82.500 barris de tetramero de propeno e 284.000 de xileno.

Como sabemos, todo o benzeno atualmente produzido no país é proveniente do carvão, pela Cia. Siderúrgica Nacional, Usiminas e Cosipa. Este aumento da Presidente Bernardes será de cerca de 33% da produção Nacional.

Os derivados de Metano de Eteno, o Fenol e o Negro Fumo já tiveram seu início no país por firmas particulares.

As importações de alguns derivados de Benzeno, em 1962, ultrapassaram a soma de US\$ 2.000.000,00.

Quanto ao asfalto, a Petrobrás está desenvolvendo um programa satisfatório, pois a Presidente Bernardes, em Cubatão e a Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, já forneceram, em 1962, 1.620.000 barris e 93.600 barris de cimento asfáltico. Com as duas novas unidades atualmente em construção no Nordeste, teremos um aumento na produção da ordem de 150.000 toneladas por ano.

Em 1963, o conjunto Presidente Vargas, da Petrobrás junto à Refinaria Duque de Caxias, já forneceu 30.000 toneladas de borracha sintética, já tendo exportado 2.000 toneladas para países latino-americanos. Somente a partir do próximo ano deixará esta fábrica de importar butadieno e estireno, matérias-primas necessárias a sua fabricação. Esta produção já representa 140% da produção de borracha natural em nosso país, produção esta que poderá ser enormemente aumentada no dia que concluir-se a Brasília-Acre, pois todos nós sabemos que somente o Acre é responsável por cerca de 50% da produção de borracha natural do Brasil.

A região amazônica poderá atingir facilmente as 100.000 toneladas, desde que haja transporte e financiamento adequados à produção, nos Estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso e Pará.

Há estimativa de que o Brasil colharia 200.000 toneladas, e até 300.000, mas o Amazonas tem sido relegado a um lugar realmente desprezível. Isso não pode continuar.

As razões do Brasil

Enquanto o Sr. Walter Link afirmava, há 4 anos atrás, que o Brasil "is a not likely source of big oil", temos a certeza que com estudos adequados e com energia que não nos falta, provaremos que esta afirmativa não está correta. Quase todos os nossos vizinhos estão produzindo petróleo, a nossa área sedimentar é imensa e maior do que a dos Estados Unidos, que produzem hoje 7.551.868 barris diários.

O Canadá também lutou pelo seu petróleo, e passou 22 anos para produzir o seu primeiro barril. Depois de descoberto, na província de Alber-

ta os interesses do exterior retardou o início de sua produção, o que foi feito somente 22 anos depois, em 1946.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Estou ouvindo, há longo tempo, com toda atenção o discurso de V. Exa. V. Exa. está pronunciando um discurso sobre as pesquisas do petróleo no Brasil e no estrangeiro. Eu e os demais Senadores, estamos acompanhando, como verdadeiros alunos, atentos e curiosos, e a preleção, com que em longas tiras, V. Exa. está aqui nos deleitando. Olhando a figura de V. Exa. junto ao microfone, recordo-me de um episódio ocorrido em Londres, em 1954, no Hyde Park. Eu assistia, à tarde, aos comícios que se realizavam no famoso logradouro público onde a monarquia democrática inglesa permite que todos os Partidos e credos religiosos deem livre manifestação às suas idéias. Os comícios políticos pouco me interessavam, portanto chamou-me a atenção naquele dia, um palanque em volta do qual a multidão ouvia a um pregador da Igreja Anglicana. Do auditório profundamente interessado, um moço de cor, bem trajado, que passou a dialogar com o pregador. A Democracia inglesa, garante em reuniões políticas ou religiosas o diálogo entre o orador e a assistência. Na que me refiro o interlocutor discordava, em termos radicais, do pregador enquanto este afirmava existência de Deus, aquilo a negava. Em torno do homem que não reconhecia Deus, outros assistentes, se esforçavam para convencê-lo que não era possível continuasse naquele ateísmo, porque Deus realmente existia. Eu me aproximei cautelosamente pois temia que aquilo terminasse em tumulto, como ocorreria no Brasil, evitando correr o risco físico de um pugilato. Mas, nobre Senador, a justiça inglesa protege a liberdade de pensamento e, por isso o homem de cor, originário de país africano da Comunidade Inglesa, insistia na sua incredulidade, quando o pregador desceu do palanque que era um verdadeiro pulpito e foi ao encontro daquele homem que não compreendia a existência de Deus e queria que o pregador lhe dissesse, lhe mostrasse Deus. Deus está aqui, está em toda parte; mas onde está? eu não vejo.

Meus nobres Senadores, o homem continuou com seu mesmo traje, não sofreu qualquer agressão e a sua idéia ateísta não foi absolutamente arredada. V. Exa. está no papel daquele pregador, está pregando também no deserto, sendo, talvez, mais fácil os Engenheiros da Petrobrás consentirem em ver Deus na Região Amazônica do que se convencerem de que existe petróleo. Já estamos cansados, é verdade, de reagir e clamar vigorosamente, quando se aborda o problema petrolífero daquela região. Não conseguimos convencer, até hoje, a Petrobrás, porque a sua intocabilidade não permite sequer que se discorde da opinião dos seus teóricos ou dos seus práticos, quanto à existência de petróleo na Amazônia. E se Deus existe em toda a parte da Amazônia, porque, então, o homem teima em negar o cadavro presente celeste no seu subolo?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — V. Exa. tem razão quanto à questão petrolífera na Amazônia.

(Lendo)

Hoje já tem uma produção de 705.000 barris diários. Custou muito, mas a energia do Governo Delfim Moreira e do atual Governo colocou um ritmo acelerado a produção petrolífera.

E o que nós temos a fazer. Petróleo ocorre, no Brasil, nos Estados

da Bahia, Sergipe, Alagoas, Maranhão e no Vale Amazônico, onde a Colômbia já encontrou grandes possibilidades. E em Mato Grosso, talvez em Goiás e no Paraná onde também existem estruturas que precisam ser estudadas?

Em nossa vida, nunca vencemos sem grandes dificuldades que sempre enfrentamos com coragem, coragem esta que enprimoramos no Colorado onde a vida, devido ao clima, é dura e a região montanhosa, sofre temperaturas, de mais de 30 graus abaixo de zero.

Aguardamos com impaciência o pedido de informações enviado há dias ao Ministério das Minas e Energia. Temos que dar todo o apoio à nossa Petrobrás e seguir apenas os passos do México, que hoje já representa um fator decisivo, e que em 25 anos lutando no princípio com dificuldades imensas, conseguiu formar uma estrutura petrolífera própria, a mais importante da América Latina. Ao completar os seus 25 anos de existência o presidente da PEMEX, Engenheiro Pascual Gutierrez Roldan declarou o seguinte:

“A PEMEX está em condições de executar os seus investimentos com capital próprio de suas operações próprias como também por empréstimos internacionais. A produção de petróleo já ultrapassou a 350.000 barris diários — sendo que 70% desta produção foi descoberta nos últimos 10 anos.

As reservas petrolíferas no México já atingiam atualmente a 5.121.000.000 de barris. O país já possui oleoduto e gasoduto numa extensão de 11.000 quilômetros. Apesar do seu consumo ser bem considerável dentro do país já possui uma frota de cinco petroleiros de 20.000 toneladas”.

O Brasil importou no ano passado entre petróleo e seus derivados a soma imensa de US\$ 332.752.804, além do abuso de consumo de gasolina no Brasil, que neste momento já requer um estudo sobre a restrição ao seu consumo. O Brasil precisa realizar, se rapidamente na produção do setor petrolífero.

Constitua-se em grupo de trabalho, dirigido por quem tiver capacidade de enfrentar com coragem a nossa produção de petróleo, a fim de epodermos em poucos anos sair desta mendicância eterna de pedir favores aos países capitalistas e de exportar produtos primários até para sobreviver.

A produção mundial de petróleo este ano deverá atingir a 28.000.000 de barris diários o que representará um aumento de 7.1% sobre o ano de 1963. O Brasil, como pequeno produtor que é e em virtude das grandes possibilidades que tem devia ultrapassar de 15% esse aumento anual sobre a produção.

Enquanto o Brasil não despertar para os graves problemas que terá de enfrentar num futuro próximo e não adotar uma firme política econômica, sem dependência do exterior, seremos dosados eternamente por meio de cotizações, ameaçando sempre a nossa integridade de nação soberana.

Que Deus, a quem o diário popular já atribui a cidadania brasileira, faça emanar as suas bênçãos para salvar a nossa comunidade estirpando de uma vez para sempre os parasitas que anulam o trabalho eficiente de brasileiros que amam a sua pátria e lutam com ardor e dedicação pela posição a que temos direito entre os principais países do mundo.

O Sr. Dir. Hutt Rosado — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) Estou convencido de que, quando os problemas trazidos ao debate, por V. Exa. a este plenário, nenhum é, com certeza, de maior importância que o do petróleo. Permite-me, entretanto, alguns esclarecimentos em relação às razões de on-

O projeto foi rejeitado prejudicado emenda.

É a seguinte a proposição rejeitada que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 1963

Dispõe sobre indenização a ser concedida, em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, antes de o empregado completar o período de doze meses de serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os empregados que contêm mais de três e menos de doze meses de serviço, despedidos sem justa causa, farão jus a uma indenização correspondente a um doze avos (1/12), por mês de serviço prestado, da indenização que lhe seria paga se despedidos sem justa causa com um ano de serviço.

Art. 2º. O § 1º do art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1963, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. Os três primeiros meses de duração do contrato por prazo indeterminado são considerados como período de experiência, e, antes que se completem, nenhuma indenização será devida”.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1963, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que regula a forma de quitação dos empregados dispensados com indenização dos empregadores, tendo Pareceres nºs 240 e 241, de 1964, das Comissões de Constituição e Justiça pela rejeição; de Legislação Social, pelo arquivamento.

A discussão deste Projeto foi encerrada na sessão anterior, deixando de ser votado por falta de quórum.

Vai-se proceder à votação, que será em escrutínio secreto.

O SR. MEM DE SA

(Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador). — Senhor Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela rejeição!

O SR. MEM DE SA — Portanto, pela inconstitucionalidade. Parece-me que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a inconstitucionalidade da indenização.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, depois do relatório da matéria diz o seguinte:

(Lendo)

3. A proteção ou cautela prevista na proposição já está inserida na Lei nº 4.038, de 28 de maio de 1962. Segundo esta lei “o pedido de demissão ou recibo de quitação do rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho”. (Artigo 1º) Estabelece, ainda, o diploma referido que “quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade poli-

cial”. (Parágrafo único do artigo 1º).

4. A matéria está, pois, devidamente regulada, e até em caráter mais amplo do que consta do projeto, visto que a lei em vigor abrange o caso de quitação por pedido de demissão.

Nestas condições, a técnica legislativa e a conveniência social desaconselham a aprovação do projeto. Mas, sobre a conveniência, o pronunciamento da Comissão de Legislação Social é, também, indispensável.

Nestas condições, parece à Mesa que a Comissão de Constituição e Justiça não concluir pela injuridicidade, propriamente, mas desaconselhou a aprovação do projeto por estar a matéria já regulada por outro diploma legal. Dai o espelho organizado pela Mesa dizer que “o parecer conclui pela rejeição do projeto”.

O SR. MEM DE SA — *Para uma questão de ordem* — *(Não foi revisto pelo orador)* — Sr. Presidente, o Relator da matéria foi o nobre Senador Josaphat Marinho, Mestre de todos nós. Levantei a questão de ordem pelo seguinte motivo: houvesse injuridicidade, a votação teria de ser do parecer. Se não me falha a memória, era o que dispunha o Regimento Interno.

Via de regra, a Comissão de Constituição e Justiça, quando não se trata de matéria de sua competência específica, se pronuncia pela constitucionalidade ou injuridicidade. Quanto ao mérito, é a Comissão específica que se pronuncia, no caso, a Comissão de Legislação Social.

Pergui ao V. Exa., Sr. Presidente, se ainda prevalece o preceito regimental de que o parecer pela injuridicidade é votado e não o projeto, a fim de que não haja confusão na votação; se é o projeto que está em votação ou o parecer, considerando-o injuridico.

Penso que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça equivale a considerar injuridico o projeto. No parecer, leio: “... a técnica legislativa e a conveniência social desaconselham a aprovação”.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — O nobre Senador de Mem de Sá levantou uma questão de natureza preliminar sobre as conclusões do parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Entendeu S. Exa., no primeiro momento, que o P. A. C. concluiria pela injuridicidade do projeto.

O SR. MEM DE SA — Perdão, Sr. Presidente, apenas pergunto ao V. Exa. se se vai votar o Projeto ou o Parecer.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — Da leitura que fiz do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deduz-se que ela não conclui claramente pela injuridicidade do projeto. Desaconselha a sua aprovação, por ser a matéria não contida já objeto de outro diploma legal que cuida do assunto, de modo mais amplo. A Comissão de Legislação Social, Comissão específica para o exame da matéria em face desse pronunciamento concluiu pelo arquivamento do projeto.

O que a Mesa entende é que a Comissão de Constituição e Justiça desaconselha a sua aprovação. Desaconselhar a aprovação de um projeto parece ser o mesmo que rejeitá-lo. Não obstante, a Mesa solicita ao nobre relator da Comissão de Constituição e Justiça, o emente Senador Josaphat Marinho, que se pronuncie sobre o mesmo, para que o plenário fique devidamente orientado antes de votar.

O SR. MEM DE SA — Sr. Presidente, só lereço saber que se se vai

votar o projeto ou parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, como se vê do Parecer, a Comissão de Constituição e Justiça, aceitando o ponto de vista do relator, concluiu por entender que o projeto é contra a boa técnica legislativa. Usou-se dessa expressão, e não da de injuridicidade, porque, segundo me parece são hipóteses semelhantes, porém não equivalentes.

(Lendo)

“Os recibos de quitação geral, firmados pelos empregados, quando dispensados com indenização dos empregadores, só serão válidos, quando o forem com a assistência do respectivo Sindicato, e se não o houver, com a de qualquer Sindicato ou Associação profissional a critério do trabalhador, ou, ainda, perante a autoridade competente do Ministério do Trabalho.”

Veja-se bem que ele diz que esta providência se aplica aos casos de empregados dispensados com indenização de empregadores.

Verifica-se, porém, que a lei regula a matéria em caráter mais amplo. Esta lei é a de nº 4 066, de 1962, que assim estipula os casos de demissão:

“O pedido de demissão cu recibo de quitação...”

Veja-se bem que abrange duas hipóteses.

“... de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho”.

Estabelece ainda esta lei que:

“Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Juiz de Paz e, na sua falta ou impedimento, pela autoridade policial”.

É claro, portanto, que o que se substancia na lei vigente é mais amplo do que o sugerido no projeto, ora em debate.

Em face do exposto, conclui que o projeto era contrário à boa técnica jurídica, e assim o fiz porque não podia declarar sua injuridicidade. O projeto não é injuridico, mas fere, digamos assim, o sistema vigente quanto à sua amplitude, restringe uma situação de segurança que a legislação atual já estabelece, em favor do empregado.

Que o Poder Legislativo pode restringir, fora de dúvida; por que entretanto fazê-lo, qual a razão, qual o motivo, qual o objetivo dessa restrição?

Tudo isso admitido, pareceu-me, do ponto de vista constitucional e jurídico, contrário à técnica legislativa. Por quê? Porque a orientação do todo direito social, em nossos dias, é no sentido de ampliar garantias prerrogativas, direitos, e não de restringi-los.

Não poderia, entretanto, declarar que o projeto era inconveniente, porque havia sido também distribuído à Comissão de Legislação Social. Usai, então, uma fórmula ampla, que cabe à Comissão de Constituição e Justiça.

O projeto é contra a técnica jurídica, porque afronta todo o espírito da nossa legislação, todo o sentido consultivo do legislador que é o de amparar o trabalhador, inclusive re-

vestindo-o das garantias indispensáveis, a fim de que não seja vítima de qualquer processo de artifício, ou fraude.

Só a Comissão de Legislação Social poderia dizer, expressamente, sobre a inconveniência desse projeto.

Tenho a impressão, assim, de que não há equívoco no pronunciamento de qualquer das duas Comissões, pois cada qual opinou na esfera de sua competência.

Era o esclarecimento que tinha a fazer. *(Muito bem! Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE

(Nogueira da Gama) — Diante da exposição clara do nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça, parece que não há dúvida alguma sobre as conclusões dos pareceres das duas Comissões. Ambas examinaram o mérito do projeto e o fizeram demonstrando que a matéria já estava devidamente regulada por outro diploma legal, de modo muito mais amplo.

Em tais condições, ambas as Comissões concordaram em que se tratava de assunto superado, do ponto de vista legislativo, e assim deram como prejudicado o projeto, aconselhando a sua desaprovção, o que implica em rejeição da matéria.

Portanto, o que vai ser submetido à votação não é questão preliminar de juridicidade ou injuridicidade, mas o projeto em si.

Em votação o projeto. *(Pausa)*

Vai-se proceder à apuração. *(Pausa)*

Votaram “sim”, 38 Srs. Senadores; votaram “não”, 22 Srs. Senadores. Houve 1 abstenção.

O projeto foi rejeitado e será arquivado.

E o seguinte o projeto rejeitado que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 1963

Regula a forma de quitação dos empregados dispensados com indenização dos empregadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os recibos de quitação geral firmados pelo empregados, quando dispensados com indenização dos empregadores, só serão válidos, quando o forem com a assistência do respectivo Sindicato, e se não o houver, com a de qualquer Sindicato ou Associação profissional a critério do trabalhador, ou, ainda, perante a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Art. 2º. O Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará esta lei, dentro de 60 (sessenta) dias de sua vigência.

Art. 3º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 151, de 1964, pelo qual o Presidente da Comissão de Relações Exteriores solicita a prorrogação, por quinze dias, do prazo para aquele órgão se pronunciar sobre os Projetos de Decreto Legislativo nºs 14 e 15 de 1964, o primeiro que aprova o Acordo firmado com os Estados Unidos para o estabelecimento de uma Missão Militar Norte-Americana no Brasil e o segundo que concluiu com o mesmo país para o estabelecimento de uma Missão Naval.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. *(Pausa)*

Está aprovado.

Fica, assim prorrogado por 15 dias, o prazo de pronunciamento da Comissão de Relações Exteriores sobre os projetos.

Discussão, em turno único, do Parecer nº 255, de 1964, da Comissão de Finanças, sobre o Ofício nº 80, de 27.4.64, pelo qual o Sr. Presidente da Companhia de Navegação do São Francisco encaminha cópias do balanço, da demonstração da conta de lucros e perdas, do relatório e dos anexos, referentes a esta Companhia (parecer declarando haver a Comissão de Finanças tomado conhecimento do expediente).

O Parecer da Comissão nenhuma proposta formula, em conclusão.

Parece, entretanto, legítimo concluir-se que, declarando a Comissão haver tomado conhecimento do expediente, e a ausência de proposta de qualquer procedência traduza o pensamento de que o expediente deva ser arquivado.

Neste sentido a Mesa solicita esclarecimentos do Relator da matéria, o nobre Senador Daniel Krieger.

Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger. (Pausa)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, Presidente da Comissão de Finanças, de quem solicito explicações sobre a matéria.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, não está presente, como V. Exa. acaba de declarar, o nobre Senador Daniel Krieger, Relator da matéria.

Como Presidente da Comissão de Finanças, assisti às discussões em torno da matéria, que é realmente de caráter original. Talvez seja a primeira vez que é submetido ao Plenário da Casa.

A Comissão de Finanças, como se vê no parecer, não podia concluir por outra coisa a não ser que tomou conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Comissão.

Há uma lei vigente que obriga a Companhia de Navegação do São Francisco a prestar contas, apenas no terreno da contabilidade. Uma demonstração de cifras não significa, absolutamente, uma prestação de contas.

Não há documentação acompanhando os esclarecimentos prestados pela Companhia. Em face dessa ausência absoluta de documentação comprovando os esclarecimentos prestados pela Companhia a Comissão de Finanças não poderia ter outra orientação se não a de declarar ao Plenário que havia tomado conhecimento da demonstração contabilística apresentada pela Companhia.

Não há o que decidir. Assim, não havendo interesse, por parte de qualquer Sr. Senador, em pedir esclarecimentos, o parecer da Comissão de Finanças é pelo arquivamento da matéria. Não é objeto de deliberação por parte do Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Consulto V. Exa. se acha conveniente publicar-se a matéria no *Diário do Congresso*, Seção do Senado, e em seguida arquivá-la.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Essa deliberação V. Exa. poderá tomar. Não sei se há interesse por parte do Plenário.

O que posso esclarecer a V. Exa. é a impossibilidade de se tomar em conta aquilo que foi informado à Comissão de Finanças por parte da Cia. Vale do São Francisco como prestação de contas.

Não há o que decidir. Apenas há uma demonstração, em números, a respeito da receita e da despesa da Companhia. Não havendo prestação de contas, a Comissão de Finanças não poderia ter outra atitude senão essa: comunicação ao Plenário de que tomou conhecimento daquilo que lhe foi relatado.

Assim, acho que V. Exa. deve submeter ao Plenário a proposta de arquivamento da matéria, pois não há o que julgar. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o Parecer do nobre Senador Argemiro de Figueiredo, Presidente da Comissão de Finanças, a matéria é submetida ao Plenário, para conhecimento e arquivamento da comunicação que foi feita pelo Presidente da Companhia de Navegação do São Francisco.

Em discussão a matéria. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores pedindo a palavra, encerro a discussão.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o arquivamento da matéria queiram conservar-se sentados. (Pausa).

A matéria será arquivada.

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado número 168, de 1963, de autoria do Senador Argemiro de Figueiredo, que isenta da incorporação para prestação de serviço militar os cidadãos dedicados a atividades profissionais na lavoura e na pesca, tendo Parecer, sob número nº 199, de 1964, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Está em discussão o Projeto. (Pausa).

Nenhum dos Srs. Senadores pedindo a palavra, encerro a discussão.

Em votação o Projeto, quanto à preliminar de constitucionalidade.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer da Comissão de Constituição e Justiça queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O Projeto será arquivado.

E' o seguinte o Projeto rejeitado que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 168, DE 1963

Isenta da incorporação para prestação de serviço militar, em todo o território nacional, os cidadãos que exerçam atividades profissionais na lavoura e na pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam isentos de incorporação para prestação de serviço militar, em todo o território nacional, os cidadãos que, comprovadamente, exerçam atividades profissionais na lavoura e na pesca.

Art. 2.º Os Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica adaptarão, respectivamente, os Regulamentos da Diretoria de Recrutamento, da Diretoria do Pessoal da Armada e da Diretoria-Geral do Pessoal da Aeronáutica, às disposições desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Foi lido, na hora do expediente, o requerimento nº 154 do nobre Senador Wilson Gonçalves e outros, no sentido de se designar comissão especial externa de três membros, para representar o Senado Federal em solenidade cívica.

Em discussão o requerimento.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em virtude da aprovação do requerimento, nomeio, para constituir a Comissão a que o mesmo se refere, os nobres Senadores Wilson Gonçalves, Dix-huit Rosado e Sigefredo Pacheco.

Há outro requerimento, de número 155, lido na hora do expediente, do nobre Senador Filinto Müller e outros, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 55-64, que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em virtude da deliberação do Plenário, passa-se imediatamente ao estudo da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de lei da Câmara número 55-64, que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. Em regime de urgência nos termos do art. 326, número 5 "c", do Regimento Interno, em virtude de requerimento aprovado na presente sessão.

O Projeto já foi examinado pela Comissão de Projetos do Executivo, que deu parecer favorável, apresentando um substitutivo; pela Comissão de Constituição e Justiça, também favorável ao Substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo, com as emendas que oferece e, também, pela Comissão de Finanças, favorável ao Substitutivo.

Vai-se proceder à leitura dos pareceres.

O Sr. 1.º Secretário vai ler, em primeiro lugar, o parecer da Comissão de Projetos do Executivo.

Devo esclarecer aos Srs. Senadores que no impresso a ser distribuído, ou que está sendo distribuído, figura como sendo da Comissão de Economia o parecer proferido pela Comissão de Projetos do Executivo. O equívoco fica, assim, retificado.

O Sr. 1.º Secretário lê os seguintes

PARECERES

PARECER Nº 312, DE 1964

Da Comissão de Projetos do Executivo sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55-64 (n.º 1.939-C/64 na Casa de origem), que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

Relator: Sr. Leite Neto.

O Projeto nº 55-64, tomou na Câmara dos Deputados o nº 1.969, de 11 de maio de 1964, é proveniente de mensagem governamental. Na Câmara foram ouvidas as Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Orçamento e de Finanças.

Aqui no Senado várias sugestões foram feitas no sentido de serem alterados alguns dos seus dispositivos. Dentre as sugestões avulta a do Senhor Ministro da Fazenda propondo as seguintes alterações:

Restabelecimento dos arts. 8.º e 10 do projeto original proposto pelo Executivo, exclusão do art. 2.º da limitação inscrita no seu § 8.º, alterações no art. 3.º; supressão dos §§ 21, 22, 23 e 24 do art. 3.º; pequenas modificações nos arts 4.º e 5.º do projeto; alterações essenciais nos arts. 10, 11, 12, 15, 16, 18, 24 e 25 do projeto e manutenção integral dos arts. 1.º — 6.º — 7.º — 8.º — 9.º — 13 — 14 —

17 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 26 — 27 e 28.

O projeto e as sugestões foram examinados e debatidos previamente por um grupo constituído pelos Senadores João Agripino, Mem de Sá e o Relator desta Comissão.

Não é do nosso feitio relatarmos projetos de caráter financeiro em regime de urgência, sob a pressão da lei do ataranto e da precipitação. Pelo contrário sempre sustentei a necessidade de tais projetos serem examinados muito de sobremão e à luz da reflexão. Contudo tivemos que nos curvar diante da inexorabilidade dos prazos regimentais.

Em face do exposto e tendo em vista a premência de tempo somos pela aprovação do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite de títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos:

a) vencimento entre 3 e 20 anos;
b) juros mínimos de 6% a.a., calculados sobre o valor nominal atualizado;

c) valor unitário mínimo de Cr\$.. 0.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1.º — O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1.º do art. 5.º desta lei.

§ 2.º — O valor nominal unitário em moeda corrente resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente fixado em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas no valor de 100 ou pelo valor de cotação nas Bolsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares admissíveis.

§ 4.º — Para os efeitos do limite de emissão, somente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, atendendo aos valores estabelecidos na forma do parágrafo anterior.

§ 5.º — O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes, ou contratos para emissão, colocação e resgate das obrigações a que se refere este artigo.

§ 6.º — As diferenças em moeda corrente de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no § 1.º, não constituem rendimento tributável.

§ 7.º — O orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das obrigações previstas nesta lei.

Art. 2.º — Os recursos do Fundo de Indenizações Trabalhistas a que se refere o art. 46 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, serão, obrigatoriamente, aplicados na aquisição de obrigações da emissão referida no artigo anterior, no Tesouro Nacional, ou na Bolsa de Valores.

§ 1.º — A disposição deste artigo não se aplica às quantias correspondentes ao Fundo de Indenizações Trabalhistas anteriormente constituído pelas pessoas jurídicas, já aplicadas em títulos da dívida pública previs-

ta pelo Decreto n.º 53.787, de 20 de março de 1964.

§ 2.º — Os contribuintes do Imposto de Renda, como pessoas jurídicas, são obrigados a constituir o Fundo de Indenizações Trabalhistas, a fim de assegurar a sua responsabilidade eventual pela indenização por dispensa dos seus empregados, e as importâncias pagas em cada exercício, a esse título, correrão obrigatoriamente, por conta desse Fundo, desde que haja saldo credor suficiente.

§ 3.º — A obrigação mensal da constituição do Fundo referido no parágrafo anterior corresponderá a 3% (três por cento) sobre o total da remuneração mensal paga aos empregados, não computados o 13.º salário previsto na Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1952.

§ 4.º — A obrigação de que trata o parágrafo anterior será de 1/12 (um e meio por cento), somente até o exercício financeiro de 1970, para as empresas exclusivamente destinadas à agricultura e à pecuária.

§ 5.º — A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas somente será dedutível do lucro bruto para efeito do Imposto de Renda, quando aplicada na aquisição de Obrigações, nos termos do presente artigo, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro.

§ 6.º — A quota do Fundo de Indenizações Trabalhistas, a ser constituída na vigência desta lei, será recolhida até o último dia útil do mês subsequente àquele em que for paga a remuneração, devendo o primeiro recolhimento ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei.

§ 7.º Os recolhimentos mensais previstos no parágrafo anterior serão efetuados na forma estabelecida em Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 8.º As obrigações adquiridas nos termos deste artigo, serão nominativas, não podendo ser transferidas, salvo nos casos de fusão, incorporação ou sucessão de pessoas jurídicas, mas podendo ser resgatadas por antecipação.

a) para reembolso da importância correspondente às indenizações efetivamente pagas a partir da vigência desta lei;

b) nos casos de liquidação da pessoa jurídica.

§ 9.º Até o exercício de 1967, inclusive, o reembolso de que trata a alínea a do parágrafo anterior corresponderá à metade das indenizações efetivamente pagas, a partir da vigência desta lei.

§ 10. As correções monetárias do valor do principal das Obrigações em que for aplicado o Fundo de Indenizações Trabalhistas acrescerão ao Valor do Fundo.

§ 11. Para os efeitos da aplicação prevista neste artigo, serão desprezadas as frações de quotas a aplicar do montante inferior ao valor nominal mínimo das Obrigações.

§ 12. Será suspensa a obrigação mensal de recolhimento de que trata o parágrafo 3.º e 4.º, quando o saldo do Fundo de Indenizações Trabalhistas atingir o montante das respectivas liberdades totais do contribuinte, conforme no parágrafo 2.º.

Art. 5.º A correção monetária de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.

§ 1.º Dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, o Conselho Nacional de Economia ajustará os coeficientes em vigor ao disposto neste artigo.

§ 2.º Dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei, as pessoas jurídicas deverão processar o reajustamento do seu capital social pela correção monetária dos valores do seu ativo imobilizado constante do último balanço.

§ 3.º O resultado da correção monetária, efetuada obrigatoriamente em cada ano, será registrado, no "Passivo não Exigível", a crédito de conta com intitulação própria nela permanecendo até sua incorporação ao capital, para efeito do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4.º O aumento de capital que resultar da correção deverá ser refletido em alteração contratual ou estatutária, conforme o caso, dentro de 4 (quatro) meses contados da data do encerramento do balanço a que corresponder a correção operada.

§ 5.º Excepcionalmente, será permitido que no aumento de capital seja aplicada parte do resultado da correção, somente para evitar que o valor nominal das ações e das quotas e quinhões do capital social das pessoas jurídicas, na forma do parágrafo anterior, seja expresso em números fracionários, devendo permanecer na conta citada no § 3.º o saldo correspondente às frações, que será adicionado à correção monetária seguinte, e assim, sucessivamente.

§ 6.º O imposto sobre a renda a que se refere o § 7.º do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica reduzido a 5% (cinco por cento), e será pago em 12 (doze) prestações mensais.

§ 7.º O pagamento do imposto a que se refere o parágrafo anterior será dispensado, desde que o contribuinte prefira adquirir Obrigações, da emissão mencionada no art. 1.º desta lei, para vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço que consignar a correção monetária geradora da obrigação tributária, em valor nominal atualizado correspondente ao dobro do que seria devido como imposto.

§ 8.º A aquisição das Obrigações a que se refere o parágrafo precedente será efetuada mediante tantos pagamentos mensais quantos corresponderiam à quitação do imposto pela emissão do qual a pessoa jurídica tiver optado, observado o disposto no parágrafo 7.º do art. 2.º.

§ 9.º Para determinação do montante a ser aplicado na aquisição de Obrigações a que se referem os parágrafos antecedentes, serão desprezadas as importâncias inferiores ao valor unitário daquelas.

§ 10. O Banco do Brasil S. A. entregará ao Ministério da Fazenda, nos termos do regulamento desta lei, extratos das contas e demonstrações do recolhimento das importâncias destinadas à subscrição de Obrigações referida neste artigo, acompanhados dos documentos relativos à sua movimentação.

§ 11. As Obrigações adquiridas nos termos deste artigo serão nominativas e intransferíveis, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do balanço corrigido, salvo nos casos de fusão, incorporação, sucessão ou liquidação da pessoa jurídica.

§ 12. Os aumentos de capital, realizados obrigatoriamente nos termos do § 4.º, ficam isentos do imposto do selo.

§ 13. No cálculo das quotas anuais de depreciação ou amortização para efeitos do imposto sobre a renda, considerará-se o valor da aquisição o valor original dos bens, corrigido nos termos do art. 5 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 14. Nos exercícios financeiros de 1965, e de 1966, as quotas de depreciação ou amortização dedutíveis do lucro bruto serão calculadas somente sobre 50% (cinquenta por cento) e

70% (setenta por cento) respectivamente do valor dos bens móveis, corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 15. A importância do fundo de depreciação ou de amortização dedutível do lucro bruto das pessoas jurídicas, a partir da data da presente lei, desde que não coberta pelo valor de novos bens móveis integrantes do ativo, será aplicada obrigatoriamente na aquisição dos títulos a que se refere o artigo 1.º, os quais poderão ser resgatados antecipadamente para a efetiva substituição dos bens depreciados ou amortizados.

§ 16. Nos casos previstos nos parágrafos 17 e 18 as quotas de depreciação serão reajustadas em razão do aumento do prazo de recolhimento do imposto estabelecido no § 6.º.

§ 17. O recolhimento do imposto estabelecido no parágrafo 6.º poderá ser efetuado em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não ultrapasse a quinta parte da média mensal do lucro tributável, indicado pelo contribuinte em seu último balanço, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 18. Quando o pagamento, na forma dos parágrafos 6.º, 7.º e 17, importar em exigência de prestações mensais superiores a 2% (dois por cento) da média mensal da receita bruta da pessoa jurídica, indicada no seu último balanço, poderá ela recolher o imposto, ou as quantias destinadas à subscrição das obrigações, em tantas prestações mensais quantas necessárias a que cada uma não exceda o limite referido.

§ 19. As correções monetárias de que trata este artigo aplicam-se as normas estabelecidas nos parágrafos do artigo 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, exceto as disposições de seus parágrafos 11, 12, 14 e 17.

§ 20. As filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, ficam também obrigadas a corrigir, na forma do presente artigo, o registro contábil dos bens do ativo imobilizado que possuem no País, podendo o correspondente aumento de capital refletir-se apenas sobre a parte destinada às operações no Brasil.

§ 21. A inobservância do disposto neste artigo e parágrafos anteriores sujeitará a pessoa jurídica:

a) à correção monetária do ativo imobilizado, "ex officio", para efeitos de tributação;

b) à perda do direito de optar pela aquisição de Obrigações, na forma do § 7.º;

c) a multa em importância igual ao valor do imposto devido.

§ 22. Ficam dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária de que trata este artigo, as sociedades de economia mista, nos quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto pertencem à União, aos Estados ou aos Municípios, e as pessoas jurídicas compreendidas no § 1.º do art. 13 da Lei n.º 4.151, de 28 de novembro de 1962.

§ 23. Ficam desobrigadas da correção monetária de que trata este artigo as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal.

Art. 4.º Para efeito do disposto no art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido, à pessoa física vendadora, efetuar a correção monetária do custo da aquisição de imóvel, inclusive o imposto de transmissão pago e benfeitorias realizadas, quando a alienação ocorrer mais de três anos após a aquisição, e observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sem o gozo cumulativo dos

abatimentos previstos no parágrafo 1.º do mesmo artigo 93.

§ 1.º Do valor corrigido das benfeitorias será deduzida a percentagem de 2% para cada ano que tiver decorrido desde o término de sua realização, até a alienação.

§ 2.º A correção monetária de que trata este artigo, que será processada mediante aplicação dos coeficientes a que se refere o art. 3.º, ficará sujeita tão-somente ao imposto de 5%, sobre a diferença entre o valor global da aquisição corrigido monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos, e o valor histórico de aquisição, permitida a opção prevista no parágrafo 7.º do art. 3.º.

§ 3.º As Obrigações adquiridas nos termos do parágrafo anterior serão intransferíveis, salvo no caso de partilhas em inventário ou arrolamento judicial, e serão liquidadas a partir do quinto ano de sua emissão, mediante apresentação e qualquer agência do Banco do Brasil S. A.

§ 4.º A opção prevista no parágrafo 2.º deverá ser exercida dentro do prazo de 30 dias, a contar do instrumento de alienação ou de promessa de alienação de imóvel ou do direito à aquisição, mediante o efetivo pagamento das Obrigações.

§ 5.º No caso de pagamento a prazo do preço de alienação de imóvel contratada a partir desta lei, o imposto de que trata o art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, terá o seu montante corrigido monetariamente nos termos do art. 5.º desta lei, sempre que pago depois do recebimento, pelo alienante, de mais de 70% (setenta por cento) do valor da alienação do imóvel, ou do direito à sua aquisição.

§ 6.º A correção monetária referida neste artigo poderá ser efetuada em relação às alienações de imóveis já contratadas para pagamento a prazo, cujo imposto ainda não tenha sido efetivamente liquidado, desde que o contribuinte pague o imposto de 5% (cinco por cento) sobre a correção monetária ou efetive a subscrição em dobro das Obrigações dentro de 60 (sessenta) dias da data da vigência desta lei.

Art. 5.º Os créditos fiscais decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º O Conselho Nacional de Economia fará publicar no "Diário Oficial", no segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita primeiramente na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 2.º A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, a importância do débito que tiver de ser devolvida, por ter sido indevidamente procedente o recurso, reclamado ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 4.º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da extinção fiscal.

§ 5.º As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como

percentagens do crédito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

§ 6º Os contribuintes que efetuarem, no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei, o pagamento do seu débito fiscal, gozarão de uma redução de 5% (cinco por cento) no valor das multas aplicadas.

§ 7º A correção monetária prevista neste artigo aplica-se, também, a quaisquer débitos fiscais que devam ter sido pagos antes da vigência desta lei, se o devedor ou seu representante deixar de liquidar a sua obrigação:

a) dentro de 120 (cento e vinte) dias da data desta lei, se o débito for inferior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

b) em no máximo, 15 (quinze) prestações mensais, sucessivas, de valor não inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) cada uma, no caso de débitos em montante superior a Cr\$ 500.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

§ 8º Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo, dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

Art. 6º O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de previdência e de assistência social.

Art. 7º As multas previstas na legislação fiscal e administrativa vigente e fixadas em cruzeiros, serão anualmente atualizadas por decreto do Poder Executivo, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária a que se refere o § 15 do artigo 3º desta lei, tendo em vista o ano da entrada da lei que estabeleceu ou autorizou a multa.

Art. 8º No cálculo do total do Imposto de Renda lançado sobre as pessoas físicas ou jurídicas, ou exigível mediante recolhimento pelas fontes, será desprezada a fração inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 9º Ressalvados os casos especiais previstos em lei, quando a importância do tributo for exigível parceladamente vence uma prestação e não outra até o vencimento da prestação seguinte, considerando-se a vencida a dívida global, sujeitando-se o devedor às sanções legais.

Art. 10 — Inclui-se entre os fatos constitutivos do crime de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, o não-recolhimento, dentro de 90 (noventa) dias do término dos prazos legais:

a) das importâncias do Imposto de Renda, seus adicionais e empréstimos compulsórios descontados nas fontes pagadoras dos rendimentos;

b) do valor do Imposto de Consumo recebido do adquirente da mercadoria vendida;

c) do valor do Imposto do Selo recebido de terceiros pelos estabelecimentos sujeitos ao regime de verba empenhal.

§ 1º — O fato deixa de ser punível se o contribuinte ou fonte retentora, recolha os débitos previstos nesta lei, antes da decisão administrativa de primeira instância no respectivo processo fiscal.

§ 2º — Extingue-se a punibilidade existente, a data da apuração de falta, de crédito do infrator, perante a Fazenda Nacional, autarquias federais e sociedades de economia mista, em que a União seja majoritária, a importância superior aos riscos não recolhidos, excetuados os créditos restituíveis nos termos da Lei número 4.155, de 23 de novembro de 1962.

§ 3º — Nos casos previstos neste artigo, a ação penal será iniciada por representação da Procuradoria da República, para a qual a autoridade julgadora de primeira instância é obrigada a encaminhar as peças principais do fato, destinadas a comprovar a existência de crime, logo após a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa.

§ 4º — Quando a infração for cometida por sociedade, responderão pelo crime ou seus diretores, administradores ou gerentes e, no caso de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, o seu representante.

Art. 11 — Entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1964, os rendimentos a que se refere o inciso 1º do art. 9º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, serão tributados na fonte progressivamente, mediante a aplicação da seguinte escala: até 4 (quatro) vezes o salário-mínimo fiscal, de acordo com a tabela estabelecida no art. 207, e seus parágrafos, do mesmo regulamento; entre 4 (quatro) e 5 (cinco) vezes o salário-mínimo fiscal — 2% (dois por cento); entre 5 (cinco) e 8 (oito) vezes o salário-mínimo fiscal — 4% (quatro por cento); entre 8 (oito) e 10 (dez) vezes o salário-mínimo fiscal — 6% (seis por cento); entre 10 (dez) e 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal — 8% (oito por cento); acima de 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal — 10% (dez por cento).

§ 1º — Para efeito do disposto neste artigo, será permitido deduzir da remuneração mensal a contribuição de previdência de empregado e a do Imposto Sindical.

§ 2º — Em relação aos contribuintes excluídos da tabela a que se refere o art. 207 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963 da importância apurada na forma deste artigo será dedutível a quota de 2% (dois por cento) do limite de isenção mensal por dependente.

§ 3º — Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 5º § 1º, item I, do regulamento aprovado pelo Decreto número 51.900, de 10 de abril de 1963, prevalecendo os limites de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, tão somente, para o fins da classificação dos rendimentos nas declarações das pessoas físicas e jurídicas.

§ 4º — O imposto recolhido na fonte, nos termos deste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido em conformidade com a declaração.

Art. 12 — A partir de 1º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta:

a) 20% das quantias aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacional, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;

b) 15% das quantias aplicadas na subscrição integral em dinheiro de

ações nominativas para o aumento de capital de sociedades anônimas, desde que essas ações tenham negociações, pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das Bolsas de Valores existentes no País;

c) 15% das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinam, de modo exclusivo, ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º — Para efeito de aplicação do presente artigo, somente serão abatidas como abatimento as importâncias efetivas e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2º — Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no art. 13 desta lei e no art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, excluídos os relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de acção judicial ou administrativa, ou a missões em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcional e cumulativamente, a 40% (quarenta por cento) sobre a renda bruta do contribuinte.

§ 3º — Fica revogado o § 7º do art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 13 — Poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores a seu cargo, que crie e eduque, e que não apresentem declaração de rendimentos em separado, até o limite de 2% (dois por cento) da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento sejam apresentados à declaração de rendimentos.

Art. 14 — A remuneração auferida pelos trabalhadores avulsos, a que se refere a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 28 de agosto de 1960, art. 4º, letra c), será classificada, para os efeitos do Imposto de Renda, como de empregado assalariado.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, as associações e organizações sindicais de empregados e de empregadores, que interfirmam no movimento da remuneração dos serviços prestados, são consideradas responsáveis pelo desconto dos tributos devidos ficando ainda obrigadas a prestar às autoridades fiscais todos os esclarecimentos ou informações, como representantes das fontes pagadoras.

Art. 15 — São classificadas na cédula B da declaração da pessoa física beneficiária, os juros de depósitos ou de outras obrigações ao portador, provenientes de empréstimos contraídos, dentro ou fora do País, por sociedades nacionais ou estrangeiras que operem no território nacional.

Art. 16 — O imposto de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, será exigido a razão de 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de julho de 1964.

Parágrafo único — O empréstimo compulsório estabelecido na alínea b do § 2º do art. 72 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, será cobrado a partir de 1º de julho de 1964, a razão de 10% (dez por cento).

Art. 17 — A partir de 1º de julho de 1964, o empréstimo compulsório de que trata o art. 72 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963, incidente sobre os rendimentos da folha de salários, classificados na cédula "C" será cobrado mediante desconto na fonte a razão

de 3,5% (três e meio por cento) sobre a diferença entre a remuneração de cada mês e o limite mensal de isenção do Imposto de Renda previsto no art. 11 desta lei.

§ 1º — Sera permitida deduzir da remuneração mensal, para os efeitos deste artigo, a contribuição de previdência dos contribuintes e a do Imposto Sindical.

§ 2º — La importância apurada na forma deste artigo, se a declarar a quota de 2% (dois por cento) do limite de isenção mensal por dependente dos contribuintes.

Art. 18 — A renda sujeita ao Imposto de Renda a razão de 15% (quinze por cento), incidente sobre a fonte, os lucros obtidos pelas pessoas físicas na integralização ou subscrição de capital de firmas ou sociedades, de qualquer espécie, com a alienação ou cessão de direitos e de bens móveis.

§ 1º — Para efeito da determinação do lucro de que trata este artigo, o valor de aquisição dos bens móveis e de direitos será atualizado de acordo com os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia na forma do art. 3º.

§ 2º — A alienação ou incorporação de bens e direitos a que se refere este artigo deverá ser feita, obrigatoriamente, com a assistência da respectiva firma ou sociedade, a qual será solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto, cabendo-lhe ação regressiva contra os devedores.

Art. 19 — A partir do exercício financeiro de 1965, ficam revogados os arts. 72, 73 e 75 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, bem como os respectivos parágrafos.

Art. 20 — A partir do exercício financeiro de 1965, fica revogada a cobrança dos adicionais de proteção à família, criado, pelo Decreto-lei número 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 21 — As omissões ou erros na declaração de bens dos exercícios de 1963 e 1964, poderão ser retificados até o dia 30 (trinta) dias a partir da vigência desta lei, pagando o contribuinte em 12 (doze) prestações a multa de 10% (dez por cento) sobre os impostos correspondentes aos rendimentos, resultantes da mesma retificação.

Art. 22 — A ação fiscal direta, extintiva e permanente, estender-se-á a operações realizadas pelas firmas e sociedades no próprio ano em que se efetuar a fiscalização, devendo os agentes fiscais do Imposto de Renda lavrar auto de infração que conste a falta verificada.

§ 1º — Ao infrator será aplicada, pela autoridade lançadora, multa igual à capitulação no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, segundo o valor e a gravidade da infração, sem prejuízo do conjunto dos elementos apurados para fins do controle das declarações de rendimentos.

§ 2º — A pessoa jurídica cuja escrituração dos livros Diário e Registro de Contas tiver atrasos superiores, respectivamente, a 180 (cento e oitenta) e 60 (sessenta) dias, sujeitar-se-á, também, à multa prevista no parágrafo anterior.

Art. 23 — O lucro presumido obtido pelas pessoas jurídicas, sujeito ao imposto sobre a renda, na forma da legislação em vigor, será determinado pela aplicação do coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, quando esta exceder a vinte vezes do salário-mínimo fiscal.

§ 1º — A pessoa jurídica cuja receita bruta não ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, ficará isenta do pagamento do imposto sobre a renda, podendo a autoridade lançadora dispensá-la da obrigação

de apresentar declaração de rendimento.

§ 2º — O art. 33 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 35 — A pessoa jurídica cujo capital não ultrapassar de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo fiscal, e cuja receita bruta anual não exceder a 60 (sessenta) vezes este salário-mínimo, poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido, segundo a forma estabelecida neste artigo."

§ 3º — As sociedades, de qualquer espécie, que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris e cuja receita bruta não for superior a 120 (cento e vinte) vezes o salário-mínimo fiscal, poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata este artigo.

Art. 24 — Fica suprimido o item I da letra h, do § 9º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 25 — A partir do exercício financeiro de 1965, para o cálculo do imposto adicional de renda, em relação ao capital das pessoas jurídicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, será facultado às pessoas jurídicas abater do lucro excedente tributário a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o ano-base da sua declaração.

§ 1º — O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa no início do exercício, das percentagens de correção, publicados periodicamente pelo Conselho Nacional de Economia, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços no período correspondente ao ano-base.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, no início do exercício, o ativo disponível mais o ativo realizável, diminuído do passivo exigível depois de excluídos:

I — do passivo exigível, os saldos devedores dos empréstimos em moeda estrangeira e dos empréstimos sujeitos a atualização;

II — do ativo realizável:

a) os valores ou créditos em moeda estrangeira ou sujeitos à atualização monetária;

b) as ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;

c) o saldo não integralizado do capital social.

§ 3º — A manutenção de capital de giro a que se refere este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser deduzida na apuração do lucro real sujeito ao Imposto de Renda, nem poderá ser computada entre os excedentes de fundos de reserva de que trata o art. 99 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

Art. 26 — Não estão obrigados à apresentação de declaração do imposto adicional de renda, a que se refere o artigo anterior, as pessoas jurídicas que tiverem, no ano-base, lucro inferior a 90 (noventa) vezes o salário-mínimo fiscal vigente a 2 de janeiro do exercício financeiro.

Art. 27 — Para o efeito de imposto de renda, consideram-se bens imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das empresas industriais de madeira, carpintaria, tanoeiras, fábricas de papel, de celulose, pasta de madeiras, compensados, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de 3 (três) anos, com ou sem terra, mediante escritura pública.

Art. 28 — Nos casos de alteração do exercício social, quando a pessoa

jurídica instruir a sua declaração de rendimento com os resultados de operações correspondentes a período inferior a 12 (doze) meses, ficará sujeita a um apenas compensatória, não inferior à metade do valor do salário-mínimo fiscal, se já houver procedido à mudança do exercício social no decorso do quinquênio precedente.

Parágrafo único — A multa a que se refere este artigo será fixada pela autoridade lançadora, à razão de múltiplos de 1/36 (um trinta e seis avos) dos lucros verificados no balanço que instruir a declaração, em número igual aos meses faltantes para completar doze meses.

Art. 29 — As firmas e sociedades, de qualquer espécie, cujos fundos de reserva já tenham atingido o valor do capital social realizado, no caso de promoverem o aumento desses fundos com o aproveitamento de lucros apurados em suas operações, ficam sujeitas ao imposto de 30% (trinta por cento), arrecadável na fonte, sobre o aumento, independentemente do imposto devido pela pessoa jurídica na forma do artigo 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.900, de 10 de abril de 1963.

§ 1º — O recolhimento do imposto a que se refere este artigo será efetuado mediante guia, observadas as disposições da legislação em vigor.

§ 2º — Ressalvados os casos de ações de portador não identificado, os titulares, sócios e acionistas de firmas e sociedades, por ocasião da distribuição dos acréscimos de reservas, deduzirão do imposto a pagar, calculado em suas declarações de rendimentos, a importância do imposto descontada e recolhida na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º — Consideram-se fundos de reserva as importâncias destacadas dos lucros sujeitos ao Imposto de Renda em poder das pessoas jurídicas, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos, excetuadas as reservas técnicas constituídas obrigatoriamente pelas sociedades de capitalização e pelas de seguro, de qualquer natureza, e, tão somente para os efeitos deste artigo, as parcelas mantidas em um fundo para aumento do capital durante o prazo máximo de 8 (oito) meses, contados da data de encerramento do balanço anual.

§ 4º — A não-utilização das importâncias levadas ao fundo de aumento do capital no fim a que se destinam, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sujeitará o infrator ao pagamento do imposto de que trata este artigo, com o acréscimo das multas moratórias.

Art. 30 — As pessoas jurídicas enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e seus Institutos de Aposentadoria e Pensões, por dívida fiscais e parafiscais, não poderão:

a) distribuir dividendos a quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou cotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

c) para quantia superior a mais de cinco salários-mínimos da região em que estiverem sediadas, como remuneração mensal, por qualquer título, a seus diretores e demais membros de sua administração superior.

Parágrafo único — A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 5º, que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem dividendos, bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;

b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cin-

quenta por cento) destas importâncias.

Art. 31 — O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ter a seguinte redação: — "Parágrafo 1º — A dedução das despesas de viagem e estada, a que se refere a alínea a, será admitida somente até o limite das importâncias recebidas para o custeio desses gastos, salvo se correrem por conta do contribuinte, caso em que poderão ser deduzidas as despesas comprovadas até 30% do rendimento declarado, independentemente da comprovação, quando se tratar de caixeiro-viajante e funcionário público, em geral, que exerçam função de natureza externa e itinerante."

Art. 32 — O contribuinte beneficiado com redução do Imposto de Renda e adicionais concedida pelas Leis números 2.973, de 26 de novembro de 1956 (art. 35), nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 (art. 72), nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959 (art. 19), nº 3.995, de 14 de dezembro de 1961 (art. 34), nº 4.126, de 6 de maio de 1963, e nº 4.239, de 27 de junho de 1963 (art. 14), será obrigada a recolher 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda e adicionais devidos, ressalvada a acumulação dos referidos incentivos, em favor dos empreendimentos industriais e agrícolas em operações nas áreas da SUDENE ou da SPVEA, com os benefícios constantes do art. 18 da Lei nº 4.239, de 27 de julho de 1963, hipótese em que o recolhimento não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) daqueles tributos.

Art. 33 — Excepcionalmente, no exercício de 1964, o encargo financeiro a que se refere o art. 29 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, poderá ser elevado até 30% (trinta por cento) do valor dos produtos importados e sem a limitação do prazo estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 34 — A arrecadação de impostos, adicionais, taxas e contribuições devidos à União e às Autarquias Federais, poderá ser efetuada através da agência do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco de Crédito da Amazônia S.A.

Art. 35 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1º de julho de 1964 a 31 de dezembro de 1966, para atender a despesas resultantes da emissão de obrigações de que trata o artigo 1º, inclusive para o aparelhamento da Caixa de Amortização e das repartições fazendárias incumbidas de executar a presente lei.

§ 1º — O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, e será movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por ele delegadas.

§ 2º — As despesas abrangidas por este artigo compreendem os gastos com material e com serviços de terceiros, inclusive a locação ou sublocação de imóveis, ficando vedada a criação de cargos ou a admissão de pessoal à conta do crédito referido neste artigo.

Art. 36 — O Poder Executivo baixará dentro de 60 (sessenta dias) os decretos previstos no texto da presente lei, bem como baixará decreto consolidando a legislação sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, introduzindo as modificações consignadas nesta lei.

Art. 37 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 1964. — João Agripino, Presidente — Leite Neto, Relator — Daniel Krie-

ger — Mem de Sá — Wilson Gonçalves — Walfredo Gurgel — Bezerra Neto.

PARECER Nº 313, DE 1964

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Mem de Sá.

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1964, a douta Comissão de Leis do origem do Poder Executivo, apresentou emenda substitutiva integral.

Tal substitutivo, se mantém intactos muitos dos preceitos do projeto oriundo da Câmara dos Deputados e introduz meras modificações de redação nalguns outros, altera substancialmente muitos deles — como é o caso, apenas para exemplificar, dos arts. 22, 23, 24 e 25, referentes aos incentivos fiscais conferidos por diversas leis às áreas abrangidas pela SUDENE e pela SPVEA. Além disto, acrescenta ao texto várias disposições novas, todas tendentes a reforçar os propósitos e objetivos da proposição.

A premência do tempo não permite enumerar, neste parecer, todas as diferenças existentes entre o projeto e o substitutivo, que o exame e o confronto de um e outro facilmente revelam.

A elaboração do substitutivo foi feita pelo eminente Senador Leite Neto, relator daquela Comissão, com ativa participação do Presidente deste órgão, o ilustre Senador João Agripino, e o relator da Comissão de Finanças.

Entende este que o substitutivo, contendo as principais normas do projeto e lhe preservando o espírito e a orientação, de muito o aperfeiçoa e completa, merecendo, por isto, aprovação do Plenário do Senado.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1964. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — Daniel Krieger — Ernirio de Moraes — Eurico Rezende — Leite Neto — Bezerra Neto — João Agripino — Wilson Gonçalves.

PARECER Nº 314, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Substitutivo pertinente ao Projeto nº 55, de 1964 (nº 1.999-C-63, na Câmara), apresentado pela Comissão do Projeto do Executivo, e que autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro, altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

Relator: Sr. Eurico Rezende

1. Sobre o projeto em epígrafe, ao se manifestar, a Comissão de Projetos do Executivo houve por bem elaborar um Substitutivo, que estabelece alterações quanto à proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, no que concerne, praticamente, só aos aspectos de ordenamento financeiro e fiscal, mantendo as linhas gerais da mensagem governamental.

2. No mesmo diapasão daquele jovem órgão técnico da Casa, confiamos ser por demais escasso o tempo de que dispomos para o exame da matéria, no seu ângulo jurídico-constitucional.

3. Dai por que nos seja lícito, sem maiores considerações, destacar os pontos que subseguem mencionados, para o fim de julgá-los sob o ponto-de-vista da constitucionalidade:

a) O art. 5º do Substitutivo cuida dos créditos fiscais vencidos (parágrafo 7º), permitindo a atualização do seu valor, mediante a correção monetária. Entendemos ser inconstitucional essa operação, em confronto com o que estabelece o art. 141, § 3º, da Carta Magna. Assim, semos pela supressão do aludido parágrafo e, por via de consequência, o parágrafo 8º do mesmo artigo, e do art. 6º.

b) O art. 10 estipula as sanções do crime de apropriação indébita para a retenção das importâncias relativas

aos impostos de renda, de consumo e de selo. E o seu parágrafo 4º estabelece que os titulares dessa responsabilidade penal serão "os diretores, administradores ou gerentes das sociedades". Parece-nos temerário a lei definir, de logo, o responsável ou responsáveis. A apuração sobre quem deva responder pelo ilícito criminal deve ficar a cargo do Poder Judiciário, que, através do inquérito policial ou do processo administrativo ou fiscal, poderá recrutar os elementos informativos e balizadores da ação penal.

Isto posto, a Comissão de Constituição e Justiça aprova o Substitutivo, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 (CCJ)

Suprimam-se os parágrafos 7.º e 8.º do art. 5º.

EMENDA Nº 2 (CCJ)

Suprima-se o art. 6º.

EMENDA Nº 3 (CCJ)

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 10 a seguinte redação:

"Quando a infração for cometida por sociedade, responderá pelo crime a pessoa a quem cabia providenciar o recolhimento do valor tributário devido."

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1964. — Wilson Gonçalves, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Menezes Pimentel — Bezerra Neto — Edmundo Levi — Argemiro de Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão a matéria.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

(Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a discussão é em conjunto, do projeto com as emendas?

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Respondendo à questão de ordem levantada pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo, esta Presidência informa que a discussão é do projeto com o substitutivo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

E as emendas?

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — As emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Sr. Presidente, não está na Casa o nobre Senador Eurico Rezende, que foi, hoje pela manhã, autor de duas emendas, mas acabou de ser informado, pelo eminente Senador Joaquim Parente, de que há discussão suplementar da matéria.

Indagaria, então, de V. Exa., se em face do Regimento, a discussão da matéria que eu tinha em vista iniciar, poderá ser feita na discussão suplementar.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A discussão suplementar será acessível ao que V. Exa. pretende. Apenas, o tempo de que disporá será menor.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Aguardarei a discussão suplementar.

O SR. PRESIDENTE:

V. Exa. usará da palavra nessa ocasião.

Continua a discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra irei encerrá-la. (Pausa)

Está encerrada.

Val-se passar à votação do substitutivo, sem prejuízo das emendas.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o substitutivo, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Val-se passar à votação das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Serão submetidas à votação em bloco, salvo requerimento de destaque.

Em votação as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, em bloco.

O SR. JOSAPHAT MARINHO

Peço a palavra, para encaminhar a votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO

(Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, sou, de longo tempo, contrário ao princípio inscrito no § 3º do art. 141 da Constituição, isto é, sou contra a regra da irretroatividade das leis. Estou entre os que sustentam que esse princípio, além de não ser de natureza constitucional, é do direito liberal, já vencido e superado pelas profundas modificações sobrevindas à estrutura da ordem jurídica, no estudo de serviço social do nosso tempo.

O Constituinte de 1946 não procedeu com a adequação necessária do texto à realidade do nosso tempo. O princípio da irretroatividade é regra que quase não figura nas Constituições modernas. Constituem exceção aquelas que o inscrevem. Quando muito — já o dizia, entre nós, em 1934, João Mangabeira — quando muito, a regra da irretroatividade cabe no Código de Direito Privado. Ali é que o princípio pode ser introduzido. Entre outras razões, porque ao legislador ordinário ficar, a prerrogativa de alterá-lo sem as dificuldades que interferem no processo de reforma da Constituição.

O legislador constituinte, porém, não aquiesceu, ainda em 1946, nessas ponderações, e inscreveu o princípio dogmáticamente na Constituição. Tal equívoco tem dado margem a várias dificuldades. De tal modo esse princípio impregna o pensamento do jurista, que, até quando a Constituição abre exceção para preservar o princípio oposto da irretroatividade, invoca-se em sentido oposto o inscrito no § 3º do art. 141.

Sou, assim, favorável à suspensão, até, desse texto, do sistema da Constituição. Mas enquanto o texto sobreviver como regra constitucional igual às demais, sinto-me no dever de não ignorá-lo. Não lhe dou interpretação extensiva: sempre que puder, pelo sistema de construção constitucional, restringir o sentido do § 3º do art. 141, eu o farei. Vale dizer: sempre que puder opinar pela irretroatividade, não admitirei o princípio da irretroatividade.

Lembre-se mesmo que, tendo em vista as inconveniências da regra rígida da irretroatividade, Rui, em mais de uma oportunidade, sob a vigência da Constituição de 1891, assinalou que, apesar do texto, o que nele se proibia era a irretroatividade maléfica — não qualquer irretroatividade. Defendendo esse ponto de vista, sinto-me entretanto obrigado a não transigir no respeito à Constituição

quando me parecer que a aplicação retroativa incide na proibição solemnemente estabelecida. E, o que, data venia dos autores do substitutivo, me parece que ocorre com relação à matéria ora submetida à nossa decisão.

Não participei da deliberação da Comissão de Constituição e Justiça ontem realizada, porque estava ausente desta Casa. Não pude, por isso, dar meu voto favorável às duas primeiras emendas constantes do parecer. Eu o faria com a mesma tranquilidade com que, no Plenário, teria dado voto contrário ao projeto ontem consagrado, que criou o Serviço de Informações, segundo mensagem do Poder Executivo. Votaria contra este projeto como aprovaria as emendas de ns. 1 e 2 do projeto ora em discussão.

Quer-me parecer, Sr. Presidente, que a Comissão de Constituição e Justiça tem razão quanto às duas primeiras emendas. Manda a Emenda nº 1 suprimir os parágrafos 7.º e 8.º do art. 5º. Manda a Emenda nº 2 suprimir o art. 6º. Num como noutro caso, é evidente que a conclusão da Comissão se funda em que os princípios a que se referem os dois parágrafos do art. 5º, o 7º e o 8º, e o art. 6º, violam o princípio da irretroatividade, para ferir direito adquirido, o que não permite o art. 141, § 3º, da Constituição.

Quanto aos parágrafos 7º e 8º, do art. 5º, vê-se que a correção monetária prevista se estenderia a débitos fiscais que deveriam ter sido pagos antes da vigência desta lei. Se o devedor ou o seu representante deixar de liquidar a sua obrigação nas condições que o projeto estabelece, ou dentro dos prazos previstos o parágrafo 8º declara:

"Excluem-se das disposições do parágrafo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, etc..."

Quer dizer, é uma decorrência apenas do que está no parágrafo 7º.

Mas aí o que se apura é que a correção monetária prevista nos termos do parágrafo 7º se estende a débitos fiscais verificados na vigência de lei anterior. Se tais débitos não foram pagos, lei posterior pode criar apenas facilidades para o pagamento, pode propiciar vantagens. E o que, sem sugerir, reconheço que a lei nova pode fazer. Mas não pode agravar a situação, porque fazê-lo significa alterar a obrigação que se gerou no sistema de lei anterior. Como tal, essa obrigação não pode ser agravada pelo critério da irretroatividade de lei posterior, que o não permite a Constituição.

O art. 6º é de sentido semelhante, porque estende o mesmo caráter de correção monetária aos débitos verificados na previdência social.

Devo assinalar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que reconheço que devedores comuns e devedores da previdência social abusam no seu procedimento. Retardam a liquidação de suas obrigações. Não os defendo, consequentemente. Ao contrário, podendo puni-los, não os perdoo. Mas só desejo puni-los na forma que a Constituição o permite. Se o Legislador entender que só pode tornar mais rígido o sistema de cobrança pela própria alteração do sistema constitucional, que se faça alteração desse sistema, inclusive suprimindo-se do texto constitucional o parágrafo 3º do art. 141, que é regra antiquada, superada pelas transformações sociais, jurídicas e econômicas do Estado contemporâneo. Mas enquanto essa alteração não se fizer, cumpra ao legislador respeitar a regra constitucional.

Votando o projeto no seu conjunto, como o fiz, e recusando a Emenda nº 2, que não me parece conveniente

não me sinto tranquilo para rejeitar as duas primeiras emendas. Por isso é que, encaminhando a votação, declaro que as aceitarei. (Muito bem)

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a matéria em causa, ou seja, as emendas em discussão, foi objeto de decisão da Comissão de Constituição e Justiça, hoje pela manhã.

O nobre Senador Eurico Rezende elaborou as pressas, como declarou perante a Comissão, um relatório sobre matéria de relevância excepcional. Mas, ainda assim, sugeriu à Comissão a aceitação das emendas ora em discussão. E a Comissão as aceitou, se não me falha a memória, por unanimidade.

Há de me permitir, o eminente mestre, Professor Josaphat Marinho, que discorde de S. Exa. com relação ao texto da Constituição vigente, ou seja, o art. 141, § 3º, que assegura garantias, no meu modo de ver, insubstituíveis, qualquer que seja o grau de civilização a que chegue uma sociedade democrática.

Sr. Presidente, o princípio da irretroatividade das leis, isto é, a vigência da lei no tempo, é inarredável como princípio garantidor dos direitos e das liberdades dos cidadãos. No dia em que desaparecer de qualquer estrutura jurídica de uma sociedade, o princípio da segurança da irretroatividade das leis, ou melhor, o sistema de equilíbrio entre o sistema da irretroatividade e o sistema da irretroatividade, a liberdade estará em perigo. Sr. Presidente.

Imagine V. Exa. o que seria a liberdade e dos direitos dos cidadãos se praticando-se hoje determinados atos contratuais, com toda a feição jurídica, as relações jurídicas na forma prescrita nas leis vigentes, amanhã, pela autoridade do Estado, fosse elaborada legislação inteiramente diferente, revogando tudo aquilo que se fizera nos termos, na letra e na forma prescrita nas leis vigentes!

E se esse, Sr. Presidente, é um princípio que devemos respeitar admitir e consagrar no que toca às relações de caráter civil e comercial, quando passa à matéria penal, seria uma aberração, uma coisa tremenda e injustificável eliminar essa garantia assegurada pela Constituição vigente. Aquilo que hoje não constitui crime e foi praticado em face de leis permissivas ou de regras jurídicas omissas, amanhã poderia ser considerado como crime e, portanto, punido, se o agente de um ato praticado em

Sr. Presidente, o princípio da irretroatividade das leis, em todas as leis, inclusive as leis penais, respeita estes três princípios: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Aqui está a conciliação entre os dois sistemas. Todos os legisladores democráticos fixaram-se nessas três coisas: admitem a irretroatividade das leis e admitem que a lei atual, a lei nova venha a regular os fatos sociais anteriores, mas respeitando os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Isso assim ocorre nas relações civis e quando passa ao campo do Direito Penal. Sr. Presidente, só uma hipótese é admitida por todos os juristas e doutrinadores: é a lei retroagindo para beneficiar a situação do condenado, ou seja, reduzindo-lhe a pena.

No caso concreto Sr. Presidente, verifica-se o seguinte: a primeira emenda, analisada brilhantemente pelo eminente Professor Josaphat Ma-

em montante superior a Cr\$ 500.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatoriamente, dentro de 90 (noventa) dias desta lei;

c) em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, se o valor do débito estiver compreendido entre Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) e Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), devendo a primeira ser paga dentro de 90 (noventa) dias da data desta lei.

Isto significa, Sr. Presidente, que a lei abre a oportunidade ao devedor que não pagou a sua obrigação dentro do prazo, a fazê-lo nesse novo período e até em prestações mensais, facilitando, deste arte, o cumprimento da sua obrigação.

Sr. Presidente, quero chamar a atenção da Casa para o fato de que não somente em defesa do Erário público como também no resguardo do princípio da justiça no imposto é necessária a implantação deste dispositivo.

Há entre o devedor pontual, que paga em dia o imposto devido, e aquele que conscientemente retarda esse pagamento, uma discriminação, uma desigualdade de tratamento acentuada sobretudo no período que atravessamos de inflação galopante. Vou dar um exemplo. Duas firmas devem cem mil cruzeiros de impostos. Uma delas paga pontualmente os cem mil cruzeiros; a outra não. Por quê? Por que não paga? Porque está jogando com a inflação. Ela sabe que, se deixar de pagar durante um ano com a desvalorização da moeda — como foi neste último ano, de aproximadamente 80% — não mais pagará cem mil cruzeiros. O que pagou na época oportuna realmente, pagou cem mil cruzeiros. Mas, o fisco pagará muito menos, dada a desvalorização da moeda.

Assim Sr. Presidente, há uma injustiça fiscal clamorosa à Fazenda Nacional, prejudicada deste modo, e também para com o contribuinte, o que é inconstitucional em virtude da desigualdade de pagamento.

Sr. Presidente, é necessário atentarmos bem para esta situação. O dispositivo tem por objetivo eliminar a indústria do aproveitamento da desvalorização da moeda. Há outro aspecto que também estimula os contribuintes faltosos a não pagarem o imposto na oportunidade. Todos sabemos que, em consequência da inflação os juros legais são utópicos na prática eles não funcionam.

A verdade é que temos juros de 2, 3, 4 até 5% ao mês.

Então, se o devedor faltoso faz os seus cálculos na base desses juros tem um lucro tremendo em cometer uma falta contra a Fazenda Nacional. E, infelizmente, o que está ocorrendo em nosso país, especialmente de parte dos poderosos da economia nacional. O lucro é verdadeiramente fabuloso se formos computar os dois elementos componentes desse lucro verdadeiramente ilícito: o componente da desvalorização da moeda e o componente dos juros que ele deixa de pagar.

O Sr. Vivaldo Lima — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento do orador) — Tenho sempre contribuído com meu voto para todas as medidas que visem armar as repartições fiscais do Brasil para evitar a sonegação. No projeto em apêço, as medidas são formuladas de maneira a evitar a reprodução do que aí se encontra. As leis anteriores não foram suficientes nos seus preceitos punitivos. Este projeto procura reforçar o fisco com maior autoridade. Vamos ao enalço dos sonegadores forçando-os a comparecer às repartições fiscais do Estado no cumprimento do seu dever para com a Nação, e não sejam sacrificados apenas aqueles que cumprem o seu dever patriótico.

O SR. LEITE NETO — V. Exa. no momento oportuno, poderia apresentar emenda nesse sentido, para ser apreciada convenientemente.

Sr. Presidente, seguindo a ordem de argumentação que estava usando, tenho a impressão de que se esse dispositivo fosse na verdade meramente penal, teria toda a razão o nobre Senador Argemiro de Figueiredo de impugná-lo sob esse aspecto. Mas, quero chamar a atenção da Casa para o fato de que, em matéria penal, indiscutivelmente a lei nova só pode beneficiar o delinqüente, o réu; não pode agravar a pena. Mas não o considero como penalidade pelos motivos que aduzi, e ainda pelas circunstâncias de que são abertos novos prazos para que o devedor faltoso possa cumprir sua obrigação de pagar o imposto. Este é um aspecto.

Há outro aspecto: é que as dívidas são calculadas em moeda. A moeda, Sr. Presidente, todos sabemos que é a medida do valor. Se essa medida fosse inflexível, talvez estivessemos prejudicando o contribuinte. Isso poderia ocorrer num País como por exemplo a Austrália onde há cerca de dez anos a desvalorização da moeda é de menos de um por cento. Quer dizer que a estabilidade da moeda é tal, que qualquer alteração que se faça repercute monetariamente. Mas Sr. Presidente, no Brasil, País onde se chega ao absurdo de constatar desvalorização de 60 e até de 80% no valor da moeda, é claro que temos de admitir o princípio da realidade do valor da moeda que adquire grande elasticidade e — como chamei a atenção — a iniquidade em relação ao contribuinte pontual, seria de maneira a permitir que esse contribuinte faltoso viesse a pagar as suas dívidas por menos de metade do valor daquele que pagou pontualmente.

De o exemplo exatamente de dois contribuintes que deviam cem mil cruzeiros. Um paga pontualmente os cem mil cruzeiros. O que paga dois ou três anos depois, aufera as vantagens da desvalorização da moeda, as vantagens da soma dos juros que deixou de pagar e dos altos e baixos que atualmente ocorrem no mercado brasileiro. Isto significa, o que já disse da tribuna: que é a indústria mais rendosa deste País.

Todo cidadão que sonega, que não paga o seu imposto em tempo oportuno faz um alto negócio. Está auferindo as vantagens da desvalorização da moeda e as do não pagamento dos juros de 3, 4 e até 5%.

Ora, Sr. Presidente, os prazos estipulados são de 120 dias. Permite-se o pagamento em 15 prestações. No parágrafo 8º — referido na outra emenda — o prazo é de 90 dias. Por esses motivos, feita a ressalva inicial de que não discuto o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça por ser parecer da Comissão competente e específica na matéria, opino no sentido de que sejam mantidos esses dispositivos.

Quanto à emenda relativa ao Artigo 10, § 4º, entendo que, realmente temos de dar nova redação a esse dispositivo, para evitar interpretações equivocadas.

Se se tratar, por exemplo, de uma sociedade anônima, o caso é resolvido facilmente. A sociedade anônima é organizada de acordo com a lei específica e ela, obrigatoriamente, dispõe, nos seus estatutos, da competência de cada um dos seus diretores tornando-se, por conseguinte, fácil apurar a qual dos diretores ou gerentes incumbem realizar este ato. Entretanto, nas demais sociedades, a dificuldade seria grande, especialmente nas de solidariedade coletiva, em que as funções dos diretores são idênticas.

Acho razoável se altere a redação do dispositivo, porque ainda entendo que a emenda está incompleta. É necessário, realmente, especificar,

aquêle contra quem recairá a pena, para não dar ensejo a equívocos do se supor que toda uma diretoria seja levada à prisão, em consequência de falta do pagamento oportuno do imposto.

Sr. Presidente, feitas estas ligeiras considerações, em que eu ressaltei o fato de que não entrava na apreciação do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, quero dizer, de maneira pessoal, que a meu ver, esses dispositivos são benéficos, porque os grandes contribuintes começam a ser beneficiados pela empenhada máquina administrativa do Ministério da Fazenda, especialmente no que tange à fiscalização financeira, a deficiência de fiscalização. Posso dizer, por observação e estudo que tenho da matéria, que as grandes firmas industriais e comerciais deste país são simbolicamente fiscalizadas, pois unicamente com uma fiscalização moderna, com base no exame em equipe, é que se tornaria possível um exame da escrita dessas entidades. Por vezes Sr. Presidente, quando o fiscal chega nestes estabelecimentos para exercer sua função, são lhe apresentadas verdadeiras toneladas de papéis para serem examinados em curto prazo, o que se torna absolutamente impraticável.

A fiscalização dessas grandes firmas — repito — é apenas simbólica, como simbólica é a fiscalização financeira deste País. Por cálculo aproximado, feito por grande conhecedor da matéria, no País há fiscalização de apenas 14% das empresas realizadas, enquanto que as restantes 86% não são fiscalizadas.

Diante desses argumentos e tendo em consideração que realmente a indústria mais lucrativa, neste País, é a da sonegação de impostos, dos faltosos, dos imptuais no pagamento surgido que sejam mantidos esses dispositivos. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador João Agripino.

O SR. JOÃO AGRIPINO

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, creio que os oradores que defenderam a procedência dos dispositivos — Senadores Mem de Sá e Leite Neto — já esgotaram todo o raciocínio que pudesse convencer o Plenário de suas razões. Daí a dificuldade em que me encontro de não desagradar ao nobre Senador Mem de Sá, respeitando argumentos já expostos.

O Sr. Mem de Sá — Seria uma honra inesperada.

O SR. JOÃO AGRIPINO — O que sinto é que há um problema social econômico e financeiro que o projeto procura resolver, problema esse decorrente da inflação.

O projeto teve por objetivo retirar do devedor fiscal, as vantagens que lhes são auferidas pela inflação. Estabelece que todo débito fiscal deve ser monetariamente corrigido no seu valor. Esta a regra geral do Projeto.

De sorte que quem passar a dever à União, a partir da data da obrigação do pagamento, passa a se submeter à correção que deve ser trimestral.

Resta, então, a situação do devedor atrasado. Em relação aos devedores cujos débitos se vencerem da data da vigência da lei, essa está disciplinada. Seria profunda e socialmente injusto se o projeto não procurasse uma forma para retirar da dívida, do devedor industrial, as vantagens que vem tendo há anos, pelo não pagamento à União. Estabelece, então, o projeto que o devedor atrasado tem um prazo mínimo de noventa dias e um máximo de quinze meses para pagar o que deve. Se não

o fizer nesse prazo, equipara-se aos devedores do débitos vencidos depois da lei.

Sabemos, Sr. Presidente, que um dos problemas da inflação é precisamente a desvalorização da moeda, que dela resulta a instituição da indústria de se dever à União, de não se pagar à União. Sabendo que a administração fiscal da União é deficiente, que o aparelhamento judiciário também o é, o industrial, na dívida, leva uma vantagem excepcional. Não se está, absolutamente, impondo qualquer pena ao devedor atrasado; retira-se-lhe, apenas, vantagens que a inflação lhe concedeu. Daí, Senhor Presidente, a justiça que oferece o dispositivo. Seria profundamente injusto que o projeto estabelecesse que todo devedor, de hoje em diante, tivesse sua dívida corrigida e o devedor atrasado não tivesse. Ai, sim, seria um privilégio, criado em função disso, e um prêmio que se daria a aquele devedor relapso. Seria exigir demais, em nome da irretroatividade — esse privilégio e esse prêmio.

Estou certo de que a lei, em termos da Constituição vigente, não deva retroagir. Mas, tenho sérias dúvidas do que esta, como esteja redigida, implique em retroatividade.

Sr. Presidente, tenho legislado em termos idênticos e tenho verificado que, muitas vezes, temos alterado os juros de mora, que antes eram de 6% e já, e já, são de 12%. Indago sobre se, quando se altera o juro de mora, só se aplica aos débitos que se vencem depois da lei que estabeleceu o novo juro de mora. Evidentemente, a resposta é pela negativa: se aplica também aos débitos atrasados. Indago sobre se seria lícito, neste projeto, estabelecer que um débito não pago dentro de seis meses, depois do vencimento, a ele se aplicaria uma multa correspondente a mil vezes o valor do débito; se seria jurídico tal dispositivo. A ninguém seria lícito dizer que não. E se a lei estabelecesse uma multa de mil vezes o valor do débito, após seis meses do seu vencimento, seria profundamente injusto que não aplicasse a mesma pena. E, no caso, uma, sim, aos débitos já vencidos, antes da lei. Então, o que a lei poderia fazer era simplesmente declarar a data do vencimento dos débitos atrasados, a própria data da lei, e passaria a contar como prazo de vencimento o da lei. Isso não significaria retroatividade, porque esta só existe, a meu ver, quando a lei atinge, invariavelmente, o fato anterior. No caso, a lei não atinge, inapelavelmente, o fato anterior, porque deu ao devedor a opção de ser atingido ou não.

Ora, Sr. Presidente, se um débito vencer no dia seguinte ao da lei, se aplica, então, a coerção monetária. Mas, os débitos, se vencerem uma dia antes da data da lei não se aplica a coerção monetária. Vê-se, então, o absurdo em outro dispositivo da Constituição, que não pode ser esquecido — aquele que determina que todos devem ter o mesmo tratamento, por serem iguais perante a lei.

Sr. Presidente, ainda mesmo em termo de crime, quando a Constituição é mais rigorosa porque só admite a retroatividade para beneficiar, a lei poderia dizer que o não recolhimento, depois de seis meses do vencimento, passaria a constituir um determinado crime. Poderia a lei criar uma figura delitosa para o não pagamento depois de determinado prazo e vencimento de um débito fiscal. E ninguém contesta que ela pode fazer isso, por mais absurdo que pareça pois não seria possível, ou não seria certo que a lei considerasse crime o não recolhimento de um débito depois de seis meses do seu vencimento, só para os vencimentos depois da lei. O

que a lei não poderia fazer era considerá-la, desde logo, crime aqueles que já tivessem decorrido seis meses do não pagamento, antes da data da lei. Mas, poderia determinar que todos os débitos vencidos antes da vigência da lei teriam, para os efeitos da configuração do crime, o vencimento considerado na data da lei. De forma que, se o devedor não recolhesse nos seis meses depois da lei, então estaria incurso no crime instituído nessa lei. Neste caso, não haveria retroatividade, porque não seria possível a existência de um crime só para os débitos vencidos depois da lei, premiando-se ou favorecendo-se a prática nociva à Fazenda, executada antes da lei.

Sr. Presidente, sabemos que a União tem a receber cerca de um trilhão de cruzeiros de débitos fiscais e sabemos que se não encontrarmos remédio para o recebimento desse débito, não temos outro recurso senão o de elevar ainda mais os impostos.

Estamos então dentro dessa alteração: ou iremos sobrecarregar o contribuinte honesto, que paga, com novos aumentos de tributo, ou teremos que encontrar um meio de receber o que é devido por aqueles que não pagam porque não querem, e não querem porque se beneficiam do não pagamento pela desvalorização.

A correção monetária não pode ser entendida como uma pena. O cidadão ficará obrigado a pagar, com todas as vantagens decorrentes da inflação, se o fizer dentro do prazo que a lei estabeleceu; e, se não o fizer, não sofrerá pena alguma, apenas ficou obrigado a pagar aquilo que ele devia ter pago no dia do vencimento, o mesmo valor no dia do vencimento, nem mais um centavo de multa ou de pena. Corrigiu-se apenas o valor do débito, da data do vencimento à data do pagamento. Portanto, não se pode sequer entender que a lei seria retributiva porque estivesse estabelecendo uma pena, porque pena nenhuma estabelece. A lei poderia encontrar um milagre de fórmula processual fiscal para obter o pagamento no prazo de 120 dias, através de um processo executivo fiscal, e com isso ela não seria retroativa. E com isso ela não deixaria de atingir o devedor atrasado. Ela não se aplicaria apenas aos devedores futuros. Ela se aplicaria de imediato aos devedores atrasados. E nem por isso haveria jurista que a entendesse retroativa. Isso porque o direito do devedor é apenas o de pagar a dívida no vencimento, porque isto corresponde à obrigação que lhe é imposta pela lei.

O direito da Fazenda é o de receber a dívida o mais depressa possível. Porque não há direito nenhum assegurado ao devedor de não pagar nunca ou de protelar indefinidamente seu débito. Nenhuma lei nenhuma Constituição isso assegura.

Ora, Sr. Presidente, se a lei pode estabelecer uma multa de mil vezes o valor do débito para quem não o pagar seis meses depois do vencimento, e se podia neste caso estabelecer que os débitos vencidos antes da lei consideravam, para efeito da aplicação desta lei, neste caso, sim, pena — na data da lei, por que então não pode mudar o correio um índice inflacionário para atualizar o valor da dívida, para torná-la real? Se asseguramos ao devedor um prazo, no qual ele terá o direito de nem sequer ser atingido pela correção, o que a lei fez foi beneficiar o devedor atrasado. Beneficiá-lo, sim, porque permitiu que dentro desse prazo ele pudesse pagar um décimo ou um milésimo do que devia — metade, um décimo ou um milésimo.

Há, de fato, devedores de muitos anos que se utilizam de todos os processos imitáveis para protelar administrativamente, através de recur-

sos e às vezes judiciariamente, através da máquina judiciária indefinida, a execução da dívida. Nestas condições, Sr. Presidente, lamento muito que essas minhas dividas não levem a discordar profundamente do meu grande mestre, o professor Josaphat Marinho, e me filiar a outro mestre de Economia ou de Finanças, que é o professor Mem de Sá. Por isso, voto contra as emendas da Comissão de Justiça, porque não encontro nelas, ou nos dispositivos por ela apontados, a meu ver, a inconstitucionalidade ou injuridicidade invocada. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Em votação as emendas.

Os senhores Senadores que as aprovarem queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Estão aprovadas.

O SR. VIVALDO LIMA

Senhor Presidente requereio verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE:

Val-se proceder à verificação de votação.

A chamada será feita do Norte para o Sul.

Procede-se à chamada.

Respondem à chamada e votam "sim", os senhores Senadores:

Vivaldo Lima
Edmundo Levy
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Barros Carvalho
Josaphat Marinho
Melo Braga — 9.
Respondem à chamada e votam "não", os senhores Senadores:
Joaquim Parente
José Cândido
Walfredo Gurgel
Rui Palmeira
Leite Neto
Padre Calazans
José Feliciano
Irineu Bornhausen
Antônio Carlos
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá — 12.

O SR. PRESIDENTE:

Respondem à chamada: 21 senhores Senadores.

Não há número para a votação. A apreciação dessa matéria prosseguirá na Ordem do Dia da próxima sessão, que convoco para hoje, às 21 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 11 de junho de 1964 (Quinta-feira)

Extraordinária às 21 horas e 30 minutos

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, DE 1964

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1964 (nº 1.969-C-64 na Casa de origem), que autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 326, nº 5.º, do Regulamento Interno, em virtude do Requerimento nº 11, de 1964, aprovado na presente sessão), tendo Pareceres, sob números 312, 313 e 314, de 1964 das Comissões de Projetos do Executivo, favoráveis, nos termos do substitutivo que apresenta; de Constituição e Justiça, favorável ao substitutivo, com as subemendas que oferece; de Finanças, favorável ao substitutivo.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (NOVA ZELÂNDIA)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 83, de 1964 (nº de origem 145), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Paulo Leão de Moura para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Nova Zelândia.

ESCOLHA DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA (PORTUGAL)

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 84, de 1964 (nº de origem 146), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Arnaldo Boulitreau Fragozo para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo de Portugal.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 30 minutos).

ATA DA 69ª SESSÃO, EM 11 DE JUNHO DE 1964

2ª Sessão Legislativa,

da 5ª Legislatura

Extraordinária

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 21 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos
Vivaldo Lima
Edmundo Levy
Desiré Guarany
Zacharias de Assumpção
Eugenio Barros
Joaquim Parente
Sigefredo Pacheco
Menezes Pimentel
D. x-Huit Rosado
Walfredo Gurgel
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
João Agripino
Barros Carvalho
Leite Neto
Josaphat Marinho
Raul Giuberti
Aurelio Vianna
Benedito Valladares
Nogueira da Gama
José Feliciano
Pedro Ludovico
Nelson Maculan
Melo Braga
Antônio Carlos
Atilio Fontana
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá (30)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama).

A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

Ofício nº 65.64, de 8 do mês em curso, do Sr. Senador Leite Neto, Presidente da Comissão de Economia, solicitando a reconstituição do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1964 (número 2.832-B-61, na Casa de origem) que cria a Superintendência do Vale do Rio Doce (SURIDOCE).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Esta finda a leitura do expediente.

Sobre a mesa, documento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte:

OFÍCIO

Em 11 de junho de 1964

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 73-A da Resolução nº 6, de 1964, venho solicitar a Vossa Excelência as seguintes modificações da representação do Partido Social Democrático nas Comissões Permanentes:

Comissão do Distrito Federal:

Como titular, substituir pelo Senhor Senador Walfredo Gurgel o signatário deste expediente, que passa a figurar como 2º Suplente.

Comissão de Serviço Público:

Como titular substituir pelo Senhor Senador Sigefredo Pacheco o signatário, passando este, também, a 2º Suplente.

Atenciosas saudações, Filinto Müller.

De acordo com a solicitação da Liderança do Partido Social Democrático, nas Comissões citadas serão feitas as seguintes modificações:

Na Comissão do Distrito Federal:

O Sr. Senador Walfredo Gurgel passa a titular, no lugar até então ocupado pelo Sr. Senador Filinto Müller, e este a 2º suplente;

Na Comissão de Serviço Público Civil:

O Sr. Senador Sigefredo Pacheco passa a titular e o Sr. Senador Filinto Müller a 2º suplente.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Guido Mondin.

O SENHOR SENADOR GUIDO MONDIN PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISTA DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SENHOR SENADOR ANTÔNIO CARLOS PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISTA DO ORADOR SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

José Guimard
Oscar Passos
Cattete Pinheiro
Moura Palha
Sebastião Archer
José Cândido
Wilson Gonçalves
Dinarte Mariz
Pessoa de Queiroz
Rui Palmeira
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Aarão Steinbruch
Vasconcellos Torres
Gilberto Marinho
Padre Calazans
Filinto Müller
Irineu Bornhausen

O SR. PRESIDENTE — (Nogueira da Gama) — Acham-se presentes 39 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1964 (número 1.969-C-64 na Casa de origem), que autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto de Renda e dá outras providências (em regime de urgência nos termos do art. 326, nº 5.º, do Regulamento Interno, em virtude do Requerimento nº 155, de 1964, aprovado na presente sessão), tendo Pareceres sob números 312, 313 e 314, de

1954, das Comissões de Projetos do Executivo favorável nos termos do substitutivo que apresenta: de Constituição e Justiça, favorável ao substitutivo, com as alterações que oferece; de Finanças, favorável ao substitutivo.

Na sessão anterior deixou de comparecer a apreciação da matéria, na qual, por falta de número para votação das Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Havia sido aprovado o Substitutivo, com as alterações. Cabe, nesta oportunidade, portanto, renovar a votação das Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Na votação das Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JOSAPHAT MARINHO

Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Tam a palavra para o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO

(Pela ordem) Sr. Presidente, desejo um esclarecimento: essa Exce. lênia submete as Subemendas à votação, em bloco?

O SR. PRESIDENTE:

Exato, em bloco. Não há pedido de discussão e agora, já anunciada a votação da matéria, não é mais admissível o pedido de destaque.

O SR. JOSAPHAT MARINHO
Farei uma declaração ao final. Obrigada a V. Exa.

Foi votada as Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça. Os senhores Senadores que as aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

As Subemendas foram rejeitadas.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE:

Tam a palavra, para declaração de voto, o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Para declaração de voto) Sr. Presidente, uma vez que a votação se deu em bloco, quero apenas que fique consignado que votei a favor das duas primeiras Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça, mas rejeitei a terceira.

O SR. PRESIDENTE:

A declaração de voto de V. Exa. constará da ata.

O SR. MEM DE SÁ

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tam a palavra, pela ordem, o nobre Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ

(Pela ordem) (Sem revisão do original) — Sr. Presidente, estimo o projeto em regime de urgência especial, nos termos do Regimento, deve ser aberta imediatamente a discussão suplementar, uma vez que foi aprovado um Substitutivo.

Verifiquei, entretanto que há na Emenda Substitutiva diversos lapsos e erros de datilografia, inclusive citações errôneas de leis, como é o caso de um dos artigos finais, em que se faz referência à Lei nº 4.126 quando o número da Lei é 4.216.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência as providências para que a redação final do vencido seja corrigida antes de submetida à votação, para

que, depois disso, se abra a discussão suplementar. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o art. 275-a do Regimento, rejeitadas as Subemendas, como o foram, a providência seria, efetivamente, a abertura imediata da discussão em turno suplementar.

Entretanto, o nobre Senador Mem de Sá requer seja primeiro a matéria submetida à Comissão de Redação para que se façam as correções, dada a existência de enganos no texto que consta do avulso.

O Requerimento de S. Exa é procedente e a Mesa o defere, devendo a Comissão de Redação preparar o texto definitivo, ainda para a presente sessão. Passa-se às matérias seguintes que são:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem número 83, de 1954 (nº de origem 145), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Paulo Leão Le Moura para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Nova Zelândia.

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem número 84, de 1954 (nº de origem 146), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. Arnaldo Boulitreau Fragozo para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo de Portugal.

Tratando-se de matérias a serem apreciadas em sessão secreta, peço aos Srs. funcionários da Mesa que tomem as providências de direito.

(A sessão transfere-se em secreta às 22 horas e 30 minutos e volta à sessão pública às 22 horas e 40 minutos.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) Está reaberta a sessão pública.

E' evidente a inexistência de número no plenário para prosseguimento das votações.

Assim, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA

1

Discussão em turno suplementar, do Substitutivo aprovado na sessão de 11 do mês em curso, ao Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1954 (nº 1.962-C-64 na Casa de origem) que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 326, nº 5.b, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 155, de 1954), tendo Parecer da Comissão de Redação, com a redação do vencido.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 276, de 1954) do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1953, de autoria do Sr. Senador José Ernirio, que dispõe sobre a venda de imóveis a prestações, mediante sorteio, e dá outras providências.

3

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 278, de 1954) do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 1953, de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende, que

concede post mortem a John F. Kennedy, Presidente dos Estados Unidos da América, o título de Cidadão Brasileiro.

4

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1951, de autoria do Sr. Senador José Feliciano, que regula a revenda de material pecuário (aprovado, com emenda, em primeiro turno) tendo Parecer nº 275, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

5

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 1953 (aprovado, com emenda, em 1º turno, na sessão de 19.5.54), de autoria do Sr. Senador Aarão Steinhilber, que estende a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Campos e Nova Friburgo, tendo Parecer nº 277, de 1954, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Está encerrada a sessão

(Levanta-se o sessão às 22 horas 45 minutos).

DISCURSO DO SR. ZACHARIAS DE ASSUMPTIO, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM ERRO DE PAGINAÇÃO NO DCN DE 10 DE JUNHO DE 1954, PAGINAS 1.549 E 1.550.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPTIO — (Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Srs. Senadores. O Senado ouviu, faz poucos dias, dois eminentes representantes do Pará, nesta Casa, Srs. Pedro Moura Pinha e Cattete Pinheiro, o primeiro trazendo ao conhecimento do Senado e da Nação fatos que se passaram em Belém, e o segundo, em resposta, com o seu depoimento sobre aqueles acontecimentos.

Agora, é a minha vez de falar. Também estive em Belém, e falo não só na qualidade de Senador, pelo Pará, como na de ex-Governador e ex-Chefe Militar na Amazônia, no Comando da 8ª Região.

E' verdade que os elementos militares encarregados das investigações sumárias ordenadas pelo Marechal Taurino de Rezende, em Belém, executadas sob a direção do General Ernesto Bandeira Coelho, agiram de maneira eficiente nas averiguações realizadas, notadamente na parte que se refere à corrupção, ao enriquecimento ilícito e ao contrabando.

Fiz toda a minha carreira política no Pará, em oposição aos métodos do Partido dominante.

A Revolução de 31 de março, que levou à supressão da magistratura da Nação o meu velho e honrado camarada Marechal Castello Branco, não pôde deter-se somente na erradicação do Comunismo. Tinha, como de fato está ficando, de aprofundar a sua ação e ir enfrentar as causas sociais e políticas que favorecem a nefasta ação dos agentes comunistas.

Havia necessidade de, em benefício da paz social da Nação, voltar-se contra os corruptos e os corruptores, contra os que enriquecem ilícitamente, gozando das menses governamentais ou do calor oficial, contra os que favoreceram o contrabando, os que praticaram o contrabando, os que se beneficiaram do contrabando. Porque, no Pará, a decomposição da autoridade, o enriquecimento político e social tinham e têm raízes na corrupção. Lá, não havia o perigo extremista direto, mas o perigo dos corruptores e dos corruptos, dos contrabandistas e dos exploradores do jôgo-do-bicho.

Posso falar assim porque a minha atuação na vida pública daquele Es-

tado caracterizou-se, desde o primeiro instante, no combate sistemático ao jôgo-do-bicho e ao contrabando.

Remonto, para isso, aos idos de 1944 e 1945, quando exerci o Comando da 8ª Região Militar. Enfrentei, mais tarde, o poder político famoso de um homem que pertenceu a esta Corporação Legislativa, o extinto Senador Magalhães Barata. Atendi aos reclamos do povo daquele Estado, assumi o comando de uma batalha popular contra uma tirania que se impunha, e, assim, graças à compreensão das Partidos políticos — a UDN, o PSP, o PST, o PR e outros, — fui candidato ao Governo do Estado, pela primeira vez em 1947, quando perdi as eleições. Voltei, em 1950, e grabei vitória que não foi minha, mas do povo, dos Partidos.

No meu Governo, de 1951 a 1953, realizei obras, procedi de acordo com a minha vocação liberal e democrática e a minha grande satisfação, o meu orgulho é que, dois anos depois, o povo me elegeu Senador, por oito anos, enfrentando, mais uma vez o adversário temível, já agora no Governo do Estado.

Essas recordações faço para me situar, hoje, à vontade e lamentar que a Revolução de 31 de março no Pará de certo modo está sendo comprometida pela ação dos alguns Oligarcas que servem na 8ª R.M. E' certo que o Governador Aurélio do Carmo, o Prefeito de Belém e demais autoridades terão os seus direitos políticos cassados.

E' justa essa sanção porque quem não soube respeitar-se nem respeitar o povo terá de ajustar contas com a Revolução. Mas, entre aplaudir o castigo e bater palmas ao abastardamento do Poder civil há muita diferença. Em 1945, participei de um movimento, de uma revolução militar que depois o Presidente da República, Senhor Getúlio Vargas, como Comandante da 8ª Região cinco dias depois entregou o Governo do Estado a um civil, ao Presidente do Tribunal de Justiça, lido representante da Justiça paraense. E' um nome que decido com respeito, pois já é falecido, o Desembargador Manoel Maroja Neto, pai do Deputado Federal Stênio de Mendonça Maroja.

O Sr. Cattete Pinheiro — Vossa Excelência permite um aparte?

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPTIO — Pois não!

O Sr. Cattete Pinheiro — Quero, como representante do Pará neste Casa — como também V. Exa o é — lamentar a atitude que assume Vossa Excelência, neste momento, lançando-se contra seus companheiros de farda do Pará que, com toda dignidade e altivez, procederam às sindicâncias ali determinadas pelo Governo da República. Aliás, mais é lamentável o pronunciamento de V. Exa nesta Casa, em defesa dos criminosos, após o Governo da República, com dignidade, haver lançado ao Pará a punição aos culpados.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPTIO — Informo a Vossa Excelência que não estou atacando militares, nem defendendo corruptos. Defendo apenas que há prescrição de crimes militares. Lá no Pará, — e tenho certeza de que em qualquer outro Estado — muito embora não seja mais o ativo, e, sim, da reserva, — o partido de ser escolhido Governador por dos militares lá sediados.

Combato, hoje, como sempre combati, a intromissão, na política do Pará, de elementos que aqui E' tado não pertencem.

Esclareço novamente a V. Exa de que não estou atacando a quem quer que seja. Meu discurso está, aqui, escrito. Também não estou defendendo corruptos, favorecedores de bicho ou contrabandistas. Considero justa a punição que se deseja dar aos marginais da Lei. Com o que não con-

cordo e que não considero justo — e ninguém me tira isso da cabeça, e nem o aparte de V. Exª me tira essa convicção — ...

O Sr. Cattete Pinheiro — Não estou pretendendo modificar o ponto de vista de V. Exª.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — ... é a pressão que está havendo, por parte de militares do Pará, no sentido da indicação de um deles para a governança do Estado, pois que são elementos completamente desvinculados da política estadual. De modo que mantenho esse ponto de vista, isto é, que seja eleito um militante da política local. Aliás, cito, no meu discurso, o nome de V. Exª como um dos que podem muito bem ocupar o Governo do Pará.

O Sr. Cattete Pinheiro — Relevante V. Exª esta interrupção. Então, afirmo V. Exª que está preocupado com o Governo do Estado, com a eleição do Governador do Estado...

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — Sim.

O Sr. Cattete Pinheiro — ... mas jamais poderá afirmar que os militares pretendendo perturbar a marcha das coisas no Pará.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — Mas há!

O Sr. Cattete Pinheiro — Se os há, estão na mesma condição em que V. Exª iniciou sua vida política no Pará.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — Não, nobre Senador Cattete Pinheiro, há diferença. Não solicitei cargos e nunca pedi eleição. Eu fui solicitado.

O Sr. Cattete Pinheiro — Mas Vossa Excelência não pode afirmar que os que estão lá pretendem perturbar a marcha dos acontecimentos ou, ainda, que não sejam solicitados.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — Não sei. Peço a V. Exª aguardar minhas palavras, porque estou sendo muito claro. Tenho por hábito assumir a responsabilidade do que falo. V. Exª ouvirá, daqui por

diante, o meu pensamento, que está perfeitamente esclarecido. Fui chamado por duas vezes. Jamais me ofereci, nem trabalhei junto aos nossos correligionários para que meu nome aparecesse como candidato ao Governo.

O Sr. Cattete Pinheiro — Prefiro não analisar esse assunto.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — Sou obrigado a analisá-lo porque V. Exª o trouxe a debate. Vossa Excelência afirmou que fui para lá fazer campanha. Não fui.

O Sr. Cattete Pinheiro — V. Exª está interpretando mal as minhas palavras. Não afirmo isso.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — V. Exª, vai-me permitir que continue a leitura do meu discurso.

Porque, agora, quando as correntes políticas do Pará, com assento na Assembleia Legislativa, vão ser chamadas a pronunciar-se na escolha do substituto do Governador e a Câmara Municipal no substituto de Prefeito, porque, repito, alguns Oficiais de Belém querem veladamente pressionar o Poder Legislativo, para eleger Oficiais que lá servem, como se, no Pará não existissem civis dignos, tanto no meio oposicionista como no da situação. Nisso discordo da Revolução no Pará. Ela não foi feita para isto.

Sou militar, mas defendo o Poder Civil. No Estado que governar existam, na atualidade, nomes que podem moralizar a coisa pública ali. Não compreendo que um Oficial, que nunca participou dos embates políticos da terra, de uma campanha pelo interior, remando montarias montando a cavalo, enfim, sofrendo com o caboclo, utilize-se da Revolução para entrar no Palácio e na Prefeitura só porque a revolução de 31 de março foi vencedora.

Sou pela existência dos Partidos e pelo prestígio dos partidos políticos. É da essência do regime democrático. Não se compreende democracia sem a vitalidade partidária. A presença de um Governador militar no Estado ou no Município de Belém, nas condições anunciadas, será o atestado de óbito dos partidos atuantes na política do Pará.

Como Governador fui civil e o próprio Presidente da República, Marechal Castello Branco, ao se investir da suprema magistratura, declarou-se civil. A História é farta de eventos semelhantes. Por que então no Pará hoje se busca uma solução militar, agravada ainda com a característica de pressão sobre um Poder desarmado, como o Legislativo?

Há pressão. Conversei com Deputados da UDN. Os partidos estão em pânico. Há pressão. Estão todos apavorados com a cassação. Repito, conversei com eles lá.

O Sr. Cattete Pinheiro — Como é natural, estão apavorados os criminosos, porque os outros estão tranquilos.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — Não conversei com nenhum criminoso, mas, apenas, com meus correligionários e de V. Exª, também. Todos encontram-se apreensivos, receiosos. Só falam em pressão e que amanhã terão seus mandatos cassados, enfim uma porção de coisa. Estou dizendo o que assisti lá, assim como V. Exª está dizendo o que assistiu no Pará.

Estive alguns dias em Belém e senti o ambiente dos Deputados, como que em pânico, apavorados, se não adotarem uma candidatura articulada e lançada por grupos de Oficiais que servem no Quartel da 3ª Região.

O Sr. Cattete Pinheiro — Pode V. Exª afirmar que o Marechal Castello Branco, não está em condições de governar o Brasil?

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — É um militar.

O Sr. Cattete Pinheiro — Não vejo por que um militar nesta hora não possa governar.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — V. Exª, nobre Senador Cattete Pinheiro, está em condições de governar o Estado, de ser escolhido, de ser eleito.

O Sr. Cattete Pinheiro — Quer afirmar V. Exª que o General Castello Branco não está em condições de governar o Brasil? É um militar.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — Não estou dizendo isso. De-

elino vários nomes de civis, acatados em todos os quadrantes do Pará, a começar pelo Dr. Armando Dias Mendes, a quem o Governo Revolucionário confiou a Presidência do Banco de Crédito da Amazônia S.A., o mais importante Instituto de Crédito da Planície; o Dr. Otávio Augusto de Matos Meira, Professor de Direito; Professor Otávio Mendonça; Professor Orlando Bittar; Dr. Daniel Coelho de Souza; Senador Cattete Pinheiro; Deputado Stelio Maroja e outros.

O Sr. Cattete Pinheiro — Não vejo por que um militar não possa governar o Estado.

O SR. ZACHARIAS DE ASSUMPÇÃO — Condeno é a maneira com que quer impor o candidato. Era por exemplo, militar, era General da Divisão e fui Governador; mas não imposto; meu nome aparecer naturalmente, não houve cabala ou imposição de quem quer que fosse. V. Exª é testemunha.

(Lendo):

Continuando, Sr. Presidente, por que não deixar que a Assembleia no seu livre arbítrio e os Deputados, no pleno gozo dos seus direitos, repõem a ordem legal no Estado, escolhendo um elemento digno para o Governo? Por que eleição de um militar, nas condições previstas?

Estas minhas palavras expressam apenas o pensamento de um militar, embora reformado, que não compreende o abastardamento do Poder Civil, e a aniquilação do principal traço do regime democrático, que é a existência dos partidos políticos.

Estamos numa democracia. É verdade que numa democracia, atacada por uma terapêutica exemplar, para salvá-la da dilaceração, através do comunismo e da corrupção, que há de se firmar e se reafirmar autêntica, como autêntica é a crença do povo brasileiro, esperançoso de a Nação, já, retomar a caminhada do progresso, dentro da paz e da honra, para a felicidade de todos nós e elevação do Brasil no conceito do Mundo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem).

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente — Moura Andrade (PSD)

Vice-Presidente — Nogueira da Gama (PTB)

- 1º Secretário — Dinarte Mariz (UDN)
 2º Secretário — Gilberto Marinho (PSD)
 3º Secretário — Adalberto Sena (PTB)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro (PTN)
 1º Suplente — Joaquim Parente (UDN)
 2º Suplente — Guido Mondim (PSD)
 3º Suplente — Vasconcelos Fôrtes (PTB)
 4º Suplente — Heribaldo Vieira (S. legenda — BPD)

REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) — 22 representantes

- | | |
|---------------------------------|------------------------------------|
| 1 José Guionhard — Acre | 12 Adonilo Sabino — Bahia |
| 2 Lobac da Silveira — Pará | 13 Jerezech de Aguiar — E. Santo. |
| 3 Eugênio Barros — Maranhão | 14 Giuseppe Marinho — Guanabara. |
| 4 Sebastião Archer — Maranhão | 15 Moura Andrade — São Paulo |
| 5 Vitorino Freire — Maranhão | 16 Atílio Fontana — Santa Catarina |
| 6 Sigefredo Pacheco — Piauí | 17 Guido Mondim — R. G. Sul. |
| 7 Menezes Pimentel — Ceará | 18 Benedito Valladares — M. Gerais |
| 8 Wilson Gonçalves — Ceará | 19 Flinto Müller — Mato Grosso |
| 9 Walfredo Gurgei — R. G. Norte | 20 José Feliciano — Goiás |
| 10 Ruy Carneiro — Paraíba | 21 Juscelino Kubitschek — Goiás |
| 11 Leite Neto — Sergipe | 22 Pedro Ludovico — Goiás |

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

- | | |
|------------------------------------|---------------------------------------|
| 1 Adalberto Sena — Acre | 10 Pessoa de Queiroz — Pernambuco |
| 2 Oscar Passos — Acre | 11 José Ermirio — Pernambuco |
| 3 Vivaldo Lima — Amazonas | 12 Silvestre Pêlices — Alagoas |
| 4 Edmundo Levi — Amazonas | 13 Vasconcelos Fôrtes — R. de Janeiro |
| 5 Artom Virgílio — Amazonas | 14 Nelson Maculan — Paraná |
| 6 Antônio Juca — Ceará | 15 Mello Braga — Paraná |
| 7 Dix-Huit Rosado — R. G. Norte | 16 Nogueira da Gama — M. Gerais |
| 8 Argemiro de Figueiredo — Paraíba | 17 Bezerra Neto — Mato Grosso |
| 9 Barros Carvalho — Pernambuco | |

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN) — 15 representantes

- | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| 1 Zacharias de Assumpção — Pará | 9 Padre Calazans — S. Paulo |
| 2 Joaquim Parente — Piauí | 10 Adolpho Franco — Paraná |
| 3 José Cândido — Piauí | 11 Irineu Boenhhausen — S. Catarina |
| 4 Dinarte Mariz — R. G. do Norte | 12 Antônio Carlos — S. Catarina |
| 5 João Agripino — Paraíba | 13 Daniel Krieger — R. G. do Sul |
| 6 Ruy Palmeira — Alagoas | 14 Milton Campos — Minas Gerais |
| 7 Eurico Rezende — E. Santo | 15 Lopes da Costa — Mato Grosso |
| 8 Afonso Arinos — Guanabara | |

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

- | | |
|-------------------------------|----------------------------|
| 1 Aloysio de Carvalho — Bahia | 2 Mem de Sá — R. G. do Sul |
|-------------------------------|----------------------------|

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

- | | |
|---------------------------|----------------------------|
| 1 Cattete Pinheiro — Pará | 2 Lino de Matos — S. Paulo |
|---------------------------|----------------------------|

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

- | | |
|----------------------------|--------------------------------|
| 1 Raul Giuberti — E. Santo | 2 Miguel Couto — R. de Janeiro |
|----------------------------|--------------------------------|

PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

- | |
|------------------------------|
| 1. Aurélio Viana — Guanabara |
|------------------------------|

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) 1 representante

- | |
|-------------------------------------|
| 1 Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro |
|-------------------------------------|

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

- | |
|-------------------------|
| 1 Júlio Leite — Sergipe |
|-------------------------|

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC) — 1 representante

- | |
|----------------------------|
| 1 Arnon de Mello — Alagoas |
|----------------------------|

SEM LEGENDA

- | | |
|-----------------------------|-------------------------------|
| 1. Josaphat Marinho — Bahia | 2. Heribaldo Vieira — Sergipe |
|-----------------------------|-------------------------------|

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	— 22
Partido Trabalhista Nacional (PTB)	— 17
União Democrática Nacional (UDN)	— 15
Partido Libertador (PL)	— 2
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	— 2
Partido Social Progressista (PSP)	— 2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	— 1
Partido Republicano (PR)	— 1
Partido Democrata Cristão (PDC)	— 1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	— 1
Sem legenda	64
	2
	85

BLOCOS PARTIDARIOS

Bloco Parlamentar Independente

PSP	— 8 Senadores
PTN	— 8 Senadores
PSB	— 1 Senador
PR	— 1 Senador
MTR	— 1 Senador
PDC	— 1 Senador
Sem Legenda	— 9 Senadores

10 Senadores

LIDERANÇAS

Lider do Governo:
Flinto MüllerVice-Líderes:
Daniel Krieger
Mem de Sá
Wilson Gonçalves

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Lider: Lino de Matos (PTN) Josaphat Marinho (sem legenda)

Vice-Líder:
Aurélio Viana (PSB)

II — PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

Lider: Flinto Müller

Vice Líderes:

Wilson Gonçalves
Sigefredo Pacheco
Walfredo GurgeiPARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO (PTB)

Lider: Arthur Virgílio

Vice-Líderes:

Bezerra Neto
Oscar Passos
Antônio Juca

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL (UDN)

Lider: Daniel Krieger

Vice-Líderes:

Eurico Rezende
Adolpho Franco
Padre Calazans
Lopes da Costa

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Lider: Mem de Sá
Vice-Líder: Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA (PSP)

Lider: Miguel Couto
Vice-Líder: Raul GiubertiPARTIDO TRABALHISTA
NACIONAL (PTN)Lider: Lino de Matos
Vice-Líder: Cattete PinheiroIII — Partidos de um só
RepresentanteMOVIMENTO TRABALHISTA
RENOVADOR (MTR)

Representante: Aarão Steinbruch

PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO (PDC)

Representante: Arnon de Mello

PARTIDO REPUBLICANO (PR)
Representante: Júlio LeitePARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO (PSB)

Representante: Aurélio Viana

AGRICULTURA

Presidente — Senador José Ermirio (PTB)

Vice Presidente — Senador Eugênio Barros (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares	Suplentes
PSD	
Eugênio Barros	1. Atílio Fontana
José Feliciano	2. Benedito Valladares
PTB	
Titulares	
José Ermirio	1. Melo Braga
Dix-Huit Rosado	2. Argemiro de Figueiredo
UDN	
Titulares	
Lopes da Costa	1. Daniel Krieger
Antônio Carlos	2. João Agripino
B.P.I.	
Titulares	
Júlio Leite	Raul Giuberti (PSP)
Secretário — José Ney Dantas.	
Reuniões — quintas-feiras, às 10 horas.	

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente — Afonso Arinos (UDN)
Vice-Presidente — Wilson Gonçalves (PSD)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

Jefferson de Aguiar
Antônio Balbino
Wilson Gonçalves
Ruy Carneiro

Suplentes

1. Menezes Pimentel
2. Leite Neto
3. José Feliciano
4. Filinto Müller

PTB

Edmundo Levi
Bezerra Neto
Arthur Virgílio

1. Argemiro de Figueiredo
2. Melo Braga
3. Oscar Passos

UDN

Aloysio de Carvalho (PL)
Afonso Arinos
Milton Campos (*)

1. Daniel Krieger
2. João Agripino
3. Eurico Rezende

B.P.I.

Josaphat Marinho (sem legenda) Aarão Steinbruch (MTR)
Secretária: Maria Helena Bueno Brandão.
Reuniões — quartas-feiras, às 16 horas

DISTRITO FEDERAL

Presidente — Aurelio Vianna (PSB)

Vice-Presidente — Pedro Ludovico (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares

Pedro Ludovico
Filinto Müller

PSD

1. José Feliciano
2. Walfredo Gurgel

PTB

Oscar Passos
Edmundo Levi

1. Melo Braga
2. Antônio Jucá

B.P.I.

Aurélio Vianna (PSB) Lino de Mattos (PTN)
Secretária — Julietta Ribeiro dos Santos
Reuniões — quintas-feiras, às 16 horas

ECONOMIA

Presidente — Leite Neto (PSD)

Vice-Presidente — José Elmano (PTB)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

Leite Neto
Atílio Fontana
José Feliciano

Suplentes

1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebastião Archer

PTB

José Ermirio
Melo Braga

1. Bezerra Neto
2. Oscar Passos

UDN

Adolpho Franco
Lopes da Costa
Irineu Bornhausen

1. José Cândido
2. Zacharias de Assunção
3. Mem de Sá (PL)

B.P.I.

Miguel Couto (PSP) Aurélio Vianna (PSB)
Secretária — Aracy O'Reilly
Reuniões — Quintas-feiras, às 15.30

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente — Menezes Pimentel (PSD)

Vice-Presidente — Padre Calazans (PTB)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

Menezes Pimentel
Walfredo Gurgel

Suplentes

1. Benedito Valladares
2. Sigefredo Pacheco

(*) Licenciado. Substituído pelo Sr. Eurico Rezende

PTB

Pessoa de Queiroz
Antônio Jucá

1. Edmundo Levi
2. Vivaldo Lima

UDN

Padre Calazans
Mem de Sá (PL)

1. Afonso Arinos
2. Milton Campos

B.P.I.

Josaphat Marinh. (Sem legenda) Lino de Mattos (PTN)
Secretária — Vera Alvarenga Mafra
Reuniões — Quartas-feiras, às 18 horas

FINANÇAS

Presidente — Argemiro de Figueiredo (PTB)

Vice-Presidente — Daniel Krieger (UDN)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

Victorino Freire
Lobão da Silveira
Sigefredo Pacheco
Wilson Gonçalves
Leite Neto

Suplentes

1. Atílio Fontana
2. José Guimard
3. Eugênio Barros
4. Menezes Pimentel
5. Pedro Ludovico

PTB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Antônio Jucá

1. José Ermirio
2. Edmundo Levi
3. Melo Braga
4. Oscar Passos

UDN

Daniel Krieger
Irineu Bornhausen
Eurico Rezende

1. Milton Campos
2. João Agripino
3. Adolpho Franco

PL

Mem de Sá

Aloysio de Carvalho

B.P.I.

Lino de Mattos (PTN)
Aurélio Vianna (PSB)

1. Júlio Leite (PR)
2. Josaphat Marinho (S legenda)

Secretário — Cid Bronger
Reuniões — Quartas-feiras

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente — Senador José Feliciano (PSD)
Vice-Presidente — Senador Nelson Maculan (PTB)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

José Feliciano
Atílio Fontana

Suplentes
Lobão da Silveira
Sebastião Archer

PTB

Nelson Maculan
Barros de Carvalho

Vivaldo Lima
Oscar Passos

UDN

Adolpho Franco
Irineu Bornhausen

Lopes da Costa
Eurico Rezende

BPI

Aarão Steinbruch Raul Gluberti
Secretária — Maria Helena Bueno Brandão
Reunião — Quintas-feiras, às 16.30 horas

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente — Vivaldo Lima (PTB)
Vice-Presidente — Walfredo Gurgel (PSD)

COMPOSIÇÃO

PSD

Titulares

Ruy Carneiro
Walfredo Gurgel
Atílio Fontana
Eugênio Barros

Suplentes

1. Leite Neto
2. José Guimard
3. Sigefredo Pacheco
4. Lobão da Silveira

PTB

Vivaldo Lima
Antônio Jucá

1. Edmundo Levi
2. Pessoa de Queiroz

UDN

Eurico Rezende
Antônio Carlos

1. Lopes da Costa
2. Zacharias de Assunção

B.P.I.

Aurélio Vianna (PSB) Aarão Steinbruch (MTR)
Secretária — Vera Alvarenga Mafra
Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas

MINAS E ENERGIA

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Benedicto Valladares		1. Pedro Ludovico	
Jefferson de Aguiar		2. Filinto Müller	
		PTB	
José Ernârio		1. Nelson Maculan	
Argemiro de Figueiredo		2. Antônio Jucá	
		UDN	
João Agripino		1. José Cândido	
Antônio Carlos		2. Afonso Arinos	
		BPI	
Josephat Marinho		Júlio Leite	

POLICONO DAS SÊCAS

Presidente — Rui Carneiro (PSD)
Vice-Presidente — Aurélio Vianna (PSB)

COMPOSIÇÃO

Titulares		PSD	Suplentes
Ruy Carneiro		1. Sigefredo Pacheco	
Sebastião Archer		2. Leite Neto	
		PTB	
Dix-Huit Rosado		1. Antônio Jucá	
Argemiro de Figueiredo		2. José Ermírio	
		UDN	
João Agripino		1. Lopes da Costa	
José Cândido		2. Antônio Carlos	
		B. P. I.	
Aurélio Vianna		Julio Leite (PR)	
Secretária —		Aracy O'Reilly	
Reuniões —		Quartas-feiras, às 16 horas	

PROJETOS DO EXECUTIVO

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente — Senador João Agripino (UDN)
Vice-Presidente — Wilson Gonçalves (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares		PSD	Suplentes
Leite Neto		Walfredo Gurgel	
José Guilomard		José Feliciano	
		Ruy Carneiro	
Mem de Sá		PL	Aloysio de Carvalho
		PTB	
Barros Carvalho		Edmundo Levy	
Bezerra Neto		Melo Braga	
Daniel Krieger		UDN	Antonio Carlos
		Adolpho Franco	
Lino de Mattos		BPI	Aurélio Vianna

REDAÇÃO

Presidente — Dix-Huit Rosado (PTB)
Vice-Presidente — Antonio Carlos (UDN)

COMPOSIÇÃO

Titulares		PSD	Suplentes
Walfredo Gurgel	Sebastião Archer		1. Lobão da Silveira 2. José Feliciano
		PTB	
Dix-Huit Rosado			Edmundo Levi
		UDN	
Antônio Carlos			Eurico Rezende
		B. P. L.	
Júlio Leite (PR)			Josaphat Marinho (S)
		Secretária	Sarah Abrahão

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente — Benedicto Valladares (PSD)
Vice-Presidente — Pessoa de Queiroz (PTB)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
Benedicto Valladares	Filinto Müller	1. Ruy Carneiro	
		2. Leite Neto	
		3. Victorino Freire	
		4. Wilson Gonçalves	
Pessoa de Queiroz	Vivaldo Lima	1. Antônio Jucá	
		2. Argemiro de Figueiredo	
		3. Melo Braga	

UDN

Antônio Carlos
José Cândido
Rui Palmeira

1. Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mem de Sá (PL)

B.P.I.

Aarão Steinbruch (MTR) Lino de Mattos (PTN)
Secretário — João Batista Cartejon Branco.
Reuniões — quintas-feiras, às 16 horas.

SAÚDE

Presidente — Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente — José Cândido

COMPOSIÇÃO

Titulares	Suplentes
	Majoria
	PSD
Sigefredo Pacheco	1. Walfredo Gurgel
Pedro Ludovico	1. Eugênio Barro
	PTB
Dix-Huit Rosado	Antônio Jucá
	UDN
José Cândido	Lopes da Costa
	B.P.T.
Raul Giuberti (PSP)	Miguel Couto (PSP)
<i>Secretário — Eduardo Rui Barbosa.</i>	
<i>Reuniões — quintas-feiras, às 16 horas.</i>	

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente — Zacharias de Assumpção (UDN)
Vice-Presidente — José Guilomard (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
		PSD	
José Guilomard		1. Ruy Carneiro	
Victorino Freire		2. Atílio Fontana	
		PTB	
Silvestre Péicles		1. José Ermírio	
Oscar Passos		2. Dix-Huit Rosado	
		UDN	
Irineu Bornhausen		1. Adolpho Franco	
Zacharias de Assumpção		2. Eurico Rezende	
		B.P.I.	
Raul Giuberti (PSP)		Aurélio Vianna	
Secretário — Alexandre Pfaende.			
Reuniões — quintas feiras, às 17 horas.			

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente — Aloysio de Carvalho (PL)
Vice-Presidente — Leite Neto (PSD)

COMPOSIÇÃO

Titulares		Suplentes	
		I D	
Leite Neto		1. Victorino Freire	
Filinto Müller		2. Sigefredo Pacheco	
		PTB	
Dix-Huit Rosado		1. Melo Braga	
Silvestre Pericles		2. Antônio Jucá	
		UDN	
Padre Calazans		Antônio Carlos	
		PL	
Aloysio de Carvalho		Mem de Sá	
		B.P.1.	
Aarão Steinbruch (MTR)		Miguel Couto (PSP)	
Secretário — José Ney Dantas.			
Reuniões — terças-feiras, às 16 horas.			

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS**COMPOSIÇÃO**

Titulares

Suplentes

PSDEugênio Barros
Wilson Gonçalves1. Jefferson de Aguiar
2. José Guilomard**PTB**

Bezerra Neto

Melo Braga

UDN

Lopes Costa

Irineu Bornhausen

B.P.I.

Miguel Couto (PSP)

Raimundo Gouveia (PSP)

Secretário — Alexandre Pfander

Reuniões — quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÕES ESPECIAIS**A) Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR**

Criada em virtude do Requerimento nº 480-62, do Sr. Senador Milton Campos, aprovado em 20 de janeiro de 1962.

Designada em 22 de novembro de 1962.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1963 em virtude do Requerimento número 793-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

Completada em 4 de janeiro de 1963, com a designação dos Senhores Senadores Vasconcelos Torres e Edmundo Levi.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento número 1.198-63 do Sr. Senador Menezes Pimentel, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Gilberto Marinho — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Heriberto Vieira — UDN.
Milton Campos — UDN.
Vasconcelos Torres — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Aldysio de Carvalho — PL.**B) Para estudar a situação da CASA DA MOEDA**

Criada em virtude do Requerimento nº 561-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 19 de agosto de 1963. Designada em 28 de agosto de 1963.

Prorrogada até 15 de março de 1964 (90 dias) em virtude do Requerimento número 1.169-63 do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (7) — Partidos

Jefferson de Aguiar (Presidente) — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Arthur Virgílio — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
Eurico Rezende (Vice-Presidente) — UDN.
Josaphat Marinho — S. legenda.
Secretário: Oficial Legislativo, PL-9, J. B. Castejon Branco.**C) Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA E CAMBIAL SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS**

Criada em virtude do Requerimento nº 531-63, do Sr. Senador Gouveia Vieira, aprovado na sessão de 2 de agosto de 1963.

Designada em 8 de agosto de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.161, de 1963 do Senhor Senador Atílio Fontana, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — Presidente — PSD.

José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.

José Ermírio — Relator — PTB.

Adolpho Franco — UDN.

Aurélio Vianna — PSD.

Secretária: Oficial Legislativo, PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

D) Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGRO PECUÁRIA e suas repercussões negativas na exportação

Criada em virtude do Requerimento nº 569-63 do Sr. Senador José Ermírio, aprovado na sessão de 20 de agosto de 1963.

Designada em 22 de agosto de 1963.

Prorrogada por 1 ano em virtude do Requerimento nº 1.197-63 do Senhor Senador Sigefredo Pacheco, aprovado em 15 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.

Sigefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.

José Ermírio (Presidente) — PTB.

Lopes da Costa — UDN.

Aurélio Vianna (Relator) — PSD.

Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Reuniões: 2ª e 4ª feiras às 14 horas.

E) Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização

Criada em virtude do Requerimento nº 665-63, do Sr. Senador José Ermírio, aprovado na sessão de 18 de setembro de 1963.

Designada em 19 de setembro de 1963.

Prorrogada em virtude do Requerimento nº 1.159-63, do Sr. Senador Milton Campos, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963.

Membros (9) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Atílio Fontana — PSD.
Eugênio Barros — PSD.
José Ermírio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Melo Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.

Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.

Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Reuniões: 5ª feiras às 16 horas.

F) Para estudar a situação dos TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

Criada em virtude do Requerimento nº 752-63, do Sr. Senador José Ermírio, aprovado na sessão de 13 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964, em virtude do Requerimento nº 1.162-63, do Sr. Senador Júlio Leite, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

Atílio Fontana — PSD.

Sigefredo Pacheco — PSD.

José Ermírio — PTB.

Irineu Bornhausen — UDN.

Júlio Leite — PR.

Secretário: Auxiliar Legislativo, PL-10, Alexandre M. de A. Mello.

G) Para o estudo da situação do CENTRO TÉCNICO DE AERONÁUTICA E DA ESCOLA DE ENCOMENDAS DE AERONÁUTICA, DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Criada em virtude do Requerimento nº 768-63, do Sr. Senador Padre Calazans, aprovado na sessão de 21 de novembro de 1963.

Designada em 13 de novembro de 1963.

Prorrogada até 15 de dezembro de 1964 em virtude do Requerimento nº 1.158-63 do Sr. Senador Antônio Jucá, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (5) — Partidos

José Feliciano — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Antônio Jucá — PTB.
Padre Calazans — UDN.**H) Para o estudo das Mensagens do Poder Executivo referentes à REFORMA ADMINISTRATIVA**

Criada por iniciativa da Câmara dos Deputados aprovada pelo Senado em 1.12.1963.

Membros (18) Partidos

Senadores:

Wilson Gonçalves — PSD.
Leite Neto — PSD.
Sigefredo Pacheco — PSD.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Adolpho Franco — UDN.
João Agripino — UDN.
Aurélio Vianna — PSD.
Josaphat Marinho — Sem legenda.
Deputados:

Gustavo Capanema (Presidente) — PSD.

Aderbal Jurema — PSD.

Laerte Vieira — UDN (Substituto pelo deputado Arnaldo Nogueira).

Heitor Dias — UDN.

Doutel de Andrade — PTB.

Arnaldo Cerdeira — PSP.

Juarez Fávora — PDC.

Evaristo Pinto — MTR.

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETOS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO**I) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61****(QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS)**

Eleita em 27 de junho de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 609-61, apr. em 14 de dezembro de 1961.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 179-62, apr. em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.138-63, apr. em 16 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 15 de maio de 1963 e 23 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Luiz da Silveira — 23 de abril de 1963 — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Benedicto Valadarez — PSD.

Wilson Gonçalves — 23 de abril de 1963 — PSD.

Daniel Krieger — UDN.

Lopes da Costa — 29 de outubro de 1962 — UDN.

Milton Campos (Vice-Presidente)

Heriberto Vieira — UDN.

Rui Palmeira — UDN.

Silvestre Pericles — 23 de abril de 1963.

Bezerra Neto — 23 de abril de 1963 — PTB.

Alonso Celso — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aldysio de Carvalho (Presidente) — PL.

Mem de Sá — PL.

Josaphat Marinho — S. legenda.

J) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

(QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOR A EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE E APROVAR O ESTABELECIMENTO O ROMPIMENTO E O REESTABELECIMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES ESTRANGEIROS).

Eleita em 4 de outubro de 1961.
Prorrogada.

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 307-61, aprovado em 14 de dezembro de 1961.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 1.339-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.
Completada em 29 de outubro de 1964 e 24 de abril de 1962.

Membros (16) — Partidos
Menezes Pimentel — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) — PSD.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Milton Campos (Vice-Presidente) — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — PTB.
Vivaldo Lima — PTB.
Amaury Silva (24 de abril de 1963) — PTB.
Vaga do Senador Pinto Ferreira (24 de abril de 1963) — Relator — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

K) Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

(SOBRE EXONERAÇÃO POR PROPOSTA DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE).

Eleita em 5 de outubro de 1961.
Prorrogada.

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Req. 308-61, aprovado em 14 de janeiro de 1961.

— até 15 de janeiro de 1963 pelo Requerimento 78-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1.142-63, aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos
Menezes Pimentel — PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — Presidente — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) — PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) — PSD.
Daniel Krieger — UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Vaga do Senador Pinto Ferreira (23 de abril de 1962) — Relator — PTB.
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.
Amaury Silva (23 de abril de 1963) — PTB.
Vivaldo Lima — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

L) Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

(QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS).

Eleita em 20 de novembro de 1961.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962 pelo Requerimento 605-61, aprovado em 14 de dezembro de 1961.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 782-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.141-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros (16) — Partidos
Jefferson de Aguiar (23 de abril de 1963) — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Filinto Müller — PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) — PSD.
Ruy Carneiro (23 de abril de 1963) — PSD.
Daniel Krieger (Relator) — UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
Amaury Silva (23 de abril de 1963) — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Bezerra Neto (23 de abril de 1963) — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PN.

M) Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

(APLICAÇÃO DAS COTAS DE IMPOSTOS DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS).

Eleita em 28 de dezembro de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 783-63, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Req. 1.142-63, aprovado em 10 de outubro de 1963.

Completada em 30 de março de 1962, 29 de outubro de 1962 e 3 de abril de 1963.

Membros (16) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) — PSD.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Josaphat Marinho (23 de abril de 1963) — S. leg.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

N) Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS).

Eleita em 28 de março de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 794-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964, pelo Req. 1.143-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 29 de outubro de 1962, 23 de abril de 1963 e 23 de julho de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.
Guido Mondim (29 de outubro de 1962) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Miguel Couto — PSP.

Cattete Pinheiro (23 de abril de 1963) — PTN.

O) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

(OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÕES INTERINAS).

Eleita em 10 de maio de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1962, pelo Req. 785-62, aprovada em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Req. 1.144-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PS.

Menezes Pimentel — PSD.

Milton Campos — UDN.

Heribaldo Vieira — UDN.

Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.

João Agripino (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.

Daniel Krieger — UDN.

Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — PTB.

Nogueira da Gama — PTB.

Barros Carvalho — PTB.

Aloysio de Carvalho — PL.

Aurélio Vianna (23 de abril de 1963) — Relator — PSB.

P) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).

Eleita em 23 de maio de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 786-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.145-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Lobão da Silveira — PSD.

Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.

Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira Vice-Presidente — UDN.
Menezes Pimentel — PSD.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — Relator — UDN.
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — Presidente — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.
Daniel Krieger — UDN.

Q) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/62

(AUTORIZA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL A FIXAR DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PLEBISCITO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 — ATO ADICIONAL).

Eleita em 10 de julho de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento 787-62, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.146, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PS.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
João Agripino (23 de abril de 1963) — UDN.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Silvestre Péricles (23 de abril de 1963) — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Mem de Sá — PL.
Aarão Pinheiro — MTR.

R) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Eleita em 13 de setembro de 1962.

Prorrogada:

— até 15 de dezembro de 1963 pelo Requerimento nº 1.147-63, aprovado em 12 de dezembro de 1962.

— até 15 de dezembro de 1964 pelo Requerimento 1.147-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Completada em 23 de abril de 1963.

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Wilson Gonçalves (23 de abril de 1963) — PSD.
Leite Neto (23 de abril de 1963) — PSD.
Menezes Pimentel — Presidente.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Josaphat Marinho (23 de abril de 1963) — Vice-Presidente — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Vaga do Senador Pinto Ferreira.
Eurico Rezende (23 de abril de 1963) — UDN.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Mem de Sá — PL.
Miguel Couto (23 de abril de 1963) — PSP.

S) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62**(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO).**

Eleita em 13.9.62

Prorrogada:

— até 15.12.63 pelo requerimento 790-62, aprovado em 12.12.62;
— até 15.12.64 pelo Requerimento 1.148-63, aprovado em 16.12.63.
Completada em 23.4.63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — Relator — PSD
Wilson Gonçalves (23.4.63) — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Josaphat Marinho — (23.4.63) — UDN
Daniel Krieger — UDN
Eurico Rezende — (23.4.63) — Vice-Presidente — UDN
... Vaga do Senador Pinto Ferreira (23.4.63) — Presidente — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Júlio Leite (23.4.63) — PR

T) Projeto de Emenda à Constituição nº 7/62**(REVOGA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, QUE INSTITUIU O SISTEMA PARLAMENTAR DE GOVERNO E O ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 18 DE SETEMBRO DE 1946).**

Eleita em 6.12.62.

Prorrogada:

— até 15.12.63 pelo Requerimento 791-62, aprovado em 12.12.62;
— até 15.12.64 pelo Requerimento 1.149-63, aprovada em 10.12.63.
Completada em 23.4.63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Pedro Ludovico — PSD
Wilson Gonçalves (23.4.63) — PSD
Benedito Valladares — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Milton Campos — UDN
Heribaldo Vieira — UDN
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Daniel Krieger — UDN
João Agripino (23.4.63) — UDN
Amaury Silva (23.4.63) — PTB
Nogueira da Gama — PTB
Barros Carvalho — PTB
Mem de Sá — PL
Raul Giuberti — PSP

U) Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63**(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).**

Designada em 23.4.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento 1.150-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — Relator — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — Vice-Presidente — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
Silvestre Péricles — PTB

Argemiro de Figueiredo — PTB
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

V) Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63**(DIREITO DE PROPRIEDADE)**

Designados em 23.4.63

Prorrogada:

— até 15.12.64 pelo Requerimento 1.151-63, aprovado em 10.12.63

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — Presidente — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Artur Virgílio — PTN
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Milton Campos — Relator — UDN
João Agripino — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Aloysio de Carvalho — PL

W) Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63**(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).**

Designada em 2.5.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento 1.152-63, aprovado em 10 de dezembro de 1963.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
... Vaga do Senador Eduardo Catalão (Vice-Presidente) — PTB
... Vaga do Senador Eduardo Amaral — PTB
Eurico Rezende — Presidente — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda

X) Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63**(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)**

Designada em 20.5.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.153-63, aprovado em 10.12.63.

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Adalberto Sena — PTB
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Milton Campos — UDN
João Agripino — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda

Y) Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63**(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES)**

Designada em 31.5.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.154-63, aprovado em 10.12.63

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Lobão da Silveira — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Menezes Pimentel — PSD
Leite Neto — PSD
Amaury Silva — PTB
Bezerra Neto — PTB
... Vaga do Senador Humberto Neder — PTB

Argemiro de Figueiredo — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Daniel Krieger — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Josaphat Marinho — Sem Legenda

Z) Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63**(INELEGIBILIDADE)**

Designada em 2.10.63

Prorrogado até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovado em 10.12.63

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
José Feliciano — PSD
Walfredo Gurgel — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
Bezerra Neto — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Edmundo Levi — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Raul Giuberti — PSP
José Leite — PR

Z-1 Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63**(TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELETIVO).**

Designada em 2.10.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.156-63, aprovado em 10.12.63

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
José Feliciano — PSD
Walfredo Gurgel — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
Bezerra Neto — PTB
Silvestre Péricles — PTB
Edmundo Levi — PTB
Eurico Rezende — UDN
Milton Campos — UDN
Aloysio de Carvalho — PL
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda
Júlio Leite — PR

Z-2 Projeto de Emenda à Constituição nº 8/63**(AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS)**

Designada em 22.10.63

Prorrogada até 15.12.64 pelo Requerimento número 1.157-63, aprovado em 10.12.63

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Ruy Carneiro — PSD

José Feliciano — PSD
Wilson Gonçalves — PSD
Bezerra Neto — PTB
Edmundo Levi — PTB
Argemiro de Figueiredo — PTB
Melo Braga — PTB
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Aloysio de Carvalho — UDN
Afonso Arinos — UDN
Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda
Aurélio Vianna — PTB
Júlio Leite — PR

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

CRIADAS DE ACORDO COM O ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO E O ART. 149 ALÍNEA A DO REGIMENTO INTERNO

1ª) Para apurar a aquisição, pelo Governo Federal, dos acervos de concessionárias de serviços públicos e a importação de chapas de aço para a Cia Siderúrgica Nacional.

Criada pela Resolução número 11 de 1963, assinada pelo Senhor Nelson Maculan e mais 28 Senhores Senadores, apresentada em 30 de maio de 1963.

Designada em 31 de maio de 1963 — Prazo — 120 dias, até 28 de setembro de 1963.

Prorrogada:

— Por mais 120 dias em virtude da aprovação do Requerimento número 656-63 do Senhor Senador João Agripino, na sessão de 18 de setembro de 1963 (21 horas).

— Por mais um ano em virtude da aprovação do Requerimento número 1.173-63, do Senhor Senador Leite Neto, na sessão de 12 de dezembro de 1963

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD
Leite Neto (Presidente) — PSD
Nelson Maculan — PTB
João Agripino (Relator) — UDN
Josaphat Marinho — Sem Legenda

2ª) Para apurar fatos apontados da tribuna do Senado e outros, relacionados com irregularidades graves e corrupção no Departamento de Correios e Telégrafos

Criada pela Resolução número 32 de 1963, assinada pelo Senhor Jefferson de Aguiar e mais 33 Senhores Senadores, apresentada na sessão de 30 de outubro de 1963.

Prazo — até o fim da sessão legislativa de 1963.

Prorrogação por 90 dias (até 15 de março de 1964) em virtude do Requerimento número 1.163-63 do Senhor Senador Wilson Gonçalves, aprovado na sessão de 10 de dezembro de 1963 (21.30).

Designação em 6 de dezembro de 1963.

Membros (11) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD
Leite Neto — PSD
Aurélio Fontana — PSD
Wilson Gonçalves — Presidente — PSD

Artur Virgílio — PTB
Bezerra Neto (8.11.63) — Vice-Presidente — PTB
Melo Braga — PTB
João Agripino — UDN
Daniel Krieger — UDN
Eurico Rezende (23.4.63) — UDN
Aurélio Vianna — PSD
Secretário: Auxiliar Legislativo
FL-9. J. Ney Passos Dantas
Lobão da Silveira — PSD

Assim replectendo, pensamos que invocado art. 5º não atingiu, nem mesmo faz-lo, a esfera de competência específica e privativa da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, resguardada pela cláusula inicial constante do § 1º do art. 67 acima transcrito com-estância que é decorrente do art. 86 da Constituição, que reafirma e asse-

gura o postulado inalienável da independência e harmonia dos Poderes da União, no qual se tem incluído, tradicionalmente, o da indelegabilidade de atribuições.

Como acima ficou dito, já no pleno e tranqüilo funcionamento do pacto político de 1936, ao Senado Federal, por preceito, se havia negado, dentre outros, o direito de apresentação de projetos de lei em matéria financeira o que nos autoriza afirmar que a regra institucional ora em estudo atingiu mais profundamente a Câmara dos Deputados, ao gozava de competência mais ampla do que a da Casa do Congresso Nacional.

Partindo do pressuposto, para nós legítimo e jurídico, de que o referido art. 5º só compreende os projetos de lei que versam sobre matéria de competência comum ao Congresso Nacional e ao Presidente da República e aos Estados da iniciativa privativa do primeiro, passemos a examinar, para delimitação da nossa atividade como membros do Poder Legislativo, o que se ocupa o prefaleado mandamento institucional.

É noção aceita pacificamente entre os doutos que o Estado, simultaneamente com as atividades políticas, sociais, econômicas, administrativas, educacionais, policiais, exerce, igualmente, uma atividade financeira, visando a obtenção, a administração e o emprego de meios patrimoniais que lhe possibilitem o desempenho daquelas outras atividades-fins. Deste modo, a atividade financeira desenvolve-se fundamentalmente em três campos: a receita, a gestão e a despesa (RUBENS GOMES DE SOUZA, *Compendio de Legislação Tributária*, Parte Geral, 3ª edição reformada, de 1964, págs. 16 e 17). São, pois, partes distintas de um todo.

Confirmando o ensinamento, ALBERTO D'ODATO sugere a seguinte definição de Ciência das Finanças:

"é a ciência que estuda as leis que regulam a despesa, a receita, o orçamento e o crédito público". E completa: "... a mais compreensiva e tem a virtude de sintetizar toda a atividade dessa ciência. Dentro da definição está a própria divisão da Ciência das Finanças: despesa, receita, orçamento e crédito público" (*Manual de Ciência das Finanças*, 1954, Edição Saratva, pág. 26).

Esta patente, acima de qualquer dúvida, que a despesa pública constitui parte autônoma, de características e individualidade própria, no conjunto de demais elementos em que se dividem as finanças públicas. Despesa, receita e crédito público, embora se possam articular, formalmente, na configuração de um orçamento, são partes distintas, cada uma com a sua conceituação singular.

Como o assaz citado art. 5º refere-se expressamente a despesa pública, parece-nos conveniente avivar, a esta altura, para uma tomada de posição, o seu conteúdo na lição dos especialistas. O conceito clássico de despesa pública — é dado por VIRGA FILHO:

"é o uso efetivo que o Estado faz de seus bens e recursos para ocorrer às necessidades morais e materiais da vida civil e política".

ALBERTO D'ODATO, já invocado, abertando-se no mestre, define a despesa pública assim: "Em termos mais pesa pública assim:

"Em termos mais simples a despesa é o gasto da riqueza pública autorizado pelo poder competente, com o fim de ocorrer a uma necessidade pública.

Gasto, isto é, dispêndio". (obs. art., pág. 30).

De sua vez, Guillermo Ahumada, Professor da Universidade de Córdoba, no seu Tratado de Finanzas Públicas, se exprime nestes termos:

Podemos definir el gasto público, deciendo que él consiste en una creación monetaria, realizada por autoridad competente, en virtud de una autorización legal y destinada a fines de interés colectivo. E logo em seguida:

El gasto público equivale al empleo de una suma de dinero. — (Pág. 53).

Ante enunciados tão claros e categóricos, vê-se que despesa pública quer significar, precisamente, o uso efetivo, "o gasto", "o dispêndio" "o emprego" de bens e recursos do Estado para atender aos seus fins. Deste modo, cabe distinguir — e a distinção é necessária e oportuna — entre a despesa e a autorização legislativa da despesa, que são coisas diferentes e que se verificou, também, em momentos diferentes.

Dentro dessa linha de considerações, compete-nos examinar, agora, se a isenção fiscal pode e deve ser tratada como capítulo da despesa, ou, em outras palavras, se o Poder Legislativo está impedido, pelo referido art. 5º, da iniciativa de projetos de lei concessivos de isenção fiscal.

Já vimos atrás que a despesa e a receita, apesar de constituírem o aspecto formal do orçamento público, são parcelas distintas da atividade financeira, cada qual ocupando posição própria, característica. A nossa Constituição Federal corroborava, claramente, as noções da doutrina a que já recorremos, anteriormente, neste parecer. De fato é o que se desprende do seu art. 73 e parágrafos 1º e 2º, onde se constata a divisão do orçamento em receita e despesa e onde se fala expressamente em orçamento da despesa.

Fazendo a diferenciação entre imunidade fiscal e isenção fiscal, o ilustre Deputado Alomir Baleeiro, especialista no assunto, escreve:

As limitações constitucionais ao poder de tributar funcionaram por meio de "imunidades fiscais", isto é, disposições da lei maior que vedam ao legislador ordinário decretar impostos sobre certas pessoas, matérias ou fatos, enfim, situações que define. Será inconstitucional a lei que desafiar imunidades fiscais. Outro é o conceito da isenção fiscal. Nesta, a franquia, é da alçada do legislador ordinário. Cabe à lei abrir exceções expressas, quando decreta um tributo. (Uma introdução à Ciência das Finanças, 1959, vol. II, pág. 419).

Confirmando o passo, Giuliani Fontouge assevera que as isenções constituem exceções ao princípio da generalidade que é inerente ao poder de tributar e que se arvora, como garantia, um postulado constitucional (Direito Financeiro, vol. I, de 1962, página 283).

E, pois, lógico e insofismável que, sendo capítulo do direito tributário e matéria conexa à receita, a isenção fiscal poderá resultar de lei de iniciativa de membro da Câmara dos Deputados, sem ferir a vedação institucional.

Por fim, julgamos oportunas algumas considerações sobre os verdadeiros objetivos do citado artigo 5º, ou seja, a sua interpretação pelo método teleológico. Conhecida a situação financeira do País, a braços com uma inflação acelerada e asfixiante, agravada progressivamente por atos do governo deposto, compreende-se que a restrição, imposta ao Congresso Nacional, como medida transitória, com termo de vida prefixado, tem por al-

cance conceder ao atual Presidente da República meios concretos e eficazes para poder exercer, na prática, a política de contenção de despesas, indispensável à obtenção do desejado equilíbrio orçamentário e do saneamento de nossas finanças públicas. Ora, consequentemente, quer-se evitar é que, afóra os casos de competência exclusiva, o Congresso Nacional possa determinar despesas novas, criando-as ou aumentando-as, à revelia do Poder Executivo, que, pelos motivos acima alegados, reservou para si, nos termos conhecidos, a faculdade de decidir quais os gastos que podem ser realizados sem comprometer o plano financeiro do Governo. Daí por que, também, as leis autorizativas de despesas, como demonstramos neste parecer, não incidem na proibição institucional, vez que a sua execução, ou melhor, a efetivação da despesa respectiva, depende exclusivamente do arbitrio do Presidente da República, mesmo sem utilizar a faculdade constitucional o veto.

Diante do exposto, promanam duas conclusões:

a) a norma do art. 5º do Ato Institucional vale como uma exceção à prerrogativa geral conferida ao Congresso Nacional e, como tal, deve ser interpretada;

b) as leis simplesmente autorizativas de despesas e as isenções fiscais não se incluem na proibição transitória do mencionado art. 5º.

Aplicando, na espécie, o entendimento acima desenvolvido, deduz-se, sem sombras de dúvida, que este projeto de lei importa em despesa efetiva pois visa a elevar o valor atual de uma pensão mensal, e, consequentemente, na conformidade do parágrafo 2º do art. 2º da Resolução nº 6, de 1964, deve ser arquivado ou considerado rejeitado.

Sala das Comissões, em junho de 1964.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Ata da 13ª reunião realizada às 16,00 horas do dia 10 do mês de junho de 1964.

(Ordinária)

As dezesseis horas do dia dez do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, reúne-se ordinariamente a Comissão de Redação, sob a presidência do senhor Senador Dix Huit Rosado, presentes os senhores Senadores Antônio Carlos, Walfrido Gurgel e Sebastião Archer.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o senhor Senador Júlio Leite.

A Comissão aprova os pareceres em que o senhor Senador Walfrido Gurgel apresenta as seguintes redações:

1º Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1962, que determina a entrega sem ônus, aos colonos da Colônia Federal de Dourados, dos títulos definitivos de propriedades dos respectivos lotes.

2º Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1964, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

A Comissão aprova a seguir os pareceres em que o senhor Senador Sebastião Archer apresenta as seguintes redações:

1º Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 1963, que altera o art. 8º da Lei nº 3.867, de 28 de agosto de 1960.

2º Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1963 (nº 3.692-B, de 1961, na Casa de Origem), que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Darcy Varras terreno de acesso de barrinha, situado na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

3º Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1963, que aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Colômbia, assinado em Bogotá, em 25 de maio de 1963.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Neza Joana Orlando Venturoso, Secretária Substituta, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião realizada em 11 de junho do corrente ano, tendo em vista o encaminhamento da Comissão de Classificação de Cargos sobre os Requerimentos nos 509 e 510, de 1963, do Sr. Antônio Otton e Antônio Correia Pinheiro, respectivamente, Guardas de Segurança, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, determinou nos termos do art. 20, parágrafos 2º e 7º da Resolução nº 28, de 1963, e de acordo com o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, fossem os referidos funcionários readaptados no cargo de Auxiliar Legislativo, Símbolo PL-9, do mesmo Quadro e apostilados os competentes títulos.

Secretaria do Senado Federal, em 11 de junho de 1964. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

Atos do Diretor-Geral

O Diretor-Geral deferiu os seguintes requerimentos:

Nº DP.292.64 — de Rosa Maria de Barros Carvalho, Oficial Auxiliar de Ata, PL.4, em que solicita a alteração de PL.336.64 — De Adolpho Pereira Arthur, a partir de janeiro de 1964.
Nº DP.337.64 — de Nerice Nunes Cardoso, Redator PL.3, em que solicita salário-família em relação a sua filha Maria Maria, a partir de fevereiro de 1964.

Nº DP.336.64 — de Adolpho Pereira, Escrição de Debates, PL.4, em que solicita sustar o salário-família em relação a sua esposa Genny Donato, de acordo com a sentença proferida pelo M.M. Juiz da 2ª Vara de Família, do Estado de São Paulo.

Nº DP.334.64 — de Adolpho Pereira, Escrição de Debates, PL.4, em que solicita constar de seus assentamentos a homologação do seu desquitamento.
Concedeu férias relativas ao exercício de 1962 aos seguintes funcionários:

Propércio Xavier da Silva, Eletricista, PL.7, a partir de 18 de maio de 1964. (DP.352.64).

Darcy Vinna, Motorista Auxiliar, PL.10, a partir de 23 de abril de 1964. (DP.355.64).

Heifanthon de Siqueira Lima, a partir de 10 de abril de 1964. (DP.340, de 1964).

Olavo de Souza Ribeiro, Eletricista, PL.7, a partir de 27 de abril de 1964. (DP.359.64).

Concedeu, ainda, férias relativas ao exercício de 1963, aos seguintes funcionários:

Alexandre Pfeender, Oficial Legislativo, PL.8, a partir de 4 de maio de 1964. (DP.361.64).

Odisséa Nery de Medeiros, Oficial Legislativo, PL.8, a partir de 4 de maio de 1964. (DP.332.64).

José Campos Brício, Diretor, PL.1, a partir de 20 de abril de 1964. (DP.331.64).

José Gouvêa, Auxiliar de Portaria, PL.10, a partir de 4 de maio de 1964. (DP.364.64).

Ana Augusta Dias da Cunha Amazonas, Oficial Legislativo, PL.6, a

partir de 1º de abril de 1964. (DP. 369.64).

Abonou, de acordo com os artigos 160, item 11 e 302 do Regulamento da Secretaria, as faltas relativas aos meses de abril de 1964, dos seguintes funcionários:

Amélia da Costa Cortes, Oficial Legislativo, PL.3 nos dias 8 e 9;

Dalva Ribeiro Vianna, Taquígrafa Revisora, PL-2, nos dias 13, 14 e 22.

Helena Brown, Auxiliar Legislativo, PL. 9, nos dias 13 e 14;

José Martins de Moraes, Auxiliar de Limpeza, PL.11, no dia 13;

José Soares Cavalcante, Auxiliar de Portaria PL.16, no dia 14;

Lélia Pinto Feraç, Auxiliar Legislativo, PL.10, no dia 22;

Luiz Marcondes de Oliveira, Auxiliar de Limpeza, PL.11, nos dias 14 e 15;

Maria Ignês Brown, Oficial Legislativo, PL.8 nos dias 7 e 10;

Maurício Pereira Vasques, Taquígrafo de Debates, PL.4, no dia 16;

Marcos Vieira, Oficial Arquivologista, PL.4, nos dias 7, 8 e 9;

Maria Eliza Nogueira Lodo, Oficial Bibliotecário, PL.5, nos dias 9 e 16;

Maria Riza Batista Dutra, Oficial Bibliotecário, PL.3, no dia 22;

Marília Távora, Auxiliar Legislativo, PL.10, nos dias 14, 15 e 16;

Rogério Costa Rodrigues, Pesquisador, PL.6, no dia 16;

Rubem Patú Trezena, Auxiliar Legislativo, PL.10 no dia 16;

Victor Lobo, Auxiliar de Portaria, PL.9, no dia 13;

Vital Martins Ferreira, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, nos dias 7 e 20;

Diva Falconi de Carvalho, Auxiliar Legislativo, PL.10, no dia 14.

Concedeu licença para tratamento de saúde, de acordo com o artigo 270, item I, da Resolução 6.60, aos seguintes funcionários:

Alexandre Marques de Albuquerque Mello, Auxiliar Legislativo, PL.10, no período de 31 de março a 5 de abril de 1964;

José Soares Cavalcante, Auxiliar de Portaria PL.10, nos dias 15, 16 e 17 de abril de 1964.

Indeferiu, por falta de amparo legal, o requerimento nº DP 285.64, em que Manoel Elias Sobrinho, Guarda de Segurança, PL.9, solicita pagamento do auxílio-funeral em relação a seu filho, servidor "pro-labore", Gil Elias Sobrinho, falecido em 21.2.64.

Diretoria do Pessoal em 26 de maio de 1964 — Maria do Carmo Ronlon Ribeiro Saraiva, Diretora do Pessoal.